



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	15
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	37
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Conselheira Substituta MURYEL HEY	41
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	43
Despachos	43
Informações	45
Atos de Alerta Municipais	45
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	45
ATOS NORMATIVOS	45
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	48
GP - Portarias	48
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 17 DE JULHO DE 2024

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (17/07/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa por motivo justificado. Também ausente o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, referente a Sessão realizada no dia 10 de julho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 240370/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 421162/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488755/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485764/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 476617/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 468495/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação

oral no processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Instituto Água e Terra (IAP até 2019), ao senhor advogado Doutor Bernardo Strobel Guimarães, (OAB/PR 32.838), representando o Consórcio Sambaqui. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após proferir seu voto o Conselheiro Fabio de Souza Camargo comenta “se me permite, Senhor Presidente, de que, parafraseando novamente o Ministro Flux, quando o nobre advogado comenta que seria mais fácil o governo ficar de certa forma sem correr o risco, ele traz aqui o que eu tenho falado, que o direito, a justiça ela não é só o que se aprende, é o que se sente, então eu acho que nós temos que entender e sentir”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva manifestou-se “boa tarde, mais uma vez, a todos, Doutor Bernardo, satisfação também ouvi-lo, suas ponderações, creio que os argumentos e as informações trazidas pelo Conselheiro Relator são consistentes e contribuem para a reflexão acerca do que efetivamente estamos tratando. Ao ouvir o Doutor Bernardo, houve um momento em que me pareceu que estávamos discutindo a oportunidade da obra, sua adequação, sua utilidade, os efeitos que ela trouxe para o litoral do Paraná, pareceu que o que estávamos tratando aqui era a oportunidade ou não da execução da obra. Eu estive no litoral e realmente está muito bonito, uma obra muito bonita. E tampouco está na nossa pauta a discussão acerca da decisão governamental de executar a engorda ou não, essa decisão não nos cabe, esse juízo não nos cabe e nós em momento algum tentamos ousar, adentrar nestas questões. Vou antes da leitura do meu voto divergente, vou me socorrer, me permita, Senhor Presidente, também nos seus conhecimentos sobre as movimentações marítimas, porque o que se diz a empresa por seu advogado, “trata-se de uma obra e nós mudamos apenas o cronograma da obra, era para se começar pelo lado esquerdo e começamos pelo lado direito”, coisa banal, coisa simples que acontece na construção de uma casa, de um edifício, de acordo com as conveniências, choveu, então se está chovendo, nós começamos a fazer a parte coberta da obra, eu apelo aos seus conhecimentos oceanográficos apenas para que se diga desde já que não se trata de uma obra qualquer, a engorda de praias no mundo todo se constitui numa obra complexa, difícil e ela é diferente em cada praia, em cada local que ela vier a ser executada. A engorda de Camboriú, possivelmente tem projeto que a diferencia da engorda aqui de Matinhos, porque as marés são diferentes, os fluxos são diferentes, a temperatura da água é diferente, a granulometria da areia é diversa daquela que está sendo substituída, não é uma obra banal e nós conhecemos inúmeras obras destas feitas ao longo dos anos e a tecnologia tem se aperfeiçoado, mas as obras mais antigas era muito frequente, tenho certeza que está na memória dos Senhores e das Senhoras, obras desse tipo que foram completamente destruídas porque foram mal projetadas, mal calculadas e mal executadas, quantas são aquelas que nós conhecemos em que aconteceu isso, domesticar a maré é algo que o homem ainda não a compreendeu plenamente, se respeita, perfeito. Está vendo, nobre advogado foi feliz, oceânicos e oceanográficos e etc. Bom, mas então, o que que eu antes ainda de estar aqui propriamente no texto, que eu acho que infelizmente para vocês, vou ser obrigado também a ler, mas quero dizer o seguinte não sei se todos estão bem cientes do que é que nós estamos falando, ou seja, a engorda de Matinhos, assim como lá em Camboriú e as tecnologias que se utilizam hoje, elas obrigam a construção de verdadeiros moles que são avanços sobre o mar com estruturas que misturam concreto, terra, areia, gabiões, para com este avanço sobre o mar, eles controlam o fluxo das marés evitando o assoreamento que viria se essas construções não fossem feitas, por isso no projeto original se previa inicialmente a construção dos moles posteriormente, a engorda. É um procedimento lógico e não dá para banalizar, trocamos porque foi conveniente, na verdade o que nós pensamos, as dragas que são caríssimas e que são poucas no mundo, elas circulam pelo mundo, elas ora estão aqui no Brasil ou em Santa Catarina ou no Paraná ou no Nordeste, ora elas estão na Europa, na África, as mesmas dragas, então evidentemente me vem a ideia de que essa alteração de cronograma colocando a dragagem antes da construção dos moles foi uma solução que viabilizou uma resposta mais econômica para quem estava executando a draga, porque a draga deveria estar naquele momento mais próxima de Matinhos, óbvio que isso traz uma drástica redução de custos e a necessidade destes custos serem aferidos, puxa vida, quantos e quantos processos, passam aqui, em que pequenas alterações às vezes de uma creche, nós entendemos que precisamos. Ainda na sessão passada, nós vimos, Conselheiro Durval, aquele caso de Antonina em que se modificou a estrutura de concreto e nós estamos dizendo “poxa vida, isso tem que ser apurado”. A análise econômica e financeira tem que ser feita, agora se estamos tratando disso num ginásio de esporte, de um município de Antonina, imaginem os Senhores numa obra da envergadura, do porte, da importância da orla de Matinhos, do nosso litoral, é claro que essa análise técnica teria que ser feita, é claro que essa análise técnica teria que ser autorizada, expressamente e antecipadamente, e isso não aconteceu, isso é reconhecido pelo próprio Consórcio”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se pronuncia “como fui provocado, pelo Doutor Bernardo e por Vossa Excelência, e como a terceira inspetoria na época era por mim subentendida, é ainda, quero só fazer uma explicação, não vou entrar em detalhes oceanográfico, até porque o que conheço de maré, é mais quando você está dando aula de mergulho, do que simplesmente projetando algumas coisas, mas é evidente que um projeto desse tem uma influência como, Vossa Excelência falou, não só da maré, como também das correntes e até das modificações eólicas que possam ocorrer em função de temporais e ressacas e etc, só para contextualizar, Doutor Bernardo, quando a inspetoria estava acompanhando o início da obra, houve essa proposta de alteração do método construtivo, das etapas, não do método construtivo, na realidade, o projeto, se eu me lembro, isso faz tempo já, mas se eu me lembro ele não envolvia só os gabiões que envolvem estruturas de concreto, os moles, como brita e etc, mas também abaixo da superfície arenosa, também outros modos de contenção do influxo de maré e movimentação das ondas, não só da maré e tínhamos constatado na época que o próprio projetista não recomendava a alteração de método de etapas, em função até desses critérios, também tinha, se não me falha a memória, possível influência em relação ao córrego de Matinhos, ao lado do mercado do peixe, que também transita, ele circula, tem seu leito margeando a orla, desemboca ali depois na sequência do pico de Matinhos. O que nós questionamos é a falta de aprovação por parte do projetista, até para efeitos de eventuais responsabilidades futuras, então só para esclarecer que o contexto que foi formulada a representação não se discutia nem a questão de draga, por isso que o Conselheiro Fabio mencionou que não tem imputação de sanções, etc, porque se pretendia na época, inclusive, uma medida cautelar para evitar eventuais danos, mas ato contínuo veio a informação e o processo que o projetista aprovou essa antecipação, troca de etapas. A primeira

etapa ser substituída por essa e com todas as medidas de segurança, por isso que nós não complementamos a tomada de contas extraordinária com outros argumentos, até porque não tínhamos, tínhamos informações informais que seriam por causa da proximidade de uma draga, então só para esclarecer que dentro dos meus poucos conhecimentos, o que nós pedíamos era que o profissional que projetou tivesse pelo menos formalmente aprovado, até para efeito de responsabilidade técnica e que veio após, foi suprido com a manifestação do projetista e sua concordância, então só esse esclarecimento, até porque eu falar de oceanografia, que ninguém consegue entender muito, dominar isso, ninguém domina, que eu falei, mar, maré, vento, tem que se respeitar e o que nós queríamos é que tecnicamente fosse respeitado com o profissional habilitado que veio posteriormente à proposição da tomada de contas extraordinária, por isso que não entramos no mérito em relação a ressarcimentos, eventuais alterações da relação de equilíbrio econômico financeiro entre as partes”. Tem a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva “nós conhecemos a expressão popular “o que se toma do mar, o mar vem buscar”, expressa justamente essa dificuldade que mexer com as questões de engorda, de mudança de fluxo, de rios, de leitos, alteração de leitos é sempre muito complexa, então chamaria atenção ainda que a alteração foi reconhecida como de alguma forma problemática, tanto que se utiliza claramente, em inúmeros documentos, a expressão mitigação, o IAP fala de que esta mudança traz consequências que precisam ser mitigadas, o próprio Consórcio admite que eventualmente podem ser necessárias intervenções que mitiguem o efeito dessa alteração, então não se trata de uma alteração qualquer, mas eu vou passar aqui partindo do que o Presidente acabou de nos dizer, “a tomada de contas foi proposta pela terceira inspetoria de controle externo em razão de achados decorrentes de fiscalização exercida em 2022 sobre o contrato número 8/22, cujo objeto são as obras de recuperação e engorda da orla, da praia de Matinhos, nas razões de recurso o recorrente alega perda do objeto, pede a improcedência da tomada de contas e o afastamento da responsabilização do Consórcio. A Coordenadoria Geral de Fiscalização, nossa CGF, opina pela manutenção dos termos do acórdão recorrido, sugerindo a supressão do item que determina a realização de análise de impacto orçamentário financeiro por considerar que não teria efeito material direto, ou seja, não se trata de dizer que ele não seria necessário o que se diz aqui, é que a esta altura ele já não é relevante porque ele não pode ser realizado com a necessária correção, o Ministério Público por sua vez entende pela possibilidade de conversão das irregularidades em ressalvas, propõe o afastamento do item que determina a realização do impacto orçamentário financeiro na mesma linha da CGF, afastando o item que determina a inclusão no contrato de cláusula que preveja a responsabilidade da contratada por todo o período de vida útil da obra”, em seu voto o relator do recurso, Conselheiro Fábio Camargo, dá parcial provimento à petição recursal, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas. Sigo dizendo “no presente caso não foram julgadas as contas do Consórcio Sambaqui”, é uma preliminar que acho necessário ser apontada, “razão pela qual, no meu entendimento, não há interesse desta parte em recorrer quanto às irregularidades das contas”, gostaria de chamar atenção dos Senhores e das Senhoras “o Instituto Água e Terra não recorreu das imputações que foram feitas a ele, e das determinações que foram feitas a ele e das irregularidades propostas a ele”. Ele não recorreu, será possível que nós estamos diante da circunstância agora, de que uma empresa privada vem ao Tribunal de Contas em nome do Poder Público, defender os seus servidores e os atos dos seus servidores e de uma Secretária de Estado, tem isso Doutor Gabriel, tem isso razoabilidade? “O Consórcio Sambaqui está recorrendo das imputações feitas ao Instituto de Água e Terra, com uma exceção de todas as imputações efetivamente há uma delas que alcança o Consórcio, quanto as demais, ao meu juízo, ela sequer tem que ser analisada, porque não houve recurso razoável, o Consórcio tampouco demonstrou qual prejuízo lhe causa o julgamento das contas como irregulares, isso porque tal decisão tem consequências apenas sobre os gestores públicos do IAT, que não recorreram, portanto ainda que aplicável o artigo 481 do Regimento Interno, ao caso seu efeito se refere apenas à parte da decisão recorrida que seja comum a todos os responsáveis, o próprio artigo 481 menciona que a apresentação do recurso por uma das partes não aproveita aos demais quanto aos fundamentos de natureza pessoal, consequentemente o recurso do Consórcio Sambaqui não pode alcançar o julgamento pela irregularidade das contas, ainda que superada a preliminar, o julgamento quanto à irregularidade das contas deve ser mantido”, vejamos, Conselheiro Fábio, relator, vê a possibilidade da conversão de irregularidades em ressalvas, é absolutamente razoável que se reflita sobre isso, há uma leve tênue, distinção que muitas vezes orienta-nos a optar por irregularidade ou por ressalva, compreendo perfeitamente isso, mas o que eu quero insistir é o seguinte, não houve recurso do IAP em relação às imputações que a ele foram feitas, sem recursos nós vamos agora modificar, não me parece razoável. “O descumprimento do projeto básico memorial, especificações técnicas e cronograma, o descumprimento do contrato pela ausência do termo aditivo após a alteração do objeto, a ausência de análise de impacto econômico financeiro pelo adiamento da maior parcela do contrato e pela diminuição do tempo da obra, são fatos graves que ensejam irregularidade das contas, na forma do 248 incisos 1 e 2 do Regimento, esse posicionamento também é defendido pela instrução 18 da Coordenadoria Geral de Fiscalização, apesar das insistentes alegações de que o adiamento da obra só foi iniciado após a autorização, as movimentações no canteiro de obras ocorreram”, isso é reconhecido também, inclusive no voto do relator, “ocorreram antes de sua aprovação e o que é mais grave sem detalhamento da solução de engenharia que viabilizasse e justificasse tal alteração”. Volto a dizer a alteração se deveu ao interesse objetivo da empresa que deveria ser apurado e que deveria ser compensado eventualmente nos custos da obra. “O argumento de que a engorda da praia e a construção das estruturas semirrígidas foram feitas ao mesmo tempo também não foi confirmado, conforme fundamentação da decisão recorrida após a finalização da dragagem, as estruturas semirrígidas ainda não estavam prontas, pelas razões expostas, divirjo do relator. Quanto a conversão das irregularidades em ressalva e proponho voto pela manutenção do julgamento das contas como irregulares. Em relação ao Consórcio”, muito importante isso aqui, volto a fugir um pouquinho do escrito, mas é muito importante o que no acórdão está estabelecido, que alcança o Consórcio, que havendo problemas, essa obra de engenharia tendo problemas e se estes problemas comprovadamente decorrerem desta inversão de ordem, o Consórcio tem que se responsabilizar, simples, cristalino, por que não? É uma condição que tem que ser demonstrada depois, uma vez, houve uma alteração no degrau como falaram, sei lá uma alteração da obra, vai ser necessário uma análise técnica com o fim de demonstrar se aquela alteração decorreu desta inversão, se não decorreu, nenhuma responsabilidade haverá de recair sobre a empresa ou sobre o

Consórcio e a empresa não aceita esta condição, por quê? É a única, vejamos só, é a única coisa que efetivamente está restando aqui, é uma determinação ao IAP no sentido de que ele inclua no contrato uma cláusula que admita que a possibilidade da empresa vir a ser responsabilizada no tempo de validade da obra, que tem que ser tecnicamente estipulada, por isso não aparece aqui, pode ser cinco anos, pode ser oito anos, as obras têm tempo de vida, isso a engenharia permite que se calcule, se houver uma alteração decorrente, comprovadamente decorrente da alteração do cronograma, a empresa deve ser responsabilizada ou deve ser responsabilizado o estado ou a sociedade? Ou devemos ser nós responsabilizados por uma eventual necessidade de uma intervenção? Claro que não! Tem que haver a responsabilidade de quem executou a obra e é disso que estamos falando, executou a obra, alterou o cronograma com possíveis consequências que podem ser necessários esforços de mitigação e a empresa tem o nosso entendimento, nós estamos, então no acórdão dizendo ao Instituto de Água e Terra introduzir lá um artigo, um dispositivo que obrigue a empresa nestas condições muito estreitas assuma responsabilidade por danos que eventualmente sejam causados por esta alteração que não foi autorizada previamente, que não houve projeto anterior, que foi feito para acelerar como foi dito, acelerar, para antecipar, para que os banhistas pudessem tomar banho de sol, seja qual for a razão, é para isso que nós estamos pedindo essa alteração de cláusula. "Assim considere pertinente que o Consórcio Sambaqui assumisse a responsabilidade objetiva por eventuais intercorrências que ocorram na obra durante seu prazo de vida útil, considerando que a responsabilidade objetiva contida na determinação decorre exclusivamente de ato ilícito praticado pela contratada, sendo portanto consequência de sua própria atividade, não há abusividade em estabelecer que assumirá os riscos integrais, destaco ainda que o Consórcio declarou que a mobilização do canteiro de obras foi feita por sua conta e risco, transcrevo, trago aqui é o item 28 do recurso de revista, peça 75, a nossa CGF afirmou que "há risco a administração da consumação das alterações sem a adequada aprovação dos responsáveis técnicos", é a nossa CGF que está dizendo, "portanto o risco assumido pela empresa, enseja responsabilidade, ausência de justificativa técnica e lógica de engenharia que comprovasse que a antecipação da dragagem iria reforçar a durabilidade e a segurança da obra, confirma a falta de demonstração das vantagens ao interesse público sobre a qualidade da obra. Do conjunto dos fundamentos referentes à indevida inversão das etapas, o aditamento do contrato deve incluir a responsabilidade adicional pelo aumento do risco decorrente das irregularidades identificadas, então pelo exposto divirjo do relator quanto à conversão das irregularidades em ressalvas e a exclusão da determinação do item II, V, V.2. Eram essas as minhas considerações e acho ainda por fim relevante sublinhar que no meu entendimento o que está em discussão é única e tão somente a inclusão desse dispositivo no contrato, de resto os demais apontamentos me parecem que não puderam ser sequer analisados, porque não houve em relação a eles recurso". O Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger pede a palavra "Senhor Presidente, apenas para fazer uma breve consideração, tendo a manifestação do Conselheiro Maurício, quando ele coloca que não houve a insurgência quanto as razões de recurso em relação de quem se tomou contas, que o IAP, mas gostaria de chamar a atenção para um pequeno detalhe e ressaltar que eu entendo a posição da recorrente, porque ela tem um direito subjetivo que está sendo alcançado pela decisão recorrida que é de assumir uma responsabilidade em que nenhum momento ela assinou, se colocou no contrato inicial de ser responsável por toda a vida útil da obra, uma coisa é a responsabilidade pela execução em termos de uma obra de engenharia dentro de um prazo legal, a outra coisa é assumir a responsabilidade por algo que sequer sabe se pode existir. Vou apenas lembrar que a questão da inversão de fase foi questionado porque havia no processo construtivo, uma primeira fase de colocação de estruturas semirrígidas, antes mesmo da colocação da construção e da colocação dos tetrápodes, ou seja, havia uma fase, vou falar de uma maneira muito simples porque meus conhecimentos de engenharia se resumem a meus conhecimentos de técnica em edificações, em que havia um certo ensacamento de areias e ia ser colocado na base de onde seria depois colocada a pedra e os tetrápodes, bom, o que se questionou aqui é que ao fazer a inversão de fase e trazer a engorda, isso talvez provocasse o recalque das estruturas semirrígidas que seriam a base de onde foi feita a construção depois, então em nenhum momento nós estamos tratando aqui da vida útil, a obra aconteceu e esse recalque não aconteceu no decorrer da obra, não aconteceu até hoje, qual era a preocupação, que ao se trazer areia antes de se concluir as estruturas rígidas, semirrígidas e rígidas isso pudesse trazer o impacto na execução da obra, afundando as estruturas semirrígidas. Esse foi o mote do primeiro questionamento, onde consta aí a proposta de tomada de contas, tem um ponto que eu gostaria de colocar que é meta jurídico, foi a primeira obra que eu vi realizada, uma primeira obra pública em que eu vi a população assistindo a realização da obra, vibrando pela realização da obra, pela engorda, pela velocidade, pelo trabalho feito, eu algumas vezes estive no litoral e percebi as pessoas iam de manhã, iam de noite, ver as obras, continuavam elas, pessoal trabalhou durante vinte e quatro horas, o pessoal ia assistir a execução da obra e o que eu quero dizer com isso é que primeiro houve um sentimento, houve de fato, é uma questão meta jurídica houve um sentimento da população, de contentamento pela realização da obra, isso é uma coisa, independente, nós não estamos questionando a decisão da execução da obra, o que se questionou aqui é uma inversão de fase que pudesse prejudicar a própria execução da obra, não a sua vida útil, a execução da obra, é diferente por exemplo onde na execução de uma construção civil você vai fazer uma viga e você coloca a caixaria primeiro, para depois pôr o concreto, se você pôr o concreto sem a caixaria evidentemente que esse concreto pode vazar, mais ou menos a ideia era essa, primeiro teria que se pôr as estruturas semirrígidas e os tetrápodes, digamos assim, para fazer depois a dragagem, não me parece que isso tenha ocorrido, nós, é claro, que hoje nós olhamos pelo retrovisor, nós estamos hoje com uma obra praticamente pronta e que era uma questão que não foi a época de 2022 quando proposta a tomada de contas não se tinha noção da coisa, a obra estava em andamento, estava em seu início, em seu terço inicial de obra. Então me parece que, eu entendo as questões técnicas, burocráticas, a falta de um termo aditivo, da não avaliação do impacto orçamentário, da antecipação de obra, isso é uma outra coisa, mas o que nós não podemos é em razão desses fatos atribuir uma responsabilidade para a construtora que ela jamais assumiu na sua fase inicial do projeto, que é uma responsabilidade pela vida útil da obra, esse ponto me parece que é o fundamental, então a posição do Ministério Público foi em relação ao acórdão, de afastar o cumprimento da obrigação de fazer, imposta ao IAT, de fazer um contrato em que vá buscar que o IAT tenha que buscar um contrato onde a construtora se obriga por uma coisa que ela não se obrigou, a

obrigação de fazer no curso da obra as correções que possam haver, houve uma maré alta, isso impactou no talude, eu preciso reassentar a areia, preciso esticar e fazer uma nova movimentação de areia, essa obrigação o Consórcio continua assumindo, na execução da obra, então por esse ponto, por esta visão é que o Ministério Público sustentou o afastamento da obrigação de fazer, que está sendo imposta ao IAT, de buscar uma alteração contratual que não tinha previsão na sua origem e que eu não posso justificar dentro da tomada de contas que houve uma violação, um dispositivo legal que impõe uma irregularidade das contas. A tomada de contas ela é julgada irregular quando tem uma violação ou uma norma legal, eu não tenho aqui uma violação, uma norma legal específica, certo, então nessa perspectiva são considerações, pode haver, pode não haver, pode ter uma tempestade, pode ter uma chuva, isso vai impactar, às vezes pode ser uma maré, isso é da vida dos oceanos, digamos assim, mas na perspectiva da antecipação da dragagem se questionava um possível recalque prejudicando as estruturas semirrígidas, a obra foi concluída e não se demonstrou esse impacto em relação as estruturas, não se demonstrou que houve recalque e que precisou refazer a estrutura semirrígida, nessa perspectiva não vejo por que trazer hoje uma responsabilização para o Consórcio que não tem base no contrato de origem, esse é o ponto que o Ministério Público considera então pertinente, o recurso para afastar obrigações de fazer que estão sendo impostas ao IAT com repercussão nos direitos subjetivos do Consórcio Sambaqui". Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral "Senhor Presidente, após a intervenção do Douto, representando do Ministério Público Procurador-Geral, Doutor Gabriel, até não seria necessária a minha intervenção, mas em relação a outros dois pontos lançados aqui, sempre com muita propriedade pelo Conselheiro Maurício, tenho ao meu sentir, que realmente o recurso da empresa pode aproveitar aos demais diretores do IAT, por força do disposto no artigo 481 do Regimento, "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado a revelia no que concerne as circunstâncias objetivas" e aí segue, então, acho que fica bastante claro. Em relação à garantia da execução e da qualidade da obra, também prontamente aqui levantado pelo Conselheiro Maurício, estive aqui olhando o contrato que está inclusive nos autos, no processo, na cláusula quinta, artigo 58, é taxativo aqui no item 58 da cláusula quinta, está aqui "a responsabilidade pelo período de garantia, pelo período de cinco anos contados a partir da emissão do termo de recebimento definitivo, pela reparação às suas expensas de qualquer defeito quando decorrente de falha técnica comprovada da execução" e aí segue então, quer dizer essas questões estão muito bem evidenciadas e lançadas no voto do Conselheiro Fábio, que desde logo já antecipo que irei acompanhar". A palavra retorna ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "tenho que render minhas homenagens aos conhecimentos acerca da oceanografia do nosso Presidente e acerca da engenharia do nosso Procurador e humildemente me curvo os seus saberes aqui expostos, quanto a não haver ilegalidade, Senhor Procurador, me ocorre de pensar o seguinte, se a empresa obteve ganhos econômicos com a alteração do contrato e com o aproveitamento da draga e esse recurso não foi transferido, no mínimo compartilhado com o poder público, me parece que isso é uma ilegalidade, porque a lei assim assegura que em licitações desse tipo se restabeleça o equilíbrio financeiro em função dos elementos do contrato e do projeto. Se isso não é ilegalidade, já efetivamente não sei mais o que é ilegalidade". O Procurador-Geral Gabriel Guy Léger toma a palavra "só uma questão, Conselheiro, esse item não foi apurado na instrução, não foi quantificado esse valor". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva interrompe "e a irregularidade existe exatamente em função da omissão do Instituto ou da secretaria de apurar, mesmo diante da evidência da alteração do contrato e de domínio público significativo valor econômico que implica a modificação de lugar ou de transposição das dragas. Exatamente por isso". Com a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo "quero demonstrar a felicidade de ver o Ministério Público de Contas mais uma vez dando o exemplo do estado, do estado de contenção, o estado que somos nós, que eu tenho falado muito aqui, o estado que protege, o estado que protege a sociedade, o estado que vem buscando atender os anseios da população, que é o que eu falei agora há pouco, que direito e justiça não é só o que se estuda, que não é só o que se aprende, mas que é o que se sente, palavras ecoadas do Supremo Tribunal Federal, me permita respeitosamente e humildemente meu querido, estimado colega e amigo, quando Vossa Excelência, Conselheiro Mauricio Requião, que é considerado por mim e por mais da metade, olha bem, do Estado do Paraná, como o melhor Secretário de Educação, mas quando Vossa Excelência compra aquelas televisões laranja, foi sensacional, muita gente não entendeu, mas foi sensacional, quem roubava aquela televisão todo mundo sabia quem era, porque era televisão laranja e as escolas tiveram televisão, direito é algo que se sente, quando o Ministro Alenci Guerra, compra aquelas bicicletas, projeto sensacional, era para chegar onde não se chegava carro, para os agentes de saúde, apanhou igual um louco, coitado, coitado não, de coitado não tem nada, homem gigante, assim como Vossa Excelência, no tamanho, no perfil, no espírito e na alma. Então, quando a gente vê uma obra concluída, como diz aqui o nobre Procurador e quando eu vejo na última sessão sobre esse assunto, um empate e com todo o respeito, o Presidente vota, não em dúvida por réu, eu fico pensando o empate já não era mesmo pra gente não está discutindo isso aqui, porque no empate e olha que eu faltei muita aula, porque eu trabalhava, tenho trinta e seis anos de serviço público, não me canso de falar, fora a jornada dupla, então eu aprendo com Vossas Excelências, tenho dois professores do meu lado, dois professores de Universidade, eu não consegui fazer pós, doutorado, então eu aprendo aqui, então eu faltei aula para trabalhar, então eu aprendo aqui, mas o empate na dúvida, nós vamos com a sociedade, então eu queria fazer esse complemento, dizer hoje, apenas um complemento, vou aprender aqui com o que eu vou escutar, o que fazer e o que não fazer, óbvio, o que fazer e o que não fazer, tem essa prerrogativa também, então quando eu vejo o nobre Procurador defender, conter, quero dizer Doutor Gabriel, a felicidade que eu fiquei hoje de ver o Ministério Público de Justiça defender a sociedade, porque é esse o tom que eu de forma insistente e para muitos de forma chata, mas estou acostumado mesmo, estou acostumado. Então é isso que eu queria, Presidente, ressaltar que Tribunal Administrativo, mas na dúvida fico com a sociedade e vejo o Ministério Público hoje defender. Muito obrigado!". O Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, pede a palavra "a minha manifestação, levou também em conta a manifestação da CGF, que é peça imediatamente anterior à minha, ao meu parecer, e a parte final do posicionamento da CGF é o seguinte "em relação às medidas previstas no acórdão 2442, verificou-se que essas não foram atendidas pelo Consórcio, ressalve-se apenas o aspecto que por hora não se vislumbrou a possibilidade de diminuição dos custos que deva ser

restituído à administração, de modo que a critério do Relator e do Plenário a determinação contida no item II, Inciso IV, poderia ser suprimida, uma vez que não teria efeito material direto no objeto em análise”, eu só pontuo essa consideração que a manifestação do Ministério Público ela é exarada no processo, também levando, não apenas as argumentações da parte, mas a manifestação da unidade técnica que nesse aspecto ela é bastante clara, em me dizer que o fato de ter sido essa inversão de etapas não alterou custos da obra, então só apenas para que seja entendido a manifestação do Ministério Público, que eu venho embasado naquilo que veio apresentado nos autos”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “como é que seria possível, a unidade técnica concluir que não houve prejuízo, se ela não se ocupou, se a entidade não se ocupou de realizar a análise econômico-financeira, por bola de cristal, Senhor Procurador? Me permita dizer que eu além de ouvir com atenção o Ministério Público, as unidades técnicas, eu faço o meu próprio juízo também e no meu próprio juízo isso é descabido, me parece que salta os olhos que a migração da draga de Amsterdã para o litoral do Paraná é mais cara que de Camboriú para o litoral do Paraná, isso é Ilpídio”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães tem a palavra “só um esclarecimento porque isso é um trabalho da equipe que eu supervisionei, então é um esclarecimento só de fato, o que a CGF mencionou é que não se apurou, não que não existiu danos, que não se apurou, então é só esse esclarecimento que faço, porque não era o foco principal da tomada de contas e que isso por exemplo se houver uma responsabilidade por defeito, método construtivo não só da construtora, mas também do profissional técnico ou erro de serviço. Então, só esclarecer que não se apurou, não é que não exista, mas não tem materialidade para pressupor no processo”. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva toma a palavra “acho que o que Vossa Excelência diz transborda favoravelmente aos argumentos que estou trazendo, o que deveria ter havido, porque há indícios suficientes. Vejam a despeito da análise de engenharia eu faria um comentário que é o seguinte, Senhores Conselheiros, por que se faz o mole, numa obra de engorda, por que razão? Ele tem uma utilidade ao longo da obra, tem uma utilidade, Senhor Procurador, o fato dele não submergir, dele estar lá presente, não significa absolutamente nada, quando falo na obra, Senhores, estou dizendo que a construção desses moles, como eu estou chamando, eles alteram as marés de modo que as marés não tragam areia, para repor aquela que foi retirada, então sim, tem impacto ao longo do tempo, dos anos e dos meses. Há jurisprudência clara em relação a questão da responsabilidade para além dos cinco anos estabelecidos, desde que fique demonstrada a culpabilidade, sim a empresa deve se responsabilizar para além dos cinco anos, embora exista essa previsão contratual, quando há responsabilidade, sim há decisões do próprio Tribunal de Contas da União admitindo a possibilidade de quando há prova de que o dano decorreu da omissão ou da ação da empresa que ela se responsabilize, penso assim se não está no contrato, a empresa não deve se responsabilizar, então quem deve se responsabilizar a sociedade? Nós pagaremos? Se não a empresa, ora mas nós também não assinamos esse contrato, Senhor Procurador, não assinamos esse contrato, mas a conta será cobrada da sociedade, aí sim, estou seguindo a sua orientação, Conselheiro Fábio, é a sociedade que eu estou defendendo, a sociedade, é o interesse público que eu estou aqui tentando defender de alguma forma, ao estar propondo. Conselheiro Durval, se Vossa Excelência ainda me permite, sendo pontual, vejam eu vou ler aqui, mas o 481 o que nós dizemos, veja se um prefeito e um secretário são no mesmo processo responsabilizados, assim pelo menos foi como eu entendi, ao estar defendendo essa posição, se ambos são responsabilizados por uma irregularidade qualquer e um deles recorre do mesmo fato, evidente que se eu revejo a minha posição em relação ao secretário, ela deve alcançar também o prefeito, ou seja, quando há uma mesma imputação, não é o caso aqui, não é absolutamente esse caso, estou dizendo, veja só, Senhor Conselheiro, estou dizendo tem que recolher as guias no órgão técnico da engenharia, o que a empresa tem a ver com isso, é do Instituto de Água e Terra, como é que a empresa, como é que o Consórcio vai recorrer de uma imputação, uma responsabilização específica da secretaria, é disso que estou falando, não há conexão entre ambas, não há conexão, então não é cabível, não é cabível o Consórcio sair em defesa num processo do Tribunal, de alguém que está jurisdicionado pelo Tribunal, a eles caberia, a responsabilidade deles e eles silenciaram e diante do silêncio deles, nós vamos aceitar que o recurso seja admitido, não me parece razoável, prezado Conselheiro. Então são esses os argumentos, não vou insistir mais com Vossas Excelências”. Tem a palavra o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha “Senhor Presidente, eu fui o relator vencido na tomada de contas e não vejo motivos aqui, até quando o brilhante advogado, Professor Bernardo Strobel, citou um termo que acho que a última vez que eu ouvi, o Luiz Surgi ainda dava aula “ictu oculi”. Parabéns, mas muito bem imposto e me lembrei no assunto aqui da legitimidade ou do efeito devolutivo dos recursos no Tribunal, me lembro que ainda estava aqui no Tribunal, na minha primeira passagem, porque o Regimento, acho que é de 2006, salvo engano, eu já estava fora daqui, estava na prefeitura, mas eu me lembro que um tema que a gente debatia muito aqui, era a amplitude do efeito devolutivo dos recursos, inclusive o que prevalecia na época, me parece que deve ter sido o espírito que fez incluir esse dispositivo, bem lembrado pelo Conselheiro Durval Amaral, era de que havia uma preponderância do interesse público em corrigir, que não se limitaria somente a parcela ou a não inércia do agente público interessado na questão e daí me lembrei de uma expressão latina, Professor Bernardo, “tantum devolutum quantum appellatum”, um primado do direito civil, do direito privado, portanto, mas que não ecoava, que não fazia coró quando se tem o interesse público e a sua preponderância envolvida, então não vejo motivos para divergir do relator, do recurso, que é justamente o voto que eu já havia manifestado por ocasião da votação da tomada de contas, então com relator, Presidente”. Com a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi “Senhor Presidente, concordo com o voto do relator, mas tem me causa um, assiste razão, na minha opinião uma sustentação do Conselheiro Maurício, para mim já foi esclarecido que poderia a empresa fazer a defesa, então se a empresa não pudesse entrar aqui o IAT e acho que o Conselheiro Fábio não mudaria o voto, então do ponto de vista prático está resolvido, acredito também que muito difícil prever se nós teremos problemas, eu era da CEDU e estive em Balneário Camboriú acompanhando os trabalhos lá e depois acompanhando aqui no nosso litoral, mas não me sinto tecnicamente capacitado para discutir a fundo esta questão técnica especificamente, é claro que se dá inversão do trabalho que foi feito, houver lá na frente fruto da inversão, um prejuízo ao erário, obviamente que esse prejuízo deveria ser debitado à Companhia, ao Consórcio Sambaqui que realizou a obra, só que assim, tem uma outra questão, vamos determinar aqui que o Consórcio teria que assumir isso através de um contrato, mas contrato ele é consensual das partes, se a empresa disser

assim, eu não vou assinar esse contrato, porque no contrato original da obra não constava essa responsabilidade e para haver essa inversão houve aquiescência do órgão público, então por estas razões, Conselheiro Maurício, não desfazendo e obviamente considerando partes específicas da sua sustentação, mas no geral dessa questão, voto com o relator. Obrigado!”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esclarece “quem está nos assistindo, na verdade o que foi votado agora, não foi exclusivamente a inclusão contratual de obrigação de garantia pelo tempo útil da obra, de forma objetiva e não questões subjetivas que podem ser objeto de investigação, como por exemplo, a questão se a inversão da etapa beneficiou, teve um desequilíbrio econômico financeiro contratual em favor da contratada, isso pode eventualmente ser objeto de investigação sim, porque não fez nem parte da tomada de contas e então a exclusão da cláusula com responsável objetiva não impede, inclusive, demais questões de execução da obra ou de questões do projeto pela inversão que envolve não só a construtora, mas principalmente os profissionais que tiveram suas responsabilidades técnicas nos projetos que serviram de base à prestação do serviço. Então é só esse esclarecimento que faço, que não está prejudicada eventual responsabilidade do Consórcio ou demais agentes envolvidos em eventuais questões subjetivas, demais execução do projeto, do serviço ou falhas de projeto”. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra “Senhor Presidente, se Vossa Excelência, me permite um comentário nessa linha do que Vossa Excelência está falando, fico imaginando aqui na linha do que o Conselheiro Fábio, pensa, inclusive me encaminhou, outro dia, um artigo sobre a solução consensual dos conflitos, se não seria possível eventualmente um termo de ajustamento entre o Instituto e a construtora visando eventualmente um repasse desse ganho que ela teve com esse deslocamento de Amsterdã para Matinhos, esse ganho econômico já que foi um deslocamento muito menor de Camboriú para Matinhos, isso poderia eventualmente ser objeto de um termo de ajustamento de gestão. Obrigado!”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conclui “evidente que existindo questão processual que possibilite, sim, é que nesse processo não se discutiu isso e só veio em decorrência das justificativas posteriores, não foi objeto do pedido e nem da decisão, foi inclusão contratual de uma cláusula que não elimina a responsabilidade, mas pelo menos e aumenta, só estou esclarecendo para quem nos escuta, nos assiste, da correta extensão do que nós estamos decidindo, que não afasta a responsabilidade que Vossa Excelência, com razão inclusive, afirma que pode eventualmente existir em função dos fatos que foram apontados”. Com a palavra o advogado, Doutor Bernardo Strobel Guimarães, “quero agradecer todo o Staff administrativo da Corte, que nessas idas e vindas de pautas, especialmente, a Graça, que foi muito cordata em nos atender. Eu não faço segredo a ninguém, advogar aqui nesse Tribunal de Contas é um privilégio para advocacia paranaense. Muito obrigado!”. No julgamento do processo, o relator, Conselheiro Fábio de Souza Camargo proferiu seu voto pelo “Conhecimento e Parcial Provimento Parcial do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato nº 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvando os apontamentos do “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital” e “ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”. Ainda, afastar as determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integridade. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo “Provimento Parcial”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 240370/24 (Aprovação), 421162/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 488755/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 736399/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 485764/24 (Homologação de Cautelar), 204625/24 (Regular), 294020/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 629827/23 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; 476617/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468495/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 136913/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e pela procedência do pedido rescisório para converter em ressalva o item achado número três, mantendo-se inalterada no mais, a decisão rescindenda”. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral manifestou-se “Senhor Presidente, tentei aqui, apesar que foi muito bem colocado pelo Conselheiro Ivan, acesso a instrução e o parecer do Ministério Público neste processo e não consegui abrir, razão pela qual vou pedir vista”. O processo não foi julgado devido o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 42111/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “I. improcedência da representação proposta pela Paviservice. II. pela procedência parcial das representações formuladas por ambiental Selur Paraná, Ecosystem, CGC, AEGEA, em razão de: i. defasagem dos valores do projeto; ii. incongruências quanto à projeção populacional e a geração de resíduos no horizonte do projeto; iii. limitação de até três empresas na formação do consórcio; iv. insuficiência do estudo sobre a capacidade de pagamento pelo município; v. ausência de levantamento de passivo ambiental. III. pela expedição de determinação ao município de Cascavel para que proceda a anulação da concorrência pública 4422, e caso queira dar continuidade no certame: a. atualize a pesquisa de preços para data não superior a 180 dias da reabertura da licitação; b. afaste a incongruência entre os dados da projeção populacional e da geração de resíduos entre o caderno de encargos e o memorial descritivo; c. caso haja limitação ao número de empresas participantes em consórcio, apresente justificativa técnica adequada; d. demonstre a existência de estudos de impacto orçamentário fiscal; e. publique junto ao edital a relação das medidas compensatórias dos impactos ambientais, inclusive do passivo ambiental existente; f. realize estudos para fins de definição do serviço de maior relevância e valor significativo para a demonstração da qualificação técnica.”. O Conselheiro Fábio

de Souza Camargo manifestou-se “obrigado, Senhor Presidente, em homenagem ao Doutor Jose Mauricio e como disse o Conselheiro Durval Amaral, pela complexidade do voto brilhante como sempre e até pela dificuldade que tenho de acompanhar tamanho raciocínio, se Vossa Excelência, me permitir, vou solicitar vista para que possa tentar acompanhar, Conselheiro Durval, se Vossa Excelência não se opor”. O processo não foi julgado devido o Conselheiro Fabio de Souza Camargo ter pedido vista, ao qual não houve objeção, sendo deferido pelo Senhor Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após proferir seu voto, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, agradeceu ao Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, sua relevante contribuição em sua proposta de voto. No julgamento do processo nº 32730/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista em apreço, mantendo a decisão consubstanciada no acórdão 3606/23 do Pleno, pelos seus próprios fundamentos”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta “Senhor Presidente, vou pedir vistas desse processo”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, se pronuncia “estava verificando se não precisaria ser sobrestado esse processo, Conselheiro Fabio, em função do prejulgado que foi aprovado na sessão anterior, na semana passada, sobre a forma de fiscalização dessas entidades, mas já que o Conselheiro Ivan pediu vista”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha esclarece “pedi vista, justamente pela discussão em torno da competência”. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pede a palavra “para colaborar, Conselheiro Fábio, Conselheiro Ivan, na sessão da semana passada foi aprovado um prejulgado, justamente com o intuito, o objetivo do prejulgado porque são diversos os processos que nós estamos tratando desta mesma matéria, de que forma se dará a continuidade da fiscalização da Copel, inclusive para efeito de aplicação de sanções, de multa, de restituição de valores, e na sessão passada foi justamente suscitado um prejulgado e um dos pontos, além claro, da questão específica, da forma com que se dará essa fiscalização, um dos pontos é justamente a possibilidade do Tribunal continuar exigindo da nova entidade, da entidade privada, o cumprimento de recomendações e determinações, então assim, como mencionou o Conselheiro Fernando, é evidente que sem prejuízo do pedido de vista, talvez fosse o caso de vermos a possibilidade de sobrestamento desse processo, até a decisão desse processo, porque me parece que esse prejulgado vai contemplar diversas situações e até dentro de uma ótica, de uma base principiológica à luz da nossa competência como se darão essas várias situações, então apenas essa sugestão que daria ao ilustre relator, Conselheiro Fábio Camargo, de retirada de pauta com o sobrestamento até a decisão do referido, sobre prejulgado, mas é apenas evidentemente uma sugestão”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se pronuncia “Conselheiro Ivens, gosta de um sobrestamento, diria o seguinte, Conselheiro, tomar uma decisão agora de sobrestamento até a decisão nossa do prejulgado, acho um pouco pretencioso demais, por que o TCU está cuidando disso como norma geral, para as participações acionárias da União nas empresas anteriormente públicas, então eu pediria que fosse mantido o meu pedido de vistas, prometo trazer alguma, tentar colocar alguma lanterna”. Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo “nós temos aqui um pedido de sobrestamento e um pedido de vista e se o Plenário entender, peço vênia, ao ilustre Conselheiro Ivens, pela situação de que entendo o sobrestamento, acho que o plenário pode liberar obviamente, mas gostaria de trazer o voto, não me oponho obviamente, é o direito e entendo que o pedido de vista deverá e será acatado”. O processo não foi julgado devido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ter pedido vista, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães. Após ter proferido seu voto, o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua com a palavra “Senhor Presidente, quero agradecer a oportunidade do Plenário, pedido de vista concedido ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e só me permita fazer um agradecimento aqui, uma anotação ao Doutor Mário Engler Pinto Júnior e o estado como acionista, controlador, tese doutorado, orientador Calixto Salomão Filho, Faculdade de Direito da USP, quero propor um elogio pelo trabalho acadêmico, foi uma base orientadora para a conclusão do voto, Senhor Presidente. Muito obrigado!”. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Manteve-se com vista o processo nº 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 488755/24, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente e convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 240370/24, 421162/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 476617/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 468495/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania e Muryel Hey. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra “quero cumprimentar o Conselheiro Durval pela forma elegante, bonita com que agradeceu e elogiou tanto a contribuição do meu colega, José Mauricio no processo que relatou e comunico também que disse isso ao José Mauricio, ele agradeceu muito a Vossa Excelência. Obrigado, Conselheiro!”. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e cinquenta minutos (50min), do dia dezessete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (17/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (24/07/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco,

pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 12,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 01 E 04 DE JULHO DE 2024**

Aos um dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (01/07/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (04/07/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Também ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 11, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 17 e 20 de junho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 441899/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450200/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 436100/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 294276/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 562072/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 286060/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 740426/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 854362/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 680296/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 711809/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 247561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 641371/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678070/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 89924/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 497327/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 628480/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 231177/24, 3084741/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 261483/24, 410683/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 257400/24, 278050/24, 368954/24, 373486/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 821590/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº: 532769/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentações orais nos processos nºs: 559132/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, da Secretaria de Estado da Educação, a senhora advogada, Doutora Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, (OAB/PR 57.051), representando o senhor Fernando Xavier Ferreira; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, do Município de Almirante Tamandaré, a senhora advogada, Doutora Fernanda Conto Guimarães, (OAB/PR 101.032), representando o senhor Wilson Rogério Goiniski; 236019/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revisão, do Município de Jaboti, ao senhor advogado, Doutor Gabriel Ferreira de Cristo, (OAB/PR 108.469), representando o senhor Vanderley de Siqueira e Silva. No processo nº 744871/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, de Recurso de Revisão, do Município de Porecatu, o senhor advogado, Doutor Gabriel Ferreira Cristo, (OAB/PR 108.469), manifestou interesse em realizar sustentação oral, solicitando a retirada do processo da pauta da Sessão Virtual, para posterior inclusão em pauta para julgamento em Sessão Ordinária (presencial), a fim de possibilitar a realização da sustentação oral, presencialmente, o que foi indeferido pelo Relator, Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, conforme Despacho nº 947/24 (peça 143), mantendo o processo na Sessão Virtual do Tribunal Pleno e determinando o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno, para viabilizar aos interessados a apresentação do respectivo link para acesso ao vídeo ou áudio da sustentação oral, o qual não foi anexado pelas partes. Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 12, onde foram julgados os processos nºs: 75795/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães; 681172/21 (Procedência), 702909/17 (Conhecimento e procedência parcial), 479477/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 391661/21 (Conhecimento e provimento parcial), 559132/22 (Conhecimento e não provimento), 484268/23 (Conhecimento e não provimento), 552620/23 (Conhecimento e não provimento), 625090/23 (Conhecimento e não provimento), 32749/24 (Conhecimento e provimento), 562072/23 (Conhecimento e provimento), 47410/24 (Conhecimento e provimento), 229934/23 (Conhecimento e resposta), 441899/24 (Deferimento), 712988/23 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 240043/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 564656/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 561653/23 (Conhecimento e improcedência), 832690/23 (Conhecimento e improcedência), 20252/24 (Arquivamento), 308079/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 67989/24 (Procedência), 714219/22 (Conhecimento e não provimento), 674440/23 (Encerramento), 371327/24 (Conhecimento e procedência parcial), 854362/18 (Conhecimento e improcedência), 536543/23 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 615613/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 795514/23 (Conhecimento e improcedência), 116475/24 (Conhecimento e improcedência), 290742/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 651377/23 (Conhecimento e não provimento), 98681/21 (Conhecimento e não provimento), 288071/24 (Conhecimento e provimento), 221490/24 (Conhecimento e não provimento), 450200/24 (Deferimento), 657707/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 436100/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), 757713/22 (Encerramento), 476060/23 (Encerramento), 696192/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 31262/24 (Conhecimento e improcedência), 51034/24 (Conhecimento e improcedência), 213551/24 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 988919/14 (Outros), 183458/24 (Regular), 287608/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 326030/22 (Conhecimento e provimento parcial), 724862/23 (Conhecimento e não provimento), 763515/23 (Conhecimento e não provimento), 236019/23 (Conhecimento e provimento parcial), 759097/23 (Conhecimento e provimento), 803452/23 (Conhecimento e não provimento), 31610/24 (Conhecimento e não provimento), 249106/24 (Conhecimento e não provimento), 287598/24 (Conhecimento e não provimento), 71655/24 (Conhecimento e não provimento), 188778/24 (Conhecimento e não provimento), 58349/24 (Conhecimento e procedência parcial), 129456/22 (Conhecimento e improcedência), 355883/23 (Arquivamento), 125845/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 306742/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 625961/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 665947/23 (Conhecimento e improcedência), 801824/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 805595/23 (Conhecimento e improcedência), 808845/23 (Conhecimento e improcedência), 822007/23 (Conhecimento e improcedência), 50666/24 (Arquivamento), 686057/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 203532/22 (Regular com recomendações), 294276/24 (Homologação), 244481/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 818905/23 (Conhecimento e provimento), 119202/24 (Conhecimento e não provimento), 557527/21 (Conhecimento e provimento), 641371/23 (Conhecimento e não provimento), 678070/23 (Conhecimento e provimento parcial), 651091/23 (Conhecimento e não provimento), 133830/23 (Conhecimento e não provimento), 355166/23 (Conhecimento e não provimento), 497327/23 (Conhecimento e procedência parcial), 503114/23 (Conhecimento e improcedência), 362271/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 386561/24 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 406767/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 681172/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas de responsabilidade dos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi. Aplico aos Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi, por uma vez, individualmente, a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão das contratações de pessoal efetuadas em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente, apenas para "propor a exclusão da imposição das multas contra os Srs. Ruy Façanario e João Evaristo Debiasi", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 702909/17, de Tomada de Contas extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "l. procedência parcial da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 6 e 16, inciso III, alíneas "b" e "f", 7 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do pagamento, pela Câmara Municipal de Guarapuava, de subsídios acima do devido aos vereadores; II. Pela determinação de restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005: a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane; b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa; c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa; d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini; e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer; f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber; g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski; h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto; i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves; j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva; k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves; l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst; m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukulcik; n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento; o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas; p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt; q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior; r) R\$ 2.127,92 de

responsabilidade de Nerci Aparecida Guine; s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos; t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista. III. Pela inclusão dos agentes indicados no item anterior na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. VI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para que sejam "l. julgadas regulares com ressalvas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade dos ex-Presidentes da Câmara EDONY ANTONIO KLUBER e JOÃO CARLOS GONÇALVES, dada a concessão de reajuste indevido de subsídio a vereadores. II. Seja determinada a restituição ao erário do município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, reconhecida a responsabilidade solidária entre o Presidente da Câmara e os vereadores na restituição dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Prejulgado 5: a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane; b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa; c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa; d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini; e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer; f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber; g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski; h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto; i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves; j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva; k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves; l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst; m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukulcik; n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento; o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas; p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt; q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior; r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine; s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos; t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista. III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 47410/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 1490/23-GCILB. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Protocolo – DP proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 779755/20", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo "provimento do Recurso de Agravo, para o fim de declarar satisfeita a obrigação da entidade quanto à exigência de restituição dos valores pelos membros da defensoria pública, apesar de não ter havido o pagamento pelos defensores, o que foi justificado em razão da prescrição da pretensão administrativa, e, conseqüentemente, para expedir a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao procedimento administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelos membros", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter preferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 308079/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "procedência da representação e aplicação da multa do art. 87, IV, g, a LUIZ EVERALDO ZAK, prefeito do município de Rebouças. Determinar que o município de Rebouças se abstenha de renovar o contrato advindo do Pregão Eletrônico 16/2023 e que comprove tal medida nestes autos", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 714219/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 267/2022 do Tribunal Pleno, para o fim de compreender regulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com a ressalva em relação à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato, com o conseqüente afastamento das multas aplicadas. Contudo, mantendo as determinações ao DER, do item II da decisão: Manter as DETERMINAÇÕES contidas no Despacho nº 1236/18-PCNB (homologado pelo Acórdão nº 1717/18-STP), no sentido de que o DER-PR adeque os seus procedimentos às normas licitatórias e abstenha-se de: 1. formalizar e aditar contratos sem o adequado planejamento; 2. aditar itens de contratos com valores quantitativos superiores aos limites legais, previstos no artigo 65 da Lei 8.666/93; e 3. utilizar recursos de quantitativos remanescentes de períodos diversos do previsto no contrato executado, devendo ser alterada, porém, a forma de sua interpretação, notadamente quanto ao comando constante do item (2), conforme salientado quando do exame do Achado B; Inobstante o jurisdicionado Sérgio Gonçalves Leite não tenha interposto recurso de revista, estendo os efeitos desta decisão ao interessado, pois as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Na seqüência, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente pelo

“acompanhamento do parecer do Ministério Público de Contas, para conhecer e julgar improcedente o Recurso de Revisão, mantendo o Acórdão n.º 267/2022 – Tribunal Pleno (peça 487), pelos seus próprios fundamentos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 854362/18, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “parcial procedência do Pedido de Rescisão e, consequentemente, pela desconstituição, em parte, do Acórdão n.º 1281/18 - Segunda Câmara (Autos n.º 555049/13), apenas para o fim de afastar a multa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada a Rosa Nair Pozzobom Bertocini pelo item II.b do decisum rescindendo. Transitado em julgado o processo, determino que seja anexada cópia desta decisão nos autos originários de prestação de contas de transferência voluntária de n.º 555.049/13 e que sejam adotadas as providências pertinentes ao seu cumprimento integral. Após, autorizo o encerramento deste feito e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente parcialmente para “propor a improcedência do pedido de rescisão, com a manutenção da irregularidade das contas e da multa aplicada a requerente”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 686057/23, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “i) procedência da representação; ii) pela aplicação ao Senhor Prefeito Beto Vizzotto da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; iii) pela recomendação ao município de Paraisópolis do Norte para que, nos próximos procedimentos licitatórios nos quais objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado n.º 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, para a ampliação da eficiência das políticas públicas ou para o incentivo à inovação tecnológica. Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente apenas para “exclusão da multa do art. 87, III, d, da Lei Complementar n.º 113/2005 aplicada ao Sr. Carlos Alberto Vizzotto”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 641371/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “Conhecimento e PROVIMENTO, alterando-se parcialmente o Acórdão nº 2584/23-S2C, para que seja determinada a instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para apuração de existência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, na não integralização do montante de R\$ 18.715.216,54, a ser atualizado, ao fundo de previdência dos servidores de Foz de Iguaçu. Não havendo causa de prevenção, a Tomada de Contas Extraordinária deverá ser distribuída, pela Diretoria de Protocolo, por sorteio. Com o trânsito julgado da presente decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo nº 111011/23 a ser o principal, e posterior encaminhamento à Excelentíssima Conselheira Muryel Hey, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo “não provimento do Recurso de Revista”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 678070/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 560/23 – S1C (Peça n.º 75), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2818/23-S1C (Peça nº 84), a fim de: I – manter o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para efeito de reputar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Jacarezinho, o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, tendo em vista a concessão indevida dos incrementos nos subsídios dos agentes públicos com base na Lei Municipal nº 3774/20; II – manter, parcialmente, a determinação ao Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares quanto ao dever de restituição dos valores desembolsados pela municipalidade em razão dos efeitos financeiros oriundos da Lei Municipal nº 3.744/2020 verificados a partir de 01/04/2021; III – manter a penalidade de Multa, alterando, contudo, a tipificação inicial por aquela constante no art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) correção dos autos, conforme previsão do art. 32, §3º, do Regimento Interno. Após, o feito deve ser remetido para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto parcialmente divergente para propor o “provimento do recurso, apenas, para que seja substituída a multa proporcional ao dano pela multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mantendo-se, contudo, o valor integral da restituição indicado na decisão recorrida”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 133830/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos em face do Acórdão nº 54/23 – Tribunal Pleno (Peça nº 17), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 713057/21, a fim de reconhecer que os serviços de assessoria de comunicação contratados mediante Pregão nº 44/2017 foram prestados, anulando-se parcialmente o Acórdão n.º 2592/20-STP e tornando insubsistente o item I.(i) da parte dispositiva da referida decisão que impôs a reponsabilidade solidária pela recomposição ao erário, prevista no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no

valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Radios Agência de Notícias Ltda – ME. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para propor “não provimento do Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos, com a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com os posicionamentos técnicos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 355166/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo “CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso para a reforma do Acórdão 2021/20 – Tribunal Pleno (peça 69), excluindo-se a multa e a declaração de inidoneidade, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com base na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo “improvemento do presente recurso de revisão”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 497327/23, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 228/18-S2C seja parcialmente rescindido, ou seja, para que sejam afastadas as inconformidades e respectivas sanções no que se refere aos seguintes apontamentos: a) Em relação ao item que tratou do Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização pertinente entendemos pela REGULARIDADE, nos termos das manifestações técnicas; b) Em relação ao item que tratou da Instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa; c) Em relação ao apontamento que tratou da Inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas entendemos pela regularização, com indicativo de RESSALVA e sem aplicação de multa. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela “procedência parcial do presente pedido de rescisão, considerando-se regularizado o item “desconformidades do Balanço Patrimonial”, mantendo-se, porém, a recomendação de irregularidade das contas em face da “instituição de contribuição do Município ao RPPS inferior àquela dos servidores efetivos” e da “inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, pela ausência de elementos na prestação de contas”, bem como, a multa administrativa aplicada em virtude da primeira irregularidade mantida”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Houve manifestação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “acompanho o Relator quanto à parcial procedência do Pedido de Rescisão, para que sejam afastadas as inconformidades e respectivas sanções na prestação de contas municipais do exercício de 2015, entendendo pela Regularidade quanto ao Balanço Patrimonial em desconformidade com a normatização; e Ressalvando sem aplicação de multas os itens referente à contribuição ao RPPS inferior ao devido, e a inviabilidade de apreciação do item de análise atinente ao aporte para a cobertura do déficit atuarial. Contudo, acrescido ao fundamento do Conselheiro Relator, as seguintes considerações: Conforme o acórdão de parecer prévio nº 2/24 - TP, em que julgou a prestação de contas do mesmo município do exercício de 2016, e quanto o mesmo item aqui discutido “ à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” constou: “em razão da Lei n.º 1.270/2015 (peça 55, fls. 1/2), que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial pelo Decreto n.º 083/2016 (peça 55, fls. 6/7), entendo que este item pode ser julgado regular com ressalva e a multa sugerida na decisão recorrida, afastada.” Ainda, a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) que atesta a regularidade do regime de previdência social do município. Assim, acompanho o relator pela Regularidade com Ressalvas”. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 17707/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 149183/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 496548/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744871/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 771364/23, da

pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 260207/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 472257/18, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vistas para proferir voto de desempate do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 12 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "parcial procedência do objeto da presente Representação, apenas no que tange à irregular terceirização do serviço público de saúde, à luz do disposto nos arts. 37, II e 199, § 1º da Constituição Federal; 3.2. aplicar a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Onofre da Silva, Prefeito Municipal, em razão do irregular terceirização do serviço público de saúde; 3.3. expedir determinação ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem um plano de ação, elaborado com a participação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Finanças, contendo medidas a serem adotadas, com respectivos prazos e responsáveis, inclusive quanto à disponibilização de recursos orçamentários e financeiros, a fim de viabilizar a contratação de profissionais médicos aprovados em concurso público; 3.4. expedir recomendação ao Município de Arapongas e seu atual gestor para que adotem medidas voltadas à revisão do quadro de cargos de servidores médicos do Município, de forma a eliminar cargos cujo preenchimento por concurso público tenha se mostrado inviável e que não correspondam à atenção básica de saúde. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências", acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu parcialmente do Relator, apenas para propor a "exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, mantendo-se incólume as demais disposições conferidas em seu voto", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Houve manifestação do Procurador Flávio de Azambuja Berti "ciente do voto do Relator com a reafirmação da posição ministerial pelo acolhimento INTEGRAL da representação e sanções QUE NÃO SE LITEM APENAS À MULTA E RECOMENDAÇÕES, "contrário sensu" do dispositivo do voto do Relator". Mantiveram-se com vista os processos nºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275100/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 665327/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 740228/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 759518/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 810092/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 773847/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 640448/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 483040/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 496168/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 338460/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 654804/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 98928/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 98979/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 633409/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633549/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633654/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633670/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633727/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633760/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633794/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 353597/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359366/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633255/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 631317/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632410/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 699302/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 495561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 59897/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 779302/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 814179/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 313447/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 266740/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 131306/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 32034/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 33443/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 516186/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 528303/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 620757/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 478764/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 286060/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 481790/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 680296/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 711809/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 740426/23 (Adiado para análise de voto divergente), 20273/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209569/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633450/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633484/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633530/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633565/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633832/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 633867/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 659564/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 235004/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247561/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 89924/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 37007/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 308420/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 337900/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 340428/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey. O processo nº 266740/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 740426/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 235004/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 308420/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 337900/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryley Hey, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 31938/09, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 466339/22, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos nºs: 594770/16 (Retirado de Pauta), 485620/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765444/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Claudio Augusto Kania e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quatro do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (04/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quinze e dezoito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (15 e 18/07/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-348864/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2153/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de abril de 2024, instaurada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução n.º 09/2007.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 74/24 (peça n.º 27), no bojo da qual atestou que:

I. as despesas empenhadas no mês de abril de 2024, segregadas conforme o projeto-atividade e a natureza de despesa, estão vinculadas às atividades aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 20243, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 20244 e no Plano Plurianual 2024-20275 do Estado do Paraná;

II. No decorrer do mês de abril de 2024, conforme demonstrativos apresentados (peça 26), não houve alterações orçamentárias, de forma que o valor do orçamento permaneceu em R\$ 602.518.805,00;

III. Da comparação dos saldos extraídos dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras em 30/04/20247 (peça 24) com os valores registrados no Balancete Contábil Analítico na mesma data (peça 22), não foram identificadas divergências.

IV. A análise das baixas promovidas no passivo financeiro no mês de abril de 2024, revelou que estas foram executadas de forma regular;

V. O saldo de contas a pagar de curto prazo (passivo circulante) em 30/04/2024 ficou em R\$ 11.846.176,43, conforme Balancete Contábil Analítico (peça 22). Os valores a pagar referem-se à folha de pagamento (empenhos em liquidação e liquidados), fornecedores, depósitos de terceiros e consignações (ISS). Dessa forma, os valores a serem pagos nos meses seguintes estão devidamente suportados pelo saldo em contas bancárias do mesmo período, no montante de R\$ 320.660.138,40.

VI. Conforme Demonstrativo de Saldo de Empenho (peça 7), o saldo a pagar de empenhos emitidos até o final de 2023 soma R\$ 20.604.861,09, sendo R\$ 20.456.869,83 empenhado a liquidar e R\$ 147.991,26 liquidado a pagar.

Para este exercício de 2024, conforme Demonstrativo de Saldo de Empenho (peças 6 e 7) e Relatório Gerencial de Despesa (peças 20 e 21), consta como valor de R\$ 23.081.196,94, sendo R\$ 22.899.513,77 empenhado a liquidar e de R\$ 181.683,17 liquidado a pagar.

Em todos os casos, há cobertura financeira para as despesas já assumidas.

Por fim, em relação à disponibilidade de caixa líquida, constante do quadro 15 do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça 26), cabe observar que ao valor de R\$ -416.666,02 deve ser somada ainda a programação de duodécimos a receber até o final do exercício, o que deve extinguir a atual previsão de déficit de caixa.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 501/24 (peça n.º 28) entendeu as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020.

Por fim, consoante se deduz do Parecer n.º 189/24-PGC (peça n.º 29), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de outubro de 2020, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13
DE 5 A 8 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 42935/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA (Procurador(es): ANA PAULA SAVARIS MAYER), ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO), ERIVELTON LOURENCO FERNANDES (Procurador(es): LUIZA STOCCO), LEDA VERONICA NOVATZKI (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARCO ANTONIO SETIM (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WALACE MARCELO FAGUNDES (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 315524/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPARG, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703384/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 316016/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NADIA SILVEIRA

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425406/20

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLDO ARAUJO DA SILVA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLDO, MAICON SOARES CARLOS, MUNICÍPIO DE GUARACI, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI

Processo: 11691/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: EDUARDO FLORES DA FONSECA, GISELE LAIS GROELER, GRACIELE JORDAN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRISCILLA EDUARDO GAONA

Processo: 140933/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, AVENINA APARECIDA DA SILVA LUZ, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CLEUNICE APARECIDA DA SILVA SUBTLI, CRISTIANE VILLAS BOAS, DANILO ANDRADE MOREIRA, DENISE COSTA GUERREIRO, DULCIENE SAMPAIO DE MACENA, EMILIA MARIA ADELAIDE PONTES, FRANCIELE VALERIA TEDARDI GUERREIRO ALMEIDA, GLEICIANE DE JESUS BRIZOLA DE ALMEIDA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, MARIA APARECIDA LUZ, MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NAIME APARECIDA ABRAO MILLEO PEIXOTO, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, SUELI DE OLIVEIRA VIDAL, VALERIA DE MATOIS PINTO, VALERIA MATIAS RODRIGUES

Processo: 559780/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADRIANA RECKTENWALD, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALINE ANTUNES, ANDERSON HILGERT, ANDRESSA ALMEIDA, ANGELA FERMINO DOS SANTOS, CAMILA FERNANDA SODOSKI, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CICERO DANTAS DE SOUSA JUNIOR, CLAUDIA ROBERTA WINTER DA SILVA, CLECI TESSARO, CLEITON TEXEIRA, CLEUSA MICHELLE BAMBERG RÖRIG, CRISTIANI SALDEIRA, DANIEL NASCIMENTO SOUZA, DANIEL RICARDO JOCHIMS, DANIELE BROCARDI, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAVI ORIEL DA ROSA, DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DEBORA GASPAR FALKEMBACK OLIBONI, DEBORAH DELMORO BRITO, DIEGO HENRIQUE DE BARROS RANGEL, DIOGO HENRIQUE DONDI, DYONATHA KERKHOVEN, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, ELIANE DA SILVA DE SOUZA, ELIANE SALDANHA BRUM, ELIZA BRITO FREIBERGER, EVANDRO DRESCH, EZEQUIEL FRANCO DE LIMA, FABIO BATISTA, FERNANDA DANIELI GIBBERT SCHNEIDER, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONÇA, GISELE APARECIDA MACHADO, GRACIELA LEOES DA SILVA, GRACIELE SAMARA RIEDEL, HELOISA NATALIA LOVATO, IRIA ELZA DE CASTRO CAVALARI, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, JAINE DORNER, JANAINA DA SILVA GUERRA, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS BERARDI, JOAO GABRIEL GUGLIELMETI BARBOSA, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSE JULIO GUILLAND NUNES, JOSIMAR MAGALHAES, JULIA ANE WELTER DALLA COSTA, JULIANA CRISTINA VEIT, JULIANA MEDEIROS ESPINDOLA SANTOS, KATIA LISANDRA ZOTTIS, KLAITON AUGUSTO SCHNEIDER, LARA GOUVEIA STUJZINSKI, LEO VITOR ROTAVA, LETICIA DAIANI PERIN NARDI, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LIVIA MARIA LIMA DE JESUS, LIVIA REIS DA COSTA, LUCAS SILVA E SOUZA FILHO, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANE MARIA KUNRATH, LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN, LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ VILSON SCHEID, LUIZA ANYA SOUZA, MAIARA CRISTINA DE CARVALHO, MAIARA GERHARDT, MANOEL NARCISO REIS SOARES, MARCIA MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA MONTES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA, MARIANE FRITSCH, MARIÉLE LUNELLI, MATHEUS VICENTE COLOSSI MORETTO, MAYULI BROCCO SFREDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILCEIA DE ANDRADE, PAMELA ELLEN DE OLIVEIRA PECEGUEIRO, PATRICIA BRANDL DA SILVA, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA KUNZ, PEDRO VYTOR FERNANDES MILARE, RENATA BITIATI BIANCHINI FRIEDRICH, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO, ROSELI DA COSTA CARRARO, SABRINA SCHICALSKI, SAMUEL SCHEWE CARDOSO, SANDRA BACH NEIS, SANDRA CRISTINA LAUERMAN DE SOUZA, SANDRIELE DA COSTA FEITOSA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA FILIPPI CHIELA RODRIGUES, SILVANA REGINA DA SILVA, SUELI LEMOS VICENTIN MELATO, TATIANE MAYARA SILVERIO, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VALDIRENE MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI GONCALVES DE ARAUJO, VANESSA DE

SOUZA VITORINO, VANESSA MICHELE ULLMANN, VITOR DE BORTOLI GNASS, WILLEM DE LIMA RICARDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170711/21

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312850/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA)

Processo: 621781/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO DE ASSIS NUNES, CAROLINE PADANOSCHI (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, GUERINO GUANDALINI, JAQUELINE MARTINS BATISTA (Procurador(es): ISADORA DE CARVALHO COSTA), MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 291580/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 639992/18 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 182032/23 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON, AMAURI CEZAR JOHNSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 654642/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNY

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23375/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LAURA GONZALEZ DE FREITAS

Processo: 65469/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JURACI PASTORELO SOARES

Processo: 283126/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 292117/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304026/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ESTELA MARIA LEON ROHDE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304514/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 121397/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, LAERCIO BORGES PONTES, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 736549/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, GISELLE PENTEADO, KAMYLA WEIBER MOREIRA, KARINA DA FONSECA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL LENART MATOZO, RAFAELA COSTA, RENATA DINIEWICZ RIFFERT

Processo: 17079/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ADENIZE LUCIA CANZI, ADILSON COSTA DUARTE, ADRIANA AMERICO ORLAMUNDER, ADRIANE MARIA CAVALIN NICOCHELLI, ADRIELI DA LUZ INGLÉS MANDU, ALEXANDRE DONIZETHE VALE RODRIGUES, ALINE CORDEIRO ROCHA, ALINE CRISTINA DE JESUS, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA BIERNASKI, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA DA SILVA WOSNIAK, ANA PAULA PARIZ GONCALVES,

ANA PAULA PECHEPIURA, ANA PAULA WAGNER SCHNEIDER, ANDRE LEANDRO COMIN, ANDRESSA APARECIDA DA CRUZ, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, ANDRESSA LIPORINI MEIRA, ANDRIELE DE OLIVEIRA, ANTONIO RAVILSON AGUIAR, ARIANE DE ALMEIDA LOPES, ARIELE LORENA FERREIRA DO NASCIMENTO, ARIELE MARIAN, BARBARA BONY BORGES, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BEATRIZ DOS REIS, BEATRIZ SOARES DE LIMA, BRENDA LETICIA DA COSTA LEITAO, BRUNA APARECIDA OLIVEIRA, BRUNA BUDEK SIBEN, BRUNA CINTIA DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS DA ROSA, BRUNA MOREIRA BORGES, BRUNA RIBEIRO DE JESUS, CACILDA APARECIDA NALIM, CAMILA EUGENIA AZEVEDO, CARLOS ROGERIO FERREIRA DA SILVA, CARMEN LUCIA CHIQUITTI, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINA GUEDES MOCELIN, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, CELIA MARIA SCHAINHUK, CELIA REGINA PERUSSOLO, CELIA RODRIGUES BARBOZA, CELLY CAROLINE CARDOSO HECKERT, CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI, CINTHIA CARLA DE OLIVEIRA, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIA AYAKO KIOKA OKAVA BUENO PEREIRA, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, CLAUDIANE DE MORAIS, CRISTIANE MARIS LOPES, CRISTINA APARECIDA CAMILLO WUJCIK, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DAIANE PRISCILA VOLTOLINI, DALILA DE CASTRO DE SOUSA, DANIEL CORDEIRO, DANIELE PANAX, DANIELI BATISTA DINIZ, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DANILE GOMES RAMOS, DAYANE BUSMEYER BAIRROS, DEBORA LEAL FERREIRA, DENISE CRISTINA PACHECO, DEUGLIANE QUADROS HRECIV, DIRCE EVA BATISTA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, EDINEIA DO ROCIO REINALDIN, EDISIANE RODRIGUES, EDUARDA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO BONIFACIO MUCHINSKI, ELAINE MARIA SANTOS PARIS, ELISABETH CARDOSO CALSSONE, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESZCZUK SANTOS, ELIZETE DE FATIMA MARTINS FERREIRA, ELOISA PISSAIA, ELZA ROESSLER DE LARA, EMANUELLE DA CONCEICAO BENEVENUTO, EMILY BASSO, ENRIETE LUCIA TOMIELO AMPESAN DAMAS, EVELIN CRITINA MARQUES, EVELIZE DO ROCIO ZANETTI, FABIANA DE OLIVEIRA MAGALHAES DOS SANTOS, FATIMA DE ANDRADE FRANCO, FERNANDA KLAINA PARIS PSCHIEDT, FERNANDA KLAINA CAROLINO, FLAVIANE REZENDE SILVERIO, FRANCIELLI ROMERO LEITE, FRANCINI DIAS, FRANCYNE SANTOS LEAL, GABRIELLA CRISTINI MACIEL, GABRIELLY RIBINSKI, GEOVANA LEAL DA SILVA, GERLANE FERREIRA BATISTA, GILBERTO OLIVEIRA DE FREITAS, GILCE RAMIRES GIOVANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, GISELE ANGELINA BASSANI, GISELY CRISTINA ANDREASSA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELENE MARTINS, HELOISA FELTRIN, HELOISA JULIA BARBOSA, HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, HILARY THAIS DOS SANTOS, IVAN MARCAL PEREIRA, IVONE FERREIRA SOARES RIBEIRO, JAINE APARECIDA BIANCO, JAQUELINE BORDIN, JAQUELINE SILVA GOMES DE OLIVEIRA BERALDO, JEFFERSON DA COSTA LUIZ, JENNYFER DOS SANTOS FERREIRA DOS ANJOS, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CRISTINA CAVALLIM, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA MARIA PADILHA, JESSICA SANTANA CARDOZO, JESSICA SILVEIRA, JESSIKA WIERZBICKI, JHENIFER RODRIGUES DE FREITAS, JHENIFER SANTOS VEIGA, Joselaine Aparecida Siqueira, JOSIELE NASCIMENTO SENE, JOSIELI APARECIDA LUZ BARBOSA, JOSIELI DA SILVA BARBOSA, JOZANA DE FATIMA KRINSKI, JUCIANE CARVALHO LOURENCO, JUCIANE QUADALUPE LEMES UMEDA, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIANA ANGELO, JULIANA APARECIDA HOINATZKI, JULIANA BAGGIO JANKOSKI HOFFMANN, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, JULIANA TYMINSKI, JULIANE FEDALTO, JURACI DALLA PRIA MACHADO, JUSSARA MARTINS, KARINA DA CRUZ, KARINA KULITCH LONGATO, KARINE CARMINATTI DE CASTRO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KESLY DOS SANTOS FERREIRA, LARISSA DE FATIMA MATIAS, LARISSA KELLY LOPES KRZYZANOVSKI, LARISSA MARQUES BARBOSA, LARISSA NAIARA DE OLIVEIRA, LAYON PHILIPPE BECKER, LAYS HELENA CORDEIRO FERREIRA, LEIA IZIDORO BUENO BATISTA, LETICIA AIRES STRESSER, LETICIA APARECIDA MOZUCK, LETICIA GOMES RODRIGUES, LILIAN KARINA HOFFMANN, LILIANE DOMINGUES FERREIRA DE LIMA, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANDRA WILCEK BORGES, LIZIANE REGLOSKI, LIZIE CAROLINE CONSTANTINO, LOIANE MARIA ZACHARIAS, LOUISE DE FATIMA DELFINO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAIARA DE CASSIA DA SILVA, MARAIZ GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA CANDIDA DE MATTOS, MARIA DOROTEIA TULIO, MARIA GORETE LIMA, MARIA HELENA DE ALMEIDA DA SILVA, MARIA ISABEL DE RAMOS, MARIA LUIZA FELIPE, MARIA ROSENILDA CORREA PRZYBYLOWICZ, MARIA VALÉRIA RODRIGUES, MARIANE SABIM, MARIANGELA SANTOS, MARILEI APARECIDA DE LARA, MARLI DE MEDEIROS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYARA MOVIO DA SILVA, MAYARA NAKAZATO MARTINS, MICHELE MARIA ZIELINSKI, MONALISE AFONSO JANKOWSKI, MONICA APARECIDA DIAS BATISTA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MYLENE OLIVEIRA DA SILVA, NADHINE DE CASSIA FISTER GOES, NAKELY PINHEIRO, NATALIE JULIANA KOROBINSKI, NATANY CAROLINI PITTARELLO, NATHALIA CAROLINE MALTA BUENO, NEUZIMERI BUENO DA COSTA, NICOLE MARIA ROSCOCHI, NILCEIA VIEIRA LEAL, NINON BADUY FORBECK FURLANETO, PAOLA CAROLINE DOS SANTOS, PATRICIA RUTKE, PAULA GECICA BAPTISTA, POLIANI LIMA DE ALMEIDA, PRISCILA DE FATIMA SANTANA, PRISCILA DE OLIVEIRA NOALE FERREIRA, PRISCILA RITA DOS SANTOS, PRISCILA WALTER PONTES, PRISCILLA RUBIA DUTRA BRENTAN, RACLIMA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA CARLOS, RAFAELA CRISTINA DALLAGRANA, RAFAELA HARZ DOS SANTOS, RAFAELA IANIK, RAFAELA MORAES, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, REGEANE MARGARETE NOTH GONCALVES PINTO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA MORAES, RENATO ANTONIO DE LARA, RICARDO FERNANDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, ROSANGELA FERREIRA, ROSELIO FERREIRA, ROSENILDA GONCALVES BUENO, ROSILEIA DE FREITAS, ROSILENE DO ROCIO COLTRO DE ALMEIDA, ROSILENE LEANDRO CUNHA, ROSINEIA SOARES DA COSTA, SABRINA PORTELLA DA LUZ, SAMARA ROSANGELA SILVEIRA TAIOCK, SHIRLEI NUNES BARRETO DE OLIVEIRA, SILMARA APARECIDA NOVAK, SILVANA DA SILVA MARTIN, SILVELI CRISTIANE FERREIRA PINTO, SIMONE DO ROCIO BIERNASKI, SIMONE MARIA DA SILVA,

SIMONE MARQUES, SIMONE PERUSSOLO FREITAS, SUELEN DOS SANTOS, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, SUELLEN MACHADO VASCONCELOS, SUSANA SOARES SENNA, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAILANE LETICIA SCHROEDER, TAIZA BEATRIZ SKREPETZ GOMES, TALIA DE OLIVEIRA DE ASSIS, TAMIRES APARECIDA HALAMA, TATIANE RIBEIRO DE SOUZA, TAYNA KAMILA MUELLER, TELMA CONCEICAO SOUZA SANTANA, THAIS MARQUES ROSSA, TIAGO MATEUS MAISTER, UBIRATAN AUGUSTO DOMINGUES BATISTA, VALDILAINÉ FLATIELE DE ANDRADE, VALERIA APARECIDA DE LIMA BUX, VANESSA LETIZA MULLER, VANESSA NUNES VIANNA, VANESSA RAISEL PADILHA, VANESSA SILVA CANANI, VANESSA TEREZINHA COSMO, VICTORIA RAFAELA BASTASINI DE LUCENA, VITORIA ARIELA GOMES DOS SANTOS, WELITON FEDALTO PEREIRA, WILMA DA SILVA FERREIRA JOAQUIM

Processo: 463562/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES, ALICE GRUDESKI, ALINI MACEDO DOS SANTOS, ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMABILIS FERNANDA TUSSOLINI DE ALMEIDA, AMANDA BEATRIZ DE MATOS, AMANDA DA SILVA GEISEL, ANA CARLA CORDEIRO, ANA CARLA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA PIONOSKI, ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANA PAULA FELIX BOEIRA, ANA PAULA SMEK DUARTE, ANA PAULA VIVI KURLIK, ANABEL GUADALUPE STRESKI DE FARIAS, ANALICE FERREIRA GONCALVES, ANDERSON ALVES DE QUADROS JUNIOR, ANDREIA APARECIDA CUNHA, ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA DA ROSA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANE KENDI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANGELO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ, ANNE MARRARE DOIN SILVERIO, ANNY ELLOYSA KITCKY DO NASCIMENTO, BEATRIZ APARECIDA QUINTILIANO, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BIATRIZ PORTELLA RODRIGUES, BRENDA LUANA ROCHA, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE LIMA FERNANDES, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAMILA GONCALVES PEREIRA, CAMILA THAIS CEZIMBRA FERMIANO, CAMILLY BEIRA DO PILAR, CARINE PRESTES DE ALMEIDA, CARLA CAROLINA HAUCK, CARLITO DA SILVA, CAROLINE KINCELER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CHAIANE CORREIA DE LIMA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CLARA ELIANE FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, DAIANA ALMEIDA, DAIANE LAISE MATIAS MARTINS, DAIANE RAMOS MACHADO, DALILA GIANNE SANTOS DE LIMA, DANIELE APARECIDA CALDAS, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA LUZ, DANIELE FATIMA MACHADO, DANIELE LORACI DE LIMA, DANIELI BECKER, DANIELI BISCHOF KINSELER, DEBORA CRISTINA MACHADO FABRICIO, DEISIMARI APARECIDA CALDAS OLIVEIRA, DENISE FERREIRA, DENISE SILVERIO MACHADO, DIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO DIOGO KITCKY, DIONI ERIC OLIVEIRA DE LIMA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDIMARA SEMCZUK, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINA SUELEN SANTOS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDISON ZALUSKI, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EDNA DA SILVA, ELAINE APARECIDA CORREA, ELAINE PAULA VOLET DA SILVA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANA LIMA DE PAULA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE DE LIMA MENDES, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANGELA DZUBATEI, ELIZANGELA PACHECO, ELIZIANA DO BELEM ALVES BOEIRA DE LIMA, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ELOANA CORREIA LEVINSKI DA SILVA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, ELOANE MAZUR DE RAMOS, ELOISA TUSSOLINI CASS, ELOIZA RAFAELA SILVA, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELE CORREIA DE FRANCA, EMANUELE TUSSOLINI BIELAK, EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA CRISTINE DOS SANTOS LIMA, ERICA REGIANE CALDAS, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, EVANDRA MARIA LEITE, EVANILDA DA SILVA CHAGAS, FABIOLA INOCENCIO, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDA TELMA, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI DE CAMPOS, FRANCIELLY FRANCESCO DE OLIVEIRA, GABRIEL FRANCA THOROWSKI, GABRIEL GONCALVES DE LIMA, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, GABRIELE WITECK MORAES, GABRIELLA ROMERO UBALDO, GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GESSICA FERNANDA MACHADO MENDES, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GISELE RAMOS DA SILVA, GISLAINE DE FATIMA CALDAS, GISLAINE MATULLE DE SOUZA, GRACIELEN SILVA, GREGORY DAVID SZUMILO, GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, HELEN SUZANA PINHEIRO, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, INDIRA PILATTI, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, ISABELLE CRISTINA VIDAL, ISABELLE MARIA OLIVEIRA DE DEUS, ISABELLE MATTOS MANOSSO, ISADORA FABRICIO DE LIMA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE ALICEIA DO CARMO PROENÇA RAMOS, JAINE MACHADO LIMA, JAISE KAUAINE DOS SANTOS, JAQUELI WEBER, JAQUELINE APARECIDA CORREA, JESSICA DE LIMA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JHEICY CRISTIANE DE SOUZA, JHONNATAN DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CALEBER BATISTA MARTINS, JOAO PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOCELIA DA SILVEIRA GOMES, JOCIANE CRUZ CALDAS, JOCIELE MARIA DOS SANTOS, JOICE BRASILEIRO CALDAS, JOICE FRANCO MACARAHO, JOICY STREMEL CABRAL, JONILCE MAIER DE OLIVEIRA, JORGE OBERDAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSELIA MARIA HAMMEL, JOSE RENATO BATISTA, JOSELIA BORCATE, JOSIEL CHICOUSKI, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSIMERI DE CAMPOS, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARIA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOZIELE TEIXEIRA OLIVEIRA, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, JULIA BEATRIZ SANTOS DE LIMA, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANE HELENA ROSA, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUAINE DE

LIMA ANTUNES, KAUAINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEILA PIONOSKI PRUDENTE, KEVELIN NATANI DE LIMA RAMOS, KRISTOFFER BRAIAM FABRICIO, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LENITA ADRIANI GONÇALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA BADLHUK, LETICIA DE FATIMA SILVERIO DA ROCHA, LETICIA DE OLIVEIRA, LIA MARA DE ALMEIDA, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINDAMIR CAMARGO DE FREITAS, LIRIDIANI POSSATO GUILHERME, LORENA APARECIDA OLIVEIRA, LUANA DO BELEM FERNANDES, LUANA RIBEIRO DO AMARAL DE OLIVEIRA, LUCI MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA ZAMPIERI, LUCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, LUCIELE DA CONCEICAO THORHAUER, LUCILEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIMERE TERLESKI OLIVEIRA, LUCINELI BORCAT DE LIMA, LUIDY MARTINI PASSOS, LUIZ FELIPE DE LIMA RAMOS, LUIZA HOFFMEISTER CALDAS, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIQUELE TRAJANOVSKI DIAS DA SILVA, MARCIA CAROLINE KLINGELFUS DE OLIVEIRA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA LEAL DOS SANTOS, MARCIA MENDES TRACTZ, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MARCIA VANESSA RODRIGUES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA EDUARDA BOAVA, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA FERNANDA ANTUNES DA SILVA, MARIA FERNANDA BAGGIO TUSSOLINI, MARIA HELOISA PROENÇA MENDES, MARIA INEZ WALTER, MARIA JUSSARA MEIRA THOME, MARIA LEIDIANE CALDAS, MARIA PAULA MARTINS, MARIA RITA SANTOS RAMOS, MARIA TERESA ALVES DE LIMA, MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA LACHOVSKI DE FRANCA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MARILEI MENDES TRACTZ, MARILEIA TAVARES COESEL, MARILEIDE CAMARGO DOIM, MARILIA FRANÇA THOROWSKI, MARINA APARECIDA OLIVEIRA, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MARISTELA APARECIDA DALCORTIVO, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLENE DOS SANTOS DE GODOY, MARLON JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA, MARYA EDUARDA FOESSER CORDEIRO, MATHEUS FELIPE VINHARSKI DE OLIVEIRA, MATHEUS SANTIN RIBAS, MAYSA BORGES FERREIRA, MELISSE DAIKO, MICHELE CALDAS CARDOZO, MILENA WOICIECHIVSKI, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATALIA BEATRIZ PIRES DO PRADO, NATALY DE FATIMA SZUMILO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEURALDO DE SIQUEIRA JUNIOR, OLIZETE DE FATIMA BRASILEIRO, OSVALDO BOEIRA DA CRUZ, PALANA THAIS KITCKY, PALOMA ROCHA MACHADO, PAOLA CRISTINA VEIGA, PAOLA DE FATIMA BENZAK KITCKY, PAOLA SIMONE LITKA MIRANDA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBAS, PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MATTOS NESI, PATRICIA LOURENZA RIBEIRO ALVES, PATRICIA MARTINS OLIVEIRA, PATRICK MENDES CALDAS, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULO VINICIUS REINEHR, PAULO VITOR AFONSO DE OLIVEIRA, PRICILA NATALI ESTREISKI, PRISCILA DE LIMA, RAFAEL PADILHA DE LIMA, RAFAELA ANTUNES DOS SANTOS, RAIAYNE SOUZA SANTOS, RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATA CAMPOS DA SILVA, RODRIGO CAMPANHARO, ROGERIO FELISBERTO, ROSANA GOES SILVA, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSICLER APARECIDA OLIVEIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, Sandra Maria Wendt, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMARA APARECIDA SANTOS PRESTES, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SIMONE DA APARECIDA ANTUNES, SIMONE GDAC, SIMONE LIBER BOEIRA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZANA BRANDALISE, TAISA ULIANA FREITAS SILVERIO, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE DE FATIMA PROENÇA, TATIANE LUSTOSA AZEVEDO, TATIANE SCHMIDT DOS SANTOS, TAYNARA CASSIMIRO DALA ROSA, TAYNE FONSECA CALDAS, THAILAINE SUELLEN ORTIZ CAMARGO, THAINARA RIBAS MAKUCH, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THALIA ARIANE MACHADO NOGUEIRA, THALIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, THALIA KOVALEK WEBER, THAYNA ELOIZA DE BASTOS, THAYNARA DE MATTOS VOLETE, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, UALISSON GUILHERME DE RAMOS GHIOTTO, VALDECIR BIASEBETTI, VALDILENE PINTO FERREIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANESSA CRISTINA CHUMLHAK CHMILOUSKI, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA CARLA OLIVEIRA, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VICTORIA GRABOSKI MARQUES, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO, WALTER MACEDO, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO, YASMIN BRAND RODRIGUES, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA

Processo: 627760/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Interessado: AMANDA APARECIDA MORAES, ANA LETICIA CARVALHO MACHADO, ANA LUISA DE BRITO, ANA PAULA AGOSTINI, ANA PAULA RIGHES, ANGELA APARECIDA BRATTI, ARIANI BECKER, BRUNA DICH, CAMILA KALINSKI, CAMILA LIVI BELUSSO, DAIANA MAIARA STERMER, DANIELA ESTER RODRIGUES DE LIMA, DANIELA MERLO, DIANDRA RIZZO, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANE MARIA EICHSTATT, EVA APARECIDA DE BRITO, GESSICA APARECIDA CELESKI, IVAN LUCAS FRANCESCO, JANE DO CARMO DA ROSA DE CASTRO, JOSIELI ALCANTARA, JULIANA FERNANDA PIRES, JUVANEIA CRISTINA ALLEIN HENNIKA, KEILA APARECIDA PIGOSSO, KELLY MIOLA ALVES, LARISSA GONCALVES TONET, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LEONARDA GABRIELA DA SILVA, LEONICE FATIMA ALUPP, LORAYNNE APARECIDA ABRAO, LORENI MARIA CANDIDO BALBINOT, MAIARA INES SILVA, MARIO AUGUSTO SANGALETTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NATASHA ANDRIELLI GOULART, SCHEILA TEDESCO, TAINARA PRUX, THAIS CRISTINA GARBOSIA, THAIS FRANCISCO, WILLIAN CESAR KACHMIASZ

Processo: 628642/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADELIA RUTZ DE FÁRIA, ADRIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ADRIANE DE MATOS, ADRIANO JOSE DE SOUSA, AGEU LAPOLA COSTA, ALANA DE FATIMA DA SILVA, ALCIONE DE PAULA, AMANDA RENATA BRAS NODARI, ANA FRANCIELE CAVALI PESSOA, ANA LUIZA FRANCA DE FÁRIA, ANA PAULA FÁRIA DA SILVA, ANA PAULA MATIAS, ANDREIA CORDEIRO DE LARA, ANDREIA GONCALVES DE SOUZA, ANDRESSA KELER DE LIMA, ANGELA MARIA CAETANO DE CASTRO, ANGELICA BONFIM COSTA, ANGELICA FRANCA

CRISTO, ANGELICA MARIA PINHEIRO DE LARA, ANTONIEL GONCALVES, ANTONIO DE SOUSA MARINHO, ARIANE GEFFER DE LIMA, ARLINDA MARIA BONFIM DOS SANTOS, BEATRIZ DO ROCIO SILVA MARQUES, BIANCA DE FATIMA GABRIEL, BRUNA RAFAELA DE FRANCA BARROS, CAROLINA TEIXEIRA DE CRISTO, CLAUDIELY STRESSER MACHADO DE FRANCA, CLAYTON MARQUES, CRISTINA DE MELO SLOMPO, DANIELE SANTOS TEIXEIRA, DANIELI DOS SANTOS FONSECA, DEISIELE APARECIDA MALTA, DILVANE PEREIRA DE FRANCA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EDINEIA FERNANDA LOPES CARDOSO RIBEIRO, ELAINE FIGUEIRA DIAS, ELAINE RAMOS DOS SANTOS, ELI MATILDE, ELISANGELA DO ROCIO ARAUJO, ELLEN DE FATIMA PASSARINI, ERICA GIOVANA DE CRISTO, EULA PAULA BITTENCOURT PINTO, EVANDERSON RAMOS, FABIANE DE LARA ALMEIDA, FERNANDO ALVES RAMOS, FLAVIA PEREIRA CARDOSO, FRANQUELLI RENI CAVALHEIRO ARTIGAS, GESSICA CRISTINY SILVA BRAGA LIMA, GIOVANE DE FARIA RAMOS, GISELE DE MEIRA CRISTO, GISLAINE LARA PRUDENCIO, GREICE QUELI COUTINHO, HELEN CAROLINE DE CRISTO, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, HILLARI NICOLI KULEVICZ, INGRID ALINE CAMARGO, ISAQUE HONORIO DE FARIAS, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, IVONE DO NASCIMENTO SANTOS, JACIRA PASK, JAINE APARECIDA SOLIVAN DOS SANTOS, JANAINA COSTA ROSA, JANAINA DE ARAUJO FURQUIM, JANE MARA GONCALVES DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE FILHO, JENIFER LETICIA LOURENCO SANTOS, JENIFFER KAUANE DE FREITAS, JESSICA APARECIDA BARBOSA, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JESSICA LUANA DA SILVA, JOCELIA DOMINGUES MENDES, JOELMA DOS SANTOS, JOELMA GALDINA SILVA, JOSE RICARDO DE LIMA, JOSELIA DE BARROS MACHADO, JOSI CLEIA MARQUES DE OLIVEIRA VAZ, JOSIEL OLIVEIRA MACHADO, JOSIELI DE FATIMA RODRIGUES DE FRANCA, JOZIANE FLORENCIO, JULIANE PORTE DE BARROS, KAROLYN CRISTINA PORTES, KELLER CRISTINA KRUEGER DOS SANTOS, KELLI APARECIDA CAVASSIN, KETLIN SAMARA FERNANDES, LARISSA CRETILLA TEIXEIRA, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LORIANE OLIVEIRA DE SOUZA, LUANA CRISTINA MOREIRA, LUANA JAMILÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA, LUANN CARLOS DOS SANTOS MATOS, LUCAS PATRICK DA SILVA, MARCELO VARGAS DA ROSA, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA EDUARDA CECON, MARIA EDUARDA DE MIRANDA, MARIA JOSE MORELLI MIRANDA, MARIA MAZUR DE FREITAS VANER, MARILENE DO ROCIO MARGUNE COMIM, MARILI DOS SANTOS DE MIRANDA, MAYARA CAROLINE GUTH, MIRIAM RODRIGUES COSTA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NAIARA CAROLINE LOPES, NATHALIE STRESSER MACHADO, NAYARA CECYLIA CRISTO DE FARIA, NEIDIELI CARVALHO DOS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, NILZA ROZA ANDRETA DE FARIA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA CRISTINA LINS, PEDRO TROINER JUNIOR, PRISCILA DO ROCIO PERIM, RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO FELISBERTO, SIMONE APARECIDA GREIN, SOLANGE LOUREIRO, SUELEN FERNANDA DA LUZ DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS, SULINE SOUZA DE FRANCA, SUZANA PAOLA MARGUNE, TATIANE PAULA BACARIN, THAIS CRISTINE SANTOS, THAIS POLLI FARIA, THAYS DA SILVA ALVES, THIAGO DE CASTRO SANTOS, THIAGO ELIAS GOMES DA SILVA, VALDENICE DOS SANTOS, VALERIA DA SILVA MENDES DE ALMEIDA, VALERIO FERNANDO LOPES, VALTER ALEXANDRE DOS SANTOS, VITOR AUGUSTO AMANTINO CRUZ, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, WELBERTON CECCON BARROS, WELIFER FELIPE DE CRISTO COUTINHO, WESLEY MARCELO DE LARA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 482307/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463421/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA LUCIA KOHUT FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161098/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 195669/24
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 78457/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILENE WACHHOLZ VOM SCHEIDT, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 184980/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RITA DE CASSIA RODRIGUES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Processo: 353093/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: ANTONIO HONORATO DA SILVA, EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 316961/21
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), WALID MOHAMAD OMAIRI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 49978/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 65337/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANGELICA MATEUS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 107174/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALDI LUIZ PAULI

Processo: 126640/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO

Processo: 291528/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUSA MARGARIDA GATTELLI

Processo: 304433/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 310077/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSE MARIA LOPUCH BULATY

Processo: 335584/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSE CARLOS SOARES VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 547935/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVANA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGGIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GEOVANNIE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VIEIRA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEVIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZZATO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORY CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MULLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCANDELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARDO MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI

Processo: 166889/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALDÁLICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA,

ITAMAR STEZOUKOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARC DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JOCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA (Procurador(es): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR), NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEPHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYANA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

Processo: 152990/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, CARLOS ROGERIO FORTINO, CASSIA APARECIDA VAROLO PACHECO, Cassilda Brognoli, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, CLEUZA MARIANO, DONALDO WAGNER, DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, EDINES PACHECO DRUMOND, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELI REGINA DIAS, FABIA FERREIRA PHILIPPSSEN, FABIANE CRISTINE ALVES, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, GERACINA FATIMA DA SILVA, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA, INES ZAVADSKI SONEGO, IRENE SOARES DE SOUSA, IRINEIA CARDOSO, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, JANETE HACHMANN, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, JOSELITA HEREDIA DIAZ, LEONICE CORREA DA CRUZ, LORENA RAATZ SOARES, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RAATZ, MARCELA TALITA GENARI, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARINEI LEMOS DE SOUZA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, PRISCILA PAIVA CABRAL, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, ROSANE FERNANDES PEDRO, ROSILENE POLO STABACK, SANDRA MARIA LORENZETTI, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, SILVAL NUNES PEREIRA, SILVANA MOREIRA, SILVANA ZANUTO BARBOSA, SOLANGE BUSS THIELE, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, TEREZINA VIANA SOARES, VANESSA CORINA CLAUD, VANESSA DALL AGNOL, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMAN, VERA PEREIRA DOS SANTOS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 306690/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVETE ROYER CEMBRANEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348282/19 Vista desde 10/06/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MANOEL MARTINS DE ARAUJO JUNIOR, WALTER PARIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 809204/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANO AUGUSTO REINA GUILHERME, CHRISTIANO MARQUES DA SILVA, CRISTIANO MOREIRA FERRARO, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, IGOR SEMITAN AURORA, JEFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS, JOSISLEY PIVA DE CASTRO, LUIS WESLEY HONORIO, MARCIO ANGELO DA COSTA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, THIAGO FORATO CARMONA, VINICIUS CLAVERO VIANA SANTOS

Processo: 592539/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: FRANCIELE ABGAIL SCHENEIDER, FRANCIELI FALCAO DA ROCHA, GABRIELA IAROSZ, GEANE DIAS DE MOURA JORGE, GISELE SALETE

PINTO, GRAZIELE APARECIDA FOGACA BERTI, GREICIANE CINTIA ZAGONEL, ISADORA CARDOSO DE BEM, IZABELA DE OLIVEIRA GARCIA, JAQUELINE FATIMA FERREIRA, JESSAMIN VARGAS WOJCIECHOWSKI, JESSICA FATIMA DE MORAES VIEIRA, JESSICA MORAIS FERREIRA, JOANA DARCY PANZARINI EGG, JOSELBA LILIANE DE OLIVEIRA CARNEIRO DA SILVA, JOSLIANE APARECIDA LIGESKI S.DE LIMA, KARINE JOSIANE SOARES NEVES, KATIA MARIA MACHADO, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUCIELI GRIZAFIS DO NASCIMENTO, LUIZA BRUNKE, MARIANE APARECIDA GOMES GALVAO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARINES DE MELLO DA SILVA, MAYSA PINHEIRO GOMES DOS SANTOS, MERYLIN RICIELI DOS SANTOS, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MILENA PALHANO ANTUNES, MIRIAN TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, MONIKA MORO VIEIRA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO LAGO MENEZES, NATHALY LOPES OBINGER, NATIELE PACHECO DOS SANTOS, NICOLE LORENA JAVORSKI, NICOLY TALITA HRYCZYNA BELO, NOEMI THOMAZ DALAPRIA, PAOLA DE CASSIA FERREIRA BORGES, PRISCILA CAROLINE PUCHTA DIAS, PRISCILA VAZ MENDES LAVALLE, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, RENATA BEATRIZ DE PAULA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RENATA IZAIAS DOS SANTOS, RENATA NADOLNY, RHAYANE TORRENS, SABRINA BOGOS DOS SANTOS, SABRINA DE OLIVEIRA MATEUS, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA DOS SANTOS HURKO, SOLAINE HELLEN DOS SANTOS, TAILA LOVATO OLIVEIRA SILVA, TAISE ZALESKI, TALITA LAHANA PAES, TANI KARIELLI PONTAROLLO, TARCILA DO CARMO BALDYKOSKI FERREIRA, THAKYANE SOUZA DO NASCIMENTO, VALQUIRIA DA SILVA ALEIXO, VILMA MARLI STANISLAVSKI, VIVIANE RUIZ POTMA GONCALVES, WILMARA JEANE DE SOUZA, ADELERANE PRISCILA SAFONOFF DINIZ, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ALESSANDRA RIBEIRO FRANCA, ALICE NAYARA BRANCO, AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES, ANA CAROLINE DE BORTOLI, ANA CLAUDIA DE LIMA BARBOSA, ANA CRISTINA DA SILVA CAMPANUCCI, ANA MARIA MARTINS, ANATAN NUNES DA SILVA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ANDRESA SCHAFFRANSKI DA SILVA CALDEIRA, ANDRESSA ALVES DE LARA RIBEIRO, ANGELICA GOMES RIBAS DE CASTRO, ANI KAROLINE DIAS, BOBSON DOS ANJOS, CARINE HELENA NADAL KREPEL, CARLA ELIZABETH GALDINO CHAIKOUSKI, CARLA RIBEIRO SOARES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, DAIANE LEVANDOSKI DUBIEL, DENISE APARECIDA SCHAMNE SIMOES, DIVANIR MARIA DE FATIMA FERREIRA, EDILMARA DE JESUS VIEIRA, ELAINE CRISTINE DE QUADROS DUBIEL, ELAINE MARIA SZCZEREPA, ELIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ELISAMA DE SOUZA ARRUDA, ELISETE APARECIDA CAETANO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOIZE CAROLINE DOS SANTOS, FABIELY DA SILVA BARBOSA, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA BRANDALISE, FERNANDA MARTINS DA SILVA MAIA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CARNEIRO DA SILVA

Processo: 210206/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: ADRIANA CASSIANO CANAVER, ALCINDO VOLPATO, AMANDA CAROLINA SILVA DE BRITO, ANDRESSA COIMBRA DA SILVA, CAMILA ESTEVES DOS SANTOS, CASSIA SANTANA DE CARVALHO RUGERI, DIANE VALERIA PEREIRA DA COSTA, DIEGO APARECIDO MARTINS SANTOS, EDINEI AMORIM RAFAEL, EDNEIA LUCIANO LEAL, EGISLAINE FEITOSA MARTINEZ, ELIDIA BATISTA PEREIRA, ELIZABETE ROMAO GONCALVES RODRIGUES, GILBERTO CASTIGLIONI, JOSEANE APARECIDA BALTAZAR, JOSINEIA MARQUES DE ARRUDA, KARINA COIMBRA BARBOSA, LAIS RIBEIRO DA SILVA, LUCIANA ALDROVANDI ANTEA, LUCIANO SALES MARTINS, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MAICON FERREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, MARIA FABIANA DE ABREU, MARIA GISELE DE OLIVEIRA CLAUDEO, MARIANA DA SILVA DOS SANTOS, MARIANA MARCELINO SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, NELCI LIMA DE OLIVEIRA, PAULA VITORIA PUERTAS CASTIGLIONI, SOLANJE DA SILVA, TALITA DE LIMA SIMÕES, TATIANE DE PAULA ALMEIDA VIANA, VALDICLEI OLIVEIRA LOBATO, VALERIA LUBAWSKI

Processo: 494425/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, DAYANA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIANI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 91699/24
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

Processo: 207608/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, WANDERLEY MORENO BAPTISTA
Processo: 308110/24
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 235199/24
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 260452/24
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-148580/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO:-LENI DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2188/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, LENI DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2350/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal Assaí.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 506/24 – 5PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assaí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LENI DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Assaí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, LENI DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-177695/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2189/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2170/24 (peça 24), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 464/24 – 6PC (peça 25), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu presidente, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180254/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO:-JOSE JOAREZ IUSVIAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2190/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSE JOAREZ IUSVIAKI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1389/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 319/24 – 2PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, JOSE JOAREZ IUSVIAKI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da

Câmara Municipal de Antônio Olinto, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, JOSE JOAREZ IUSVIAKI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180297/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO:-EDSON ROBERTO ROCHA, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI,

FABIO SERAFIM DA SILVA, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2191/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pela sua presidente, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2013/2024 (peça 7), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rondon.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 436/24 – 7PC (peça 8), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rondon, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de EDSON ROBERTO ROCHA, FABIO SERAFIM DA SILVA e ELIZETE APARECIDA GIACOMINI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de EDSON ROBERTO ROCHA, FABIO SERAFIM DA SILVA e ELIZETE APARECIDA GIACOMINI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-181625/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2192/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, DIOGO SENKO VERLI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1831/24 (peça 12), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Juranda.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 391/24 – 5PC (peça 13), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corroborou o opinativo técnico e recomendou o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Juranda, referentes ao exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, DIOGO SENKO VERLI.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, DIOGO SENKO VERLI;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-189944/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-EUGENIO JOSE ZANONA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2193/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2506/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 517/24 – 5PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, EUGÊNIO JOSÉ ZANONA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, EUGÊNIO JOSÉ ZANONA;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-192880/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-ANDRE ZANINETI DE MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2194/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ANDRE ZANINETI DE MATOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1706/24 (peça 13), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 384/24 – 2PC (peça 14), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, ANDRE ZANINETI DE MATOS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Ibaiti, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, ANDRE ZANINETI DE MATOS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195570/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO:-ANA MARIA DOS SANTOS, ANA ROSA BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2195/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas por sua presidenta, ANA ROSA BARBOSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1432/24 (peça 9), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Braganey.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 344/24 - 6PC (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Braganey, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidenta à época, ANA MARIA DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Braganey, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua presidenta à época, ANA MARIA DOS SANTOS;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-196126/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-SIDNEI EVARISTO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2196/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, SIDNEI EVARISTO FERREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2199/24 (peça 6), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mônica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 484/24 – 2PC (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, SIDNEI EVARISTO FERREIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, SIDNEI EVARISTO FERREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209449/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2197/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 1906/24 (peça 9), afirma que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 76/24 – 1PC (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MARIO MASSAO HOSSOKAWA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, MARIO MASSAO HOSSOKAWA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para o encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-213462/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2198/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, SEBASTIÃO FERREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, por intermédio da Instrução n. 2344/24 (peça 8), afirmou que não foram constatadas restrições, razão pela qual concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ventania.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 184/24 – 1PC (peça 9), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora o opinativo técnico pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ventania, referentes ao exercício de 2023.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, SEBASTIÃO FERREIRA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Ventania, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, SEBASTIÃO FERREIRA;

II - Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ERONIR JUVENCIO PACHECO DE OLIVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 52392/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FABIOLA EVELISE FERREIRA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIUS, LANA FERREIRA CALZA GUSSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RAILDO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THAISA DE SIQUEIRA, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 397024/24 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 66007/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VANDERLEI CAETANO SAUER

Processo: 107662/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, ENÉAS JEFERSON MELNISK

Processo: 117790/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MARIA MADALENA BERTOLINI, NILSON MARIO KONIG

Processo: 199745/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, RICARDO PAULINO DA SILVA

Processo: 208370/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 214833/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, SEBASTIAO MORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212926/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 820158/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARICELMA BATISTA SAMPAIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 19378/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILTAMAR LURDES JACINTO HERZOKES BRACH

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 5 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 8 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

Processo: 811560/23
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 271565/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 348916/19 Nova Audiência desde 10/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 546106/19 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 750498/20 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 110396/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 159611/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA VALERIA NEVES

Processo: 181250/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DA GRACA FERREIRA DA ROSA

Processo: 288381/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

Processo: 302210/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS DORES ALVES

Processo: 304255/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

Processo: 304379/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIZA CASTANHO COSTA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304778/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

Processo: 310190/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA SCHMITZ DA SILVA

Processo: 326380/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENAIDE TEREZINHA KOGELISKI

Processo: 353094/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA SONIA BENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 906527/16
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ, EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTI, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 822162/19
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: ALANA MICHELE RECH DOS SANTOS, ANDRESSA JAQUELINE TONI, CICERO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDILSON AUGUSTO DE MORAIS, ELYS DE OLIVEIRA STOLBEN, FERNANDA SOUZA PEREIRA, FRANCIELI RIBEIRO HOELSCHER, GENIVAL ALVES COUTO, GENRY BYHAIN ELIAS, GIAN BYHAIN ELIAS, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, ISABELA APARECIDA ARBOLEYA, JOSE EDUARDO ROECKER, KAREN ALINE DA SILVA, MARCOS HORIKAWA JUNIOR, MARIA APARECIDA CARUSO NUNES, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, VALDINEIA DE FATIMA LUNKES, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, VERA LUCIA RIGO SCHAURICH

Processo: 687315/21
Entidade: MUNICIPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MARCUS VINICIUS AQUINO OLIVEIRA, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212039/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICIPIO DE GUARAQUEÇABA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315419/24
Entidade: MUNICIPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: MUNICIPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 315427/24
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 554146/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Nova Audiência desde 10/06/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209147/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 123218/24
Entidade: MUNICIPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICIPIO DE VERÊ

Processo: 177130/24
Entidade: MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 189448/24
Entidade: MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 197300/24
Entidade: MUNICIPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR)
Interessado: MUNICIPIO DE MARIPÁ (Procurador(es): MARLI FARHERR), RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 198609/24
Entidade: MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 200751/24
Entidade: MUNICIPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICIPIO DE MISSAL

Processo: 201049/24
Entidade: MUNICIPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICIPIO DE VENTANIA

Processo: 201065/24
Entidade: MUNICIPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICIPIO DE TOMAZINA

Processo: 202568/24
Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR, MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

Processo: 203645/24
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICIPIO DE CASTRO

Processo: 206946/24
Entidade: MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 214809/24
Entidade: MUNICIPIO DE GUÁIRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA (Procurador(es): ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 305707/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 12531/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 378785/19 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 621299/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 381174/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 328982/20 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 44216/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, PATRICIA DE PAULA PROHMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 303852/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 442251/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ADOLPHO MANOELITO RODRIGUES DE LARA, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRESCAK, ADRIELI PRUCHNIESKY FERNANDES DE RAMOS, ANA CLAUDIA FERNANDES DIAS FERREIRA, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ANGELA SOUZA SANTOS, ANGELICA BEATRIZ HAFEMANN DALTOE, BRENO DIAS NACIF, BRUNA DE FATIMA PEREIRA SCHMITE, CAMILA MARANGONI CALEF, CINTIA MARA DE OLIVEIRA PASSOS, DAIANE AGUIAR DE MORAES, DAIANE ESLY EIGLMEIER PEREIRA, DANIELLE BISSONI, DANIELLI AGUIAR DE MORAES CABRAL, DAVI DA SILVA RIBEIRO, ELAINE CRISTINE DE SOUZA, ELIANE SARRAFF, ELISANA JANDT PASSOS, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, EVELIM CAETANO FERREIRA SERAFIM DA ROCHA, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA, FRANCIELE NORMA MINOTTO, FRANCIELLE MARLENE VALERIO INACIO, GISLAINE DIAS PRADO, IVANIZE DE FATIMA PEREIRA SOARES, JOAO LUIZ MATOS DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA THOMAZ MENCK, JULIO AUGUSTO MARIM FERNANDES, KELLY LANDGRAF MARTINEZ, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE RIBEIRO BAZILIO COSTA, LILIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, LUANA GONÇALVES DA ROSA, LUCIANA APARECIDA PLATNER, MAICON RODRIGO DE ALMEIDA, MARIANE CRISTINA FRASSATO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MYRNA AZEVEDO VALENTE, NAYARA ANGRA LISBOA SOARES, Paola Christinne Gois Boachat, RICARDO DE AMORIM FALCAO, RITA DE CASSIA MAGALHAES, RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO, ROBERSON DE LIMA, ROSANGELA CRISTINA ROSINSKI LIMA, SANDERSON MENDES DA SILVA, Sonia Maria Paestre Walter, TABATA SCHUSTER DE DEUS, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA, VICTOR GABRIEL CASTAGNARA, VINICIUS HENRIQUE MOREIRA DA VEIGA, Viviane de Sá Pereira

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 260722/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 65618/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 27605/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA

Processo: 506652/23
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, GENZIEL JOSE CHAPLA, LEANDRA RODRIGUES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 25645/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ZANETTE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 43821/24
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 49730/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANE CAMILO DE ANDRADE

Processo: 171824/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 107778/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IEDA MARIA FERREIRA AMARAL

Processo: 286826/24
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 283045/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 300187/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 294659/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDA FELIX DE OLIVEIRA PROCOPIO

Processo: 301752/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA

Processo: 304077/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SALETE PADUAN RUOCCO

Processo: 304158/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ALVES XAVIER

Processo: 304328/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Processo: 304352/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA ENDLER

Processo: 304450/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA BENTO RIBEIRO

Processo: 305758/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANE VILELA PINTO

Processo: 309958/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: ANA LUCIA VANZELLA CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 310158/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUZANA BAUKEN

Processo: 311081/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA

Processo: 314803/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA DA SILVA

Processo: 315672/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Fátima Marques de Andrade Veres, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 347400/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Foz Previdencia - Fozprev

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz Previdencia - Fozprev, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE QUADROS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262010/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Câmara Municipal de Salto do Itararé

Interessado: Câmara Municipal de Salto do Itararé, Celso Henrique da Cruz, Oneide Nunes Maciel, Wanslei Carvalho Pereira

Processo: 342811/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Município de Tijucas do Sul

Interessado: Ademir de Almeida Carneiro, Adriele Karina da Silva,

Alina do Rocio Rocha, Alvaro Pereira Alves, Amanda Santana da Cruz, Ana Luiza Varal Vieira Ely, Anderson ARI Schmidt, Andre Luis Teixeira, Antonio Adilson Camargo, Aroldo de Oliveira Lima, Carla Eduarda Borges dos Santos, Carolina Correa, Caroline Ferreira dos Santos, Caroline Santos Batista, Cintia de Souza Golombiewski, Cleonice Souza Ferreira, Cleusa Cordeiro Gois Mauricio, Cleuza Malinoski da Luz, Cleverson Luiz Waloski Lima, Cleython Heury Hartz, Daiane Aparecida de Bastos, Daniel Rodrigues Lacerda, Danilo Jose dos Santos, Diandra Karine de Lima Rocha, Eduarda Natar Santos, Eliobas de Jesus Leandro, Eva Maria Lacerda Martins, Felipe dos Santos Valkiu, Gabrieli Domingos Dias, Giovana de Farias Ribeiro, Gleiciane de Sousa Gomes, Graciele Yumi Kashima di Lascio, Graice Giombelli, Guilherme Augusto Sanches de Souza, Henrique Rafael dos Santos Arruda, Jaqueline Aparecida da Cruz Rocha, Jediael Pereira dos Santos, João Batista da Costa, Joao Luiz Pereira de Lacerda, Jonas Alan da Rocha, Jose Altair Moreira, Jose Lucas Januario de Menezes, Jose Willams Costa Pereira, Jucimara Nadir Fagundes dos Santos, Laís Fernanda Ihlenfeldt dos Anjos, Leomara Mendes de Oliveira, Lindsay Menna Pereira, Lisiane Cristina Chamberlain Moraes, Lucas Gabriel de Lima Labadessa, Lucimara Aparecida Sebastião Selhorst, Marceli Angelita Ferreira, Maria Alice Natel Santos, Maria Alice Woiakiewicz, Maria Elizete Garcia, Maria Vitoria Laska, Maridalva da Cruz Setim, Marilene de Jesus Camargo, Município de Tijucas do Sul, Nady Fontana Rebello, Nair Andriele Chicovis, Nathalia Riscarolli Mazza Canedo dos Santos, Oseias Ferreira da Maia, Patricia Farias Barboza, Paulo Costa Tavares, Priscila Aparecida Carbonal Lunardi, Priscila Keli da Costa, Rafael Alves de Franca, Rebeca Draut Selhorst, Ricardo Luiz da Piedade, Sandra Aparecida Perotoni Slociak, Sandro da Silva Leme, Sonia Aparecida Zanelato, Tatiane Maria Guizoni, Tatiane Rocha de Carvalho, Tatiele Giovana de Oliveira, Thais Rezende Martins, Valdine Kramar, Valdir Alves Marcelino Costa, Vanderleia Zamerim Portela

Processo: 356162/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: Município de Francisco Beltrão

Interessado: Adriane Aparecida Holub de Araujo, Alanda de Oliveira, Alessandra Venzo de Oliveira, Alice Falkoski, Aline Samara Mackiewicz, Alisson Paveukiewicz, Amanda Bertuol, Amanda Lehanna Costa, Ana Beatriz Thome Medeiros, Ana Caroline da Silva Barcaro, Ana Claudia Antunes dos Santos, Ana Paula Nesi, Ana Paula Peres, Andriele Appelt de Oliveira Rosa, Ane Kelli Appelt de Oliveira, Anieli Berton Barcellos, Antonio Lucivan Colpani Junior, Bianca Addressa Cardoso, Carine Elizabeth Zanata, Carla Carine Tortora Engeroff, Carliane Gregorio Cardoso, Caroline Cover, Caroline Cristina Fanton, Cassiane Copercini, Celio Kupkowski, Chana Cristina Zucanelli, Charles Gosman de Lima, Christian Alves de Oliveira Junior, Cleber Fontana, Cleiton de Souza Monteiro, Cristina da Silva Thome, Daniele Cardoso, Danieli Sachete, Debora Thais Tonet, Deise Iara Moreschi, Dhiener Thalia Santos Pimentel, Dorigenes Antonio da Silva Silveira, Douglas Godinho Leite, Dulce Nurmberg, Edilaine Souza Santos, Edineia Layza Cover, Eduardo da Silva Rodrigues, Eduardo Felipe Batista dos Santos, Eliane Samoel Anhaia, Eliezer Daiane Gandolfi, Elisangela d Avila de Campos, Elisiane Languer, Elissandra dos Anjos, Elisson Lucio, Elizangela Beatriz Cavasini, Elizangela Wessling, Elizete de Andrade Ribeiro, Everaldo Menin, Fabiana Vieira, Fabiane Aparecida Favreto, Felipe Fontana, Fernanda Cordeiro de Almeida Faust, Fernanda Nesi, Fernando Misturini, Flavia Antunes, Franciele da Silva Boeira, Francisca Paula Almeida, Gabrieli Zaleski Franca, Gednilson de Freitas Lima, Giulia Maite Maciel, Graziela Vieira da Cunha, Greiciele Meurer de Lima, Heloana Camili Pernoncini, Heloysa Mariana Ribeiro Gomes, Iara Claudia Francio, Igor Alejandro de Souza Machado, Indianara Perondi, Isadora Santos Lorenzi, Izadora Caprini Ferreira, Janaina Hubner de Lima, Jaqueline Penteado dos Santos, Jaques dos Santos Rocha, Jean Carlos Nina Messias, Jessica Bernaski Canopf, Jessica Correia da Silva, Joao Victor Machado, Jocelaine Volinger dos Santos, Josiane Balbinot, Josiane Pedrinha Bakes Castagnaro, Josiano da Silva, Julia Maria Maciel, Juliana Cristina de Mello, Juliana Pansera, Juliana Rodrigues, Juliane de Almeida Lino, Karla Danielle Berckembrock, Katiene do Amaral Pacheco, Leive de Queiroz Gianezi, Leonardo Copercini de Souza, Leticia Gabriela Brusco, Liciane Correa de Oliveira, Lidiane Possamai, Luana Feo, Luana Matias dos Santos, Lucas Tuminski, Luiz Carlos de Campos, Magali Casanova Techy, Magna Alecia Dorneles de Carvalho, Maisa Morelato, Marcia Pasuch, Marcos Bortolli, Marina Silva da Luz, Marivane Simonetti, Marizete Machado Mendes, Mateus Hennerich Aiolfi, Mayara Bianchin Pagliarini, Mayara Luiza Borges, Michaelli Maria Pires, Michelle Mendes Balbinot, Município de Francisco Beltrão, Natanaem de Oliveira Peron, Neuza Lorenzi, Pamela Pongan, Paola Regina de Oliveira, Patricia Moroskoski, Patricia Silva de Oliveira, Paula Roberta Rosa Pogere, Poliana Schmitz de Lima, Raissa Marina Silva Siqueira de Wallau, Raquel Bazotti, Raquel Veroneze, Regiane Maria Kielba, Samara Profeta Paes, Sandra Camargo de Andrade Borges, Sara Thais Canesso Foscarini, Silas Ricardo Pereira da Silva, Silvana Aparecida Laschi, Simone Aparecida Queiroz, Simoni Pergher, Sonia Mara Sides Guadagnin, Stefani Pacheco Skodowski, Stefanie Daiane Bernieri, Suelen Steinheuser Hellmann, Susana Pereira, Suzimara Paula Cadore, Taina Machado Leal, Tais Naiana Reolon, Tamara Vanessa Zulcowski, Tatiane Fixa Lorenço, Tatiane Miotto Simoni, Tatiane Wuikoski, Tiago Guilherme Chicoski Tolentino

BRAGA, VALDICLEIA APARECIDA TOMAZ CASTRO, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

Processo: 424958/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADAO DE OLIVEIRA, ADRIANA DUARTE, ADRIANA SILVINA EUZEBIO, ALDA FARINA PERES, ALESSANDRA GOMES PADILHA, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA ZANOLLA, ALLAN WESLEY DA COSTA SIQUEIRA, AMANDA CRISTINA DO AMARAL, ANA CAROLINA MARTH, ANA MARIA GHELLERE DA ROCHA, ANA PAULA KNOLL CAFIEIRO, ANDRE FILIPE VEDANA GARCIA, ANDREIA OZANA GONCALVES DA SILVEIRA, ANGELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRICE PIERRE LOUIS HYPOLITE, BRUNA LUIZA BECHI, CARINE DARCLE DOS SANTOS, CARMELINA WEBER DOS SANTOS, CAROLINA FERNANDA TIMOTEO QUEIROZ, CAROLINY LIMA DE OLIVEIRA, CASSIA DE SOUZA, CELIA GAMARRA DOS SANTOS, CELIJANE DOS REIS FERREIRA, CELUTE BARBOZA DOS SANTOS, CESAR BONIFACIO, CICERA RODRIGUES MAINARDES, CLARICE ARANHA, CLECI MARCELITES DOS SANTOS, CLENIR DENTE, CLEUSA APARECIDA DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA ZANETTI GALHARDO, CRISTIANO AVELINO DA SILVA, DAIANE DA SILVA, DANIELA KRISTIANE SCHMIDT DE GOES, DEBORA CHRISTINA DA SILVA, DEBORA NATACHA SILVA XAVIER, DENISE APARECIDA FREIRE, DENISE RAQUEL DUARTE VERA, DEUZIMAR PEREIRA PACHECO, DHARA KESTERING DE SOUZA, DINEIA DE MORAES DA SILVA, DIUNA DEL ROCIDA SILVA, EDINEIA DA COSTA CRUZ, EDIRLEIA NASCIMENTO VIEIRA BERNARDO DOS SANTOS, EITTI LUCAS FUKAI, ELIANA DE MELO FERREIRA, ELIANE ANDRADE FELISBERTO, ELIANE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS, ELIANE DE MATOS NUNES, ELIS REGINA RODRIGUES, ELISA BOZESKI FREITAS, ELISANGELA INACIO GOUZINHO, ELISANGELA MENDES, ELISANGELA SANT ANA PASCOAL, ENI LORENA DIAS, ESTELA MARI SCHON CAETANO, EZILDA ALVES CORREA, FABIANA BROJATO DE LIMA, FABIANA PAULA DE SOUZA SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FELIPE DE ALMEIDA LIMA, FELIPE DIAS FERREIRA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO RANDERSON DE CARVALHO, FRANCIELE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS FRANCO, FRANCIELE RODRIGUES PRIMO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENI AMORIM PINTO, GERENI MATTHES DA SILVA, GESSIKA CARDOSO SILVA, GILVA PINHEIRO DA SILVA, GILVANA LUZIA VISSOTTO, GLAUCIA LUCIENE BARBOSA, GLEYSON NOBRE, HELEN CAROLINE LIMA DOS SANTOS, IAILA SANTOS ROCHA, IOLANDA DE LARA JOVIATTI DANTAS, IRACI MOREIRA DA COSTA, ISABEL HANSEN, IVANI TRINDADE FRADES, IVONETE COSTA BATISTA, IZABEL DE MEDEIROS OCAMPO, JADRIANA VIEIRA SANTOS, JANAINA CARNEIRO DE CAMPOS, JANETE MIRANDA DA COSTA, JANICE TORMES, JEAN CARLOS FUCHS, JENIFFER CAROLINE DE OLIVEIRA, JHENIFFER CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA, JOANA APARECIDA CAMARA COSTA, JOANA D ARC DO NASCIMENTO, JOAO VALDIR BECHER ALVES, JOICY ELLEEN MENDES RODRIGUES, JOSILEI APARECIDA KERN DOS SANTOS, JUCENIR LUCIA BENDER, JULIANA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANO PRIORI, KARINA MACHADO DE SOUZA CIVIERO, KARINA SIQUEIRA, KARLA APARECIDA DE SOUZA, KAROLINE MIKAELA MARTINS SCHUINGEL, KEILA FRANCIELLE MEDEIROS, KELLY DA SILVA CATAFESTA, KELLY DOS SANTOS XAVIER PEREIRA, KLEITON LORENA, LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS BECHI, LILIANA DE FATIMA ZIOMKO DA SILVA, LUANNA BASILIO CASTELLI, LUCIANA BOMDIA DA SILVA, LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANI EVARISTO DOS SANTOS, LUZIA DA COSTA, LUZIA TEIXEIRA MACHADO, MADALENA FABIANO VAZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS JOHNER, MARIA APARECIDA LEONEL, MARIA BERNADETE DA SILVA, MARIA CRAIDI FLORES, MARIA DE JESUS SOARES DA SILVA, MARIA MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIA MARTA CUBILLA MURINIGO LOPES, MARIAZINHA ANTONIO FERNANDES, MARINETE FERNANDES DA SILVA, MARISA GOMES, MARIZA GODOI DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA, MARLENE SOUZA DOS PASSOS, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MAYARA DE OLIVEIRA BAUMGARDT, MAYNARA MARQUES CENTURION, MICHELE DE MOURA ROCHA, MICHELLE CAVALHEIRO GONCALVES MORAES, MIRIAN RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIR CRISTINA SENE, NAÍMA STUMPFER DE OLIVEIRA, NATALINO LIMA LOPES, NATHALIA CRISTINA LISBOA DE SOUZA, NEIVA NAZARIO, NELI EVANGELISTA, NOEMIA ALVES TEIXEIRA, ODAIR JOSE ARISTIDES, PATRICIA ELIS WEILER, PIERINA DE OLIVEIRA ALVES, PRISCILA MARQUES DA SILVA QUADROS, RAFAEL DE SOUZA FONSECA, RAFAEL FERNANDO BECHI, RAPHAEL VINICIUS DA COSTA, RAQUEL MARTINS LISBOA SANTANA, RAQUEL MOREIRA BLANCO BARBOSA, REGIANE DA FONSECA, REGIANE MODEL DE OLIVEIRA, REGIANE PREZOTTO DAVI, REGINA ARNDT LORENA, RONE SALVIA FULBER, ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, ROSANGELA CAMPANER PEREIRA, ROSANGELA CRISTINA NEEMEG, ROSANGELA DE FATIMA CAETANO DOS SANTOS, ROSANGELA SCHMATZ, ROSELI CRISTINA BATISTA SOARES, ROSENILDA LEANDRO DA SILVA, RUTY DA SILVA FREITAS, RYAN SIQUEIRA MORAES, SANDRA FERREIRA, SANDRA REGINA RAMOS ROSA, SCHEILA CRISTINA ALVARES, SHIRLEY FERNANDES DE SOUZA, SILVAMARA DA SILVA MACHADO, SILVANA MATHEUS, SILVANA SILVA DO NASCIMENTO, SILVANE DE ASSIS SILVA, SILVIA LIMA FRANCO, SILVIA MARA SGANZERLA, SIMONE OLIVEIRA DIAS, SIRLEI FRANCISCA DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA CAMARGO, SOLANGE MENDES, SONIA TEREZINHA CAMILO, SUZIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TANIA LAURENTINO DA SILVA, TATIANE SWIDERSKI, TELMIRA RODRIGUES MONTEIRO CLAVERO, TEREZA RIBEIRO MENEZES, TEREZINHA APARECIDA HANISZ GOMES, THAIS FERRAZ PELISARI, VALDETE DUARTE, VANDA MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA BIAZIBETTI, VERONICA DA LUZ DE OLIVEIRA, VILMA DE ALCANTARA BRITO KELLER, VILMA DE ARAUJO CARDOSO, VILMA MARIA DA SILVA, VILMAR PEFTE DE OLIVEIRA, VIVIANE AMARAL, VIVIANE KOELBL DE JESUS, ZELIA FERREIRA DA CRUZ, ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193925/24

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 182710/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)

Processo: 189260/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 303518/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 22/07/2024

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-468507/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, CLARICE LOURENCO THERIBA,

INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2238/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Termo de Parceria. Transferência voluntária municipal. Revisão do Prejulgado 26. Prejulgado 32. Prescrição punitiva e ressarcitória. Extinção do processo.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Santa Helena, entidade concedente, ante a omissão no dever de prestar contas pelo Instituto Confiança, entidade tomadora, quanto ao Termo de Parceria nº 01/2012 (cadastrado no SIT sob nº 10272).

A parceria, celebrada em 30/03/2012, com prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, tinha como objeto o desenvolvimento de programas municipais e a execução de projetos, por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. Mediante a Instrução nº 1506/24-CGM (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base no Acórdão nº 1919/23-STP[1], exarado nos autos de Prejulgado nº 54109-3/17. Opinou também pela extinção do processo, consoante Acórdão nº 450/24-STP[2], proferido nos autos de Prejulgado nº 62223-3/22.

Alternativamente, opinou pelo trancamento das contas e arquivamento do feito sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução do termo de convênio.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 397/24-3PC, peça 27).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Acórdão nº 1919/23-STP, de minha relatoria, que revisou o entendimento fixado no Prejulgado nº 26, foram estabelecidas as seguintes diretrizes:

- 1) pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em

normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Da análise das peças processuais, extrai-se que o Termo de Parceria nº 01/2012, firmado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, foi celebrado em 30/03/2012 e rescindido em setembro de 2015, ou seja, há praticamente 9 (nove) anos.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Município em 17/05/2016; o Relatório Final da Comissão, datado de 28/11/2016, concluiu pela irregularidade do Termo de Parceria.

O presente processo de Tomada de Contas Especial foi autuado neste Tribunal em 27/06/2017.

Contudo, até o presente momento, não houve intimação das partes responsáveis para que se manifestem.

Diante desse cenário, nos termos fixados pelo Acórdão nº 1919/23-STP, acima citado, e em consonância com os opinativos técnico e Ministerial, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória é medida que se impõe.

Pertinente destacar ainda que, por meio do Acórdão nº 450/24-STP, também de minha relatoria, firmou-se o entendimento que deu origem ao Prejulgado nº 32, no sentido de que:

O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

Desse modo, reconhecida a ocorrência da prescrição com base no Prejulgado nº 26, o presente processo deve ser extinto com resolução de mérito, conforme estabelece o Prejulgado nº 32.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos Prejulgados 26 e 32, VOTO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, e pela extinção do processo, com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, e pela extinção do processo, com resolução de mérito; e II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Por maioria absoluta. Votaram com o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

PROCESSO Nº:-380764/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RUBIA DANIELLE BERRI PETRECHEN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-VALDECIR DE FREITAS CANDELARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2239/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Ausência de devolução de valor glosado. Inexecução parcial do objeto. Irregularidade das contas, com devolução parcial de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social em face da Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, em razão da ausência de prestação de contas do valor correspondente a R\$ 15.949,62 (saldo e glosas), referente ao Termo de Fomento nº 5359/18 - Número de registro SIT 40552, com repasse de R\$ 20.000,00, que teve por objeto a execução do projeto "inovar e desenvolver", visando a criação de rádio web para a difusão de notícias em tempo real, entretenimento, cultura, divulgação de eventos, divulgação de serviços públicos para a comunidade local, bem como a aquisição de motor elétrico para a automatização do portão de entrada da nossa sede e aquisição de armários para armazenamento de material de artesanato para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos de idosos participantes das atividades na associação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 278/24 (peça 7), diante da insuficiente documentação apresentada e no intuito de subsidiar um opinativo conclusivo por parte desta unidade técnica, opinou pela citação das partes para esclarecimentos.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa a Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, representado pelo senhor Valdeci Xavier de Oliveira (peças 19-27), o Município de Curitiba e o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (peças 29-36).

Pela Instrução 2252/24-CGM (peça 37), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas em razão do não execução do projeto, com determinação

de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.949,62, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Waldeci Xavier de Oliveira representante legal da entidade tomadora no período de 01/11/12 a 21/11/20.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 110/24-1PC (peça 38), corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do contraditório, o concedente acostou a cópia do procedimento de tomada de contas especial conduzido pelo controle interno (peça 33).

A glosa diz respeito à despesa apresentada pelo tomador no valor de R\$ 15.771,00 (quinze mil, setecentos e setenta e um reais) contida em nota fiscal emitida em 17/12/2019 (peça 31), 5 (cinco) dias após o final da vigência do termo de fomento (12/12/2019).

De acordo com as informações prestadas pela fiscal da transferência (peça 35), os equipamentos foram recebidos parcialmente e não foram instalados conforme o objetivo da parceria, que era a criação de uma rádio web para a difusão de notícias em tempo real, entretenimento, cultura, divulgação de eventos, divulgação de serviços públicos para a comunidade local.

Em sua defesa (peça 19), a Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II, representada pelo Sr. Waldeci Xavier de Oliveira, alegou que "cumpriu definitivamente o previsto no fomento, mesmo que alguma coisa foi realizada fora do prazo, mas devidamente funcionando conforme cumprido e estabelecido". Discorreu sobre os elementos que configuram a improbidade administrativa e informou que já existe um processo (0003833-63.2023.8.16.0013) em curso, com os mesmos fatos e fundamentos ora discutidos na presente tomada de contas.

Não obstante os argumentos apresentados, a defesa não comprovou a execução de parte do objeto do termo de fomento, referente à criação de uma rádio web.

Sendo assim, corroboro o opinativo da CGM, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade do item das contas, com determinação de devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 15.949,62, devidamente corrigida, de forma solidária, pela Associação dos Moradores e Amigos de Moradias Marumbi II e pelo Sr. Waldeci Xavier de Oliveira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/11/12 a 21/11/20, que, segundo consta dos autos, já se encontra inscrita em dívida ativa.

Em face do exposto, VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas especial, em razão do não execução do projeto de criação da rádio web, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.949,62, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Waldeci Xavier de Oliveira representante legal da entidade tomadora no período de 01/11/12 a 21/11/20 que, segundo consta dos autos, já se encontra inscrito em dívida ativa;

2) pela inclusão do nome do Sr. Waldeci Xavier de Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1];

3) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão da não execução do projeto de criação da rádio web, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.949,62, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo Sr. Waldeci Xavier de Oliveira representante legal da entidade tomadora no período de 01/11/12 a 21/11/20 que, segundo consta dos autos, já se encontra inscrito em dívida ativa;

II- incluir o nome do Sr. Waldeci Xavier de Oliveira no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de ineligibilidade.

2. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de ineligibilidade.

4. Regimento Interno:

Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº:-746296/20

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-ABELARDO MONTENEGRO NETTO, ADRIEU GARCIA PAZIN, CELIA HITOMI ARAI DE FREITAS, CHRISTOVAM GIMENEZ NETTO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA,

CRISANGELA CONCEIÇÃO PIROLO, DIEGO ROBERTO FARES, DOLORES FERREIRA DE MELO LOPES, JANE FERNANDES COSTA, JENNYFER DE OLIVEIRA, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUIS RENATO STRASSACAPA LIMA, MARCIA CRISTINA BROTO RAPSCHINSKI FERREIRA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, RENATA DOS SANTOS BISPO, ROBERTO DIAS SIENA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2240/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro com determinação. MPC pelo registro com determinação e multa. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para provimento de diversos cargos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 8713/23 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão da seguinte determinação:

a. no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 14/24-1PC (peça 26), também opinou pelo registro dos atos de admissão e sugeriu adicionalmente a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, alíneas "b" e "c" da Lei Orgânica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugerida pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação à entidade, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

Deixo de acolher a sugestão do Parquet pela aplicação de multa, eis que a emissão de recomendação é suficiente e está em conformidade com precedentes desta Corte. Cito, à título de exemplo, os Acórdãos 192/21-S1C[2] e 561/21-S1C[3].

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

2.1) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, a entidade estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação:

a) no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, a entidade estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª e as próximas na 21ª, 41ª, 61ª e assim sucessivamente; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
[...]

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-134824/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-ADRIANA DA APARECIDA GODOI, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA GUIMARAES PEDROSO, ALECIO PEDROSO DE ANDRADE, AMANDA SLUZALA, AMELIA VAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA CORPOLATO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, ARLETE TEREZINHA FRYDER, CAMILA MEDINA,

CARLA LETICIA MATTOSO DE OLIVEIRA, CASSIA ANDRESSA RODRIGUES PEDROZO, CLAUDETE CABRAL DA SILVA, CLEUSY DE FATIMA NASCIMENTO, CLEVERSON JOSE GONCALVES, CLEVERTON LUIS GONCALVES, CRISTIANE RAQUEL KUCHLA, DALCIELE LIMA DOS SANTOS DE MORAES, DANIELI FERNANDA NETZEL, DEISI DANIELA NORTE, DINOELI DE RAMOS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, EDINAN LUTESKI, EDISON DOS SANTOS PEPE, EDIVALDO DE MELLO PINHEIRO, EDNA NOGUEIRA, ELCIO JOSE DE OLIVEIRA, ELENICE DE JESUS WALTER, ELIS DANIELE FERNANDES, ELIS REGINA BERTE, ELISANGELA MACKIEVICZ, ELOYSE GONCALVES, ELZA APARECIDA MOREIRA, EMANUELI NATALI BOEIRA PORTES, ERICA PAULA BURAKI, ERIVELTO SEBASTIAO ANTUNES, EVANIZE DE FATIMA DA SILVA CHAGAS KOVALSKI, EVERSON LUCAS CORADIN, EVERTON LUIS HORST, FERNANDO NEVES, FRANCINE RODRIGUES NUNES JANKOVSKI, FRANCIELLE FARINHUK, FRANCIELY BOEIRA DOS SANTOS, FRANCIELY CRISTINA COSTA, GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS, GISELE MACOHIN BIDA, GISLAINE PEDROSO, ILAINE RECKZIEGEL DE OLIVEIRA, ILDEFONSO JOSE STROPARO, IVONETE DA APARECIDA MATOSO NISER FERREIRA, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JEAN ANTUNES DOS SANTOS, JESUALDO FERREIRA DOS SANTOS, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA, JOCIANE APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, JOSE ELIAS DE LIMA, JOSE ROSNEI ALVES DE OLIVEIRA, JOSIANE APARECIDA M MACHADO, KARINA FONTOURA ZINGLER, LAIS CAMILA DOMINGUES, LISLAINE DOS SANTOS, LISLAINE LUTESKI KLEMS, LUCELIA APARECIDA DA MAIA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANO LOUREIRO, LUCIANO SALVADOR OLIVEIRA, MARCELO EUGENIO CASTANHARI DE OLIVEIRA, MARCIANE LUTESKI, MARLI LUCILEI STRESSER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, OSVALDO DOMINGUES, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, RITA KOTUINSKI DE ANDRADE, ROBERTO CARLOS DA SILVA, RODRIGO STELMARSCZUK, ROSANA MARCHEK ADÃO, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, ROSANGELA DE FATIMA ANDRADE, ROSANGELA LESINHOVSKI CABRAL DA SILVA, ROSIMERY DE LIMA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA, SILVANA NORDT, SILVANE DO CARMO GAVRONSKI, SIRLEI GADOMSKI ROCHA, SOELENE MIGUELINA ANTUNES DOS SANTOS, TANIA MARIA KLEMS, THAIANE MILEIDI KLEMS MACHADO, VALDECI BINKOWSKI, VANESSA APARECIDA DOMINGUES, VERIDIANA DE FATIMA PRESTES, WALDENYA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2241/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Inácio Martins por meio de Concurso Público para contratação de professores, motoristas, mecânicos, operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais, regido pelo Edital nº 1/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na Instrução nº 7742/24[1], manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, com expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 483/24-2PC[2], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, convertendo em recomendação a determinação sugerida pela CAGE, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[3].

Assim, recomenda-se ao Município de Inácio Martins que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, inciso IV, alínea "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[4].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Inácio Martins para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, inciso IV, alínea "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[5].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[6] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[7] para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Inácio Martins para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pelo art. 11, inciso IV, alínea "d", da Instrução Normativa nº 142/2018[9];

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE[10] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações; e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 22.
2. Peça 25.
3. "Art. 244. (...).
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

4. "Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)
d) para candidatas que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);"

5. "Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)
d) para candidatas que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);"

6. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

7. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

9. "Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)
d) para candidatas que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);"

10. Regimento Interno:

"Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;"

11. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº:-612304/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, FLAVIA APARECIDA DA SILVA CHEGUERA, MATEUS CORNIANI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TAUANY CASTRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2243/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação, determinação e aplicação de multa. Publicidade do Edital em veículo de grande circulação. Conversão da determinação em recomendação. Recomendação quanto ao número adequado de questões específicas. Aplicação de multa devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados. Legalidade e registro com recomendações. Multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapuá, para provimento dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Médico Clínico Geral 20hs, Médico Clínico Geral 40hs, Psicólogo, por meio do concurso público regido pelo edital nº 01/2023 (peça 36).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 7054/24 (peça 67), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, determinação e multa, nos seguintes termos:

Recomendações:

a) Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.

Determinações:

a) Para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da

publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Multa:

a) Sugere-se a aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuá, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa (Parecer nº 439/24, peça 70).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação, determinação e aplicação de multa.

A CAGE, mediante as instruções em 4 fases do certame, constatou que o número de questões específicas da prova objetiva foi menor do que o número de questões gerais.

Sobre o tópico o interessado se manifestou em contraditório no seguinte sentido:

Quanto ao número de questões específicas da prova objetiva ser menor do que o número de questões gerais (instrução nº 3114/2024 – item "b" das irregularidades constatadas), entendeu-se que o concurso já se realizou e se figura mais adequada a emissão de recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto.

Corroboro as manifestações uniformes quanto à recomendação proposta. Outro apontamento verificado diz respeito à publicidade conferida ao edital do certame, assim especificado pela CAGE:

Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta (art. 37 caput e inciso I da Constituição Federal). Há necessidade de o município comprovar a publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente. Na peça 30, verifica-se a publicação somente em Diário Oficial.

No contraditório, o interessado afirma que o edital foi publicado no Diário Eletrônico do Município Arapuá e nos sites eletrônicos da Fundação FAFIPA, PCI CONCURSOS PÚBLICOS, ACHE CONCURSOS, <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-arapua-pr>.

A instrução técnica se manifesta no sentido de que "a publicidade dos sites especializados não supre a necessidade de divulgação em órgão de imprensa local, pois aquela atinge apenas "os concurreis" e não as "pessoas comuns" do município ou da região." Assim sugere a emissão da seguinte determinação:

[...] para que a Entidade passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal.

Ante as argumentações expostas e frente à ausência de uma regulamentação que exija publicar o edital do concurso em outros meios de grande alcance, tendo sido publicado no diário oficial, no site da organizadora do concurso e em vários sites voltados para concursos públicos, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo que é pertinente converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação.

Por fim, houve atraso no envio da fase 1 (Instrução - 16590/2023 - CAGE, peça 20), da fase 2 (Instrução - 16615/2023 - CAGE, peça 21) e da fase 3 (Instrução - 3114/2024 - CAGE, peça 40), conforme compilado da derradeira instrução técnica – fase 4 (peça 67).

Ocorre que o município já recebeu recomendação para que "a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;" emitida no Acórdão nº 130/2020[2].

O contraditório apresentou a seguinte defesa:

Os atrasos no encaminhamento dos dados referentes as 03 (três) fases do processo de seleção de pessoal, infelizmente, decorreram por falta de estrutura de pessoal, pois, o servidor público que era responsável pelo RH e alimentação do SIAP pediu exoneração em 31/07/2022; e tal circunstância levou a substituição do servidor deste setor, o que prejudicou o envio dos dados dentro do prazo previsto na instrução normativa 142/2018 e levou ao não atendimento da recomendação nº 13.758, acórdão 130/2020. (fl. 3, peça 58).

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. Em suma, alegou dificuldade de pessoal.

Entendo que tal argumento é inadequado para justificar o ocorrido. Inclusive pelo fato de o município já ter uma recomendação para atentar quanto ao envio dos dados no prazo adequado. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. Ademais, os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados. É responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas

mediante o monitoramento eletrônico de forma concomitante dos atos de gestão por esta Corte, bem como comprometem, também, o controle social.

Com relação à entrega das informações do SIAP, esta Corte possui decisão (Acórdão nº 327/20 – Primeira Câmara[3]) que afirma:

A Instrução Normativa nº 142/206 que dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral, e o Módulo Admissões – SIAP, estão vigentes há quase 4 anos e, neste sentido, não há razões para a falta de alimentação do sistema.

Nestes termos, diante da ausência de elementos aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo técnico pela aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], ao Sr. Deodato Matias, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para atentar para os prazos de envio dos dados.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1 recomendação para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto;

3.2 recomendação para que o município passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

3.3 aplicação de multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos;

II- recomendar para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões específicas adequadas para tanto;

III- recomendar para que o município passe a publicar o edital do certame em veículo de grande circulação, e em outros meios de grande alcance, em nome dos princípios da publicidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme previsto no art. 37, caput da Constituição Federal;

IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Processo nº 356164/17. *Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES (Relator).*

3. PROCESSO Nº: 376696/17. *EMENTA: Admissão. Teste Seletivo. Edital nº 21/2017. Ausência de registro das contratações referentes à 4ª fase no sistema SIAP. Omissão do gestor em cumprir prazos e normas exarados por este Tribunal de Contas. Determinação. Multa. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator).*

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[...]

5. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-356441/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMÁ ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2245/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Provimento parcial, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação de ato já registrado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 1140/24 -S2C[1] (peça 34), que concedeu registro ao ato de inativação de Ilma Elizabete Moreira Maceno, formalizado pelo Ato de Comissão Executiva n.º 1059/18-ALEP, publicado em 29/10/2018, em razão da incidência do Prejulgado 31 desta Corte.

Alegou, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em omissões ao deixar de se pronunciar sobre o art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 e de detalhar como se daria a instauração de processo específico para a anulação de ato já registrado. Os embargos foram recebidos pelo Despacho 676/24 (peça 39).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, afastamento da alegada omissão em relação ao art. 72[2] da Lei Estadual n.º 20.656/2021, uma vez que ficou esclarecido na decisão embargada que a incidência do prazo decadencial sobre o ato sujeito a registro não excepciona hipótese em que se verifica ascensão funcional.

Por esse aspecto, cumpre retificar erro material da parte da fundamentação do acórdão embargado em que se afirmou que a ocorrência de ascensão funcional não poderá impedir o registro do ato de inativação, uma vez que o Tema 445 do STF e o Prejulgado 31 não modularam os seus efeitos em relação a situações flagrantemente inconstitucionais. Onde se lê ‘não modularam’, leia-se ‘não excepcionaram’.

Além disso, merece ser complementada a parte da fundamentação em que se mencionou o Acórdão do STF que julgou os embargos de Declaração opostos pela União no RE 636553/RS (Leading case do Tema 445-STF), detalhando-se que, ao afastar o pedido de modulação de efeitos, o julgado diferenciou a situação em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, hipótese na qual se aplica o art. 54 da Lei 9.784/1999, daquela que se refere à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública (art. 71, III, CF), asseverando que, em relação a esta segunda hipótese, aplica-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

Nesse sentido, reafirma-se o registro do ato de inativação, em conformidade com o Tema 445 do STF e com o Prejulgado 31 desta Corte.

Em relação à parte da fundamentação em que se observa que eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro deveria ser objeto de processo específico, é necessário esclarecer que, no caso em exame, a revisão do ato, editado em momento anterior à vigência da Lei Estadual n.º 20.656/2021, estaria fulminada pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

2. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

PROCESSO Nº:-207825/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
INTERESSADO:-BRUNO DE CAMPOS SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2246/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Saneamento no curso do processo. Súmula 8. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iguatu, exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Bruno de Campos Sales.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 942.100,00 (novecentos e quarenta e dois mil e cem reais), aprovado pela Lei Municipal nº 852/2021, de 11/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206674/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3333/2019	Regular com ressalvas
142250/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3452/2020	Regular
166935/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2378/2021	Regular
213805/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	742/2023	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 1509/23 (peça 6), pela irregularidade das contas pela ausência de elementos concernentes ao Relatório do Controle Interno.

Em contraditório, a defesa apresentou alegações e documentos (peças 12-13).

Em análise final, Instrução nº 3968/23 (peça 16), a unidade técnica entendeu o município cumpriu o item, motivo pelo qual se manifestou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 993/23-2PC (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A primeira análise técnica observou a ausência de elementos do Relatório do Controle Interno em relação à formação do Controlador Interno. Diante dessa constatação, por ocasião do contraditório, o Município anexou a documentação pertinente (peças 18 e 19), com a devida correção da irregularidade constatada de início.

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

No mais, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Iguatu referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Iguatu referente ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-158828/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADO:-RODRIGO RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2247/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cambira, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Rodrigo Rodrigues, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1407/24, peça 9), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa

180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 461/24, peça 10).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cambira, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Rodrigo Rodrigues, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cambira, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Rodrigo Rodrigues, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...] II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-184608/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2248/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Machado, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1847/24, peça 8), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 63/24, peça 9).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Machado, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Machado, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-191507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO:-JADILSON JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2249/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rio Bom, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Jadilson José dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2025/24, peça 8), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa

180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolção do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolção do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 447/24, peça 9).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bom, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Jadilson José dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Bom, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Jadilson José dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-198129/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2250/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2204/24, peça 6), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa

180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 488/24, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005; II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Carlos Alberto Gorte, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-199214/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FABIO DOS SANTOS, NILSON SANTOS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2251/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 2573/24, peça 9), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 532/24, peça 10).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranaguá, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paranaguá, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Fabio dos Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-211036/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO:-MARCELO COVRE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2252/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Exercício 2023. Instrução Normativa 180/2023. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ângulo, referente ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marcelo Covre, na qualidade de Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas (Instrução 1354/24, peça 6), após análise dos itens previstos na Instrução Normativa 180/2023, indicados abaixo:

DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE	ITENS CONSTATADOS	ITENS NÃO CONSTATADOS
CONTROLE INTERNO		
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.		Nada Constatado
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.		Nada Constatado
Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.		Nada Constatado
GESTÃO DO LEGISLATIVO		
Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.		Nada Constatado
Transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo.		Nada Constatado
Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.		Nada Constatado
Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.		Nada Constatado
MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.		Nada Constatado
OUTRAS VERIFICAÇÕES		
Acompanhamento de Acórdão do TCE/PR.		Nada Constatado

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 452/24, peça 7).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGM e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Ângulo, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marcelo Covre, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[1] e 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ângulo, referentes ao exercício de 2023, sob responsabilidade do sr. Marcelo Covre, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-211470/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Acórdão de Parecer Prévio transitado em julgado. Inexatidão de redação. Erro material. Pela adequação do julgado.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Miraselva, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Rogerio Aparecido da Silva, no qual foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C[1] (peça 33) que transitou em julgado no dia 15/12/2023, conforme Certidão nº 11/24-S2C (peça 36).

Conforme alertado pela Instrução nº 288/24 - CMEX (peça 50)[2], houve equívoco no item 3.2 do dispositivo da proposta de voto, reproduzido no item II do disposto do

Acórdão que tratam sobre determinação. Referido ponto trouxe o nome de município diverso, apesar de, em todo teor, ter tratado da Prestação de Contas do Município de Miraselva, bem como houve repetição dos caracteres “R\$”.

Apesar do equívoco, consta do processo que a determinação já foi corretamente cumprida, com a respectiva baixa de responsabilidade e emissão de Certidão de Quitação de Obrigação nº 106/2024 (peça 55).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao disposto no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno[3] desta Corte de Contas, voto pela alteração da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 88/20 – S2C (peça 31), para que onde se lê:

“II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Rebouças realize a aplicação do valor faltante (R\$ R\$118.994,87), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;”

Passa a constar a seguinte redação:

“II- determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Miraselva realize a aplicação do valor faltante (R\$118.994,87), até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005;”

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela retificação da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C (peça 33), para que no item II do dispositivo passe a constar redação indicada acima.

Após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Retificar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C (peça 33), para que no item II do dispositivo passe a constar redação indicada acima; e

II- encaminhar, após decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

2. *Instrução nº 288/24 (peça 50): “10. Por fim, cabe informar, em que pese o Acórdão de Parecer Prévio nº 510/23 – S2C (peça 33), em todo o seu teor, ter tratado da Prestação de Contas do Município de Miraselva, referente ao exercício financeiro de 2021, a redação do item 3.2 do Capítulo do Voto e da determinação ora examinada constou como Município de Rebouças.*

3. *Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 270750/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

DESPAÇO: 1012/24

Nos termos do Despacho n.º 450/24 – GCDA, recebo o presente Conflito de Competência, para manifestação.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de n.º 7, realizada no dia 13 de março de 2024, foi aprovada por unanimidade minha proposta de instauração do Conflito de Competência, para a relatoria do processo de autos n.º 19438/23, de Pedido de Rescisão, com pedido de antecipação de tutela, proposto por JOÃO CLAUDIO

DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, com vistas a desconstituir o Acórdão 64/21[1], do Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão contida no Acórdão 5562/15, da Primeira Câmara[2], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado n.º 71 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, julgando irregulares as contas dos gestores, com a imposição das penalidades de restituição de valores e multas administrativas, além inclusive no rol de agentes públicos com contas irregulares e emissão de declaração de idoneidade para o exercício de cargo em comissão, por cinco anos, e de impedimento de contratar da empresa privada, e de seus respectivos sócios, com a administração pública, pelo mesmo prazo.

O Pedido de Rescisão em destaque, apresentou como preliminar, pedido para que o processo fosse distribuído, por prevenção, em razão de conexão com o Pedido de Rescisão n.º 701885/22, de minha relatoria, em razão de afinidade de conteúdo entre os pedidos. Isso porque os pedidos de rescisão buscam discutir a não comprovação de dolo quando da fixação das sanções por parte deste Tribunal, em relação ao Autor, nas tomadas de contas extraordinárias desmembradas da tomada de contas extraordinária 431373/11, cujo objeto são os achados do Relatório de Auditoria n.º 29/12. Explicou que o Pedido de Rescisão n.º 701885/22 foi distribuído para a minha Relatoria, por sorteio, gerando prevenção para as demais medidas que versarem sobre os mesmos contratos administrativos.

Neste aspecto, me parece que a Diretoria de Protocolo deveria ter me encaminhado o processo para apreciação do pedido preliminar. Porém, diversamente, a distribuiu por sorteio, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

E, no exame de admissibilidade do Pedido de Rescisão, o Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, afastou a preliminar, e recebeu o pedido (conforme Despacho 87/23 à peça 13), nos seguintes termos: "Inicialmente, quanto ao pedido de prevenção, em razão de suposta conexão aos autos nº 701885/22, relativa à afinidade da matéria, entendo que os processos – este e o ora citado, se referem à apontamentos diversos processados e julgados por esta Corte. Desataca-se que aqueles autos tratam de irregularidades perpetradas em razão dos Achados nº 25 e 26, não se enquadrando, portanto, o presente caso, nas hipóteses taxativas de prevenção estabelecidas no artigo 346, do Regimento Interno desta Corte".

Quando o Conselheiro Relator incluiu o processo em pauta para julgamento, especificamente na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 14, realizada no período de 31 de julho a 03 de agosto de 2023, tomei conhecimento do presente Pedido de Rescisão, tendo solicitado vista e, em seguida, suscitado o presente Conflito de Competência.

Entendo que a preliminar deveria ter sido acolhida, dada a conexão com o Pedido de Rescisão de autos n.º 701885/22, de minha relatoria, pois ambos discutem a mesma matéria, em razão da condenação do Requerente pelos achados do Relatório Preliminar de Auditoria n.º 29/12, originalmente tratado na Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º 431373/11.

Nela consta o Relatório Preliminar realizado por Comissão nomeada pela Portaria 972/11 da Presidência desta Corte, que constatou 84 achados. Para uma melhor análise o processo foi desmembrado em 58 novas atuações. Os motivos que justificaram esse desmembramento foram a celeridade e a efetividade do processo (conforme Despacho 1/13 – GAIZL, peça 687 dos autos 431373/11), respeitando o Artigo 346, inciso VII[3], do Regimento Interno, que trata como prevenção as tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização:

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Essa mesma inteligência mostra-se pertinente para o exame dos Pedidos de Rescisão, apresentados pelo mesmo Requerente, com o fim de discutir mesma questão de direito e rescindir as decisões proferidas nas tomadas de contas extraordinárias decorrentes do mesmo procedimento de fiscalização.

Vale citar que o Requerentes do Pedido de Rescisão, cuja relatoria está ora em discussão, também apresentaram o Pedido de Rescisão autuado sob n. 19373/23, que me foi distribuído.

Deste modo, no caso específico, onde se está discutindo as decisões decorrentes das Tomadas de Contas Extraordinárias desmembradas de uma mesma fiscalização, faz-se obrigatória a prevenção dos Pedidos de Rescisão os quais buscam rescindir-las. Isso porque a prevenção é instituto que busca garantir a coerência das decisões sobre o mesmo assunto e efetivar o princípio da economia processual.

É a minha manifestação.

Nos termos do Despacho 450/24 – GCDA (peça 5), remeta-se o protocolado ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por unanimidade, nos termos do voto do Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foram conhecidos os recursos de revista para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhes provimento. Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Por unanimidade, votaram nesse sentido os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator).

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

PROCESSO Nº: 451126/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1068/24

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte por (art. 33 da Lei Complementar nº

113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas no Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05).

Por meio do Despacho nº 908/24 (peça 24), determinei a intimação da parte denunciante para apresentar documento de identificação e comprovante de endereço, a fim de atender a requisito de admissibilidade previsto regimentalmente. Os documentos requeridos foram juntados aos autos (peças 27/29).

Após análise das peças processuais, entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade, faz-se necessária a intimação do Município denunciado para que apresente manifestação sobre os fatos noticiados na exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões de defesa, acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto às irregularidades apontadas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592267/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1069/24

Tendo em vista os documentos acostados às peças 184-187, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, a fim de que informe se estão corretos os valores recolhidos pelo Senhor Ladair Casanova Cavilha aos cofres do Município de Salto do Lontra.

Na sequência, retornem à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519677/24

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1071/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual NEW LIFE MULTISSERVIÇOS S/A sustenta haver ilegalidades no edital do Pregão Presencial 005/2024 do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP) do Estado do Paraná. A licitação tem por objeto "a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN" (peça 5, p. 1), com preço global máximo de R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos) para o período de 60 meses e abertura inicialmente prevista para 29/07/2024.

Recebida a representação, proferi a medida cautelar suspensiva do certame, nos termos do Despacho 1065/24-GC/ILB (peça 26).

Verifico que a Representação da Lei de Licitações 158646/23, sob relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, versa sobre o Pregão Eletrônico 1899/2022-DECON/SEAP, tendo por objeto o "Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de Monitor de

Ressocialização Prisional (operacional e administrativo) 12x36h, 40h e 30h e Encarregado(a) 12x36h, com a metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN e o Departamento da Polícia Civil – DPC”.

Segundo consta da peça inicial dos presentes autos (peça 3), 10. Anteriormente ao presente Edital, o DECON/SEAP lançou o Pregão Eletrônico (PE) 1.899/2022 que, assim como o atual certame, visava à contratação de serviços continuados de monitor de ressocialização prisional (operacional e administrativo) para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal (DEPPEN) – além do Departamento da Polícia Civil (DPC).

11. Como no presente caso, também houve subdimensionamento do orçamento naquele certame. Por essa razão, o PE 1.899/2021 está suspenso até hoje por determinação judicial (Mandado de Segurança 0041118-32.2023.8.16.0000, cujo julgamento está previsto para a sessão virtual de 29.07.2024 a 02.08.2024).

Assim, está-se diante de situação que enseja a prevenção do relator do processo antecedente, conforme artigos 346, inciso VIII e § 1º, e 346-B, § 1º, do Regimento Interno.[1]

Diante do exposto, encaminhe-se:

a) à Secretaria do Tribunal Pleno, para lançamento do acórdão relativo à apreciação, pelo colegiado, da medida cautelar ou para as certificações que se mostrarem pertinentes;

b) ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para que, anuindo, autorize à Diretoria de Protocolo a redistribuição do presente feito por dependência aos autos 158646/23.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela contandência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 442275/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1072/24

Sem desconhecer o teor do § 3º do artigo 490 do Regimento Interno,[1] verifico que os embargos de declaração à peça 76 alegam omissões na instrução técnica exarada à peça 70. Exemplificativamente, cito seus seguintes trechos:

[...]

A OPÇÃO ESCOLHIDA pelo Município foi de empenhar, liquidar e pagar a título de contribuição patronal e custo suplementar a alíquota de 32,93% (15,29% de custo suplementar + 17,64 de contribuição patronal). Demonstramos isso em tabela denominada “Repasse ao RPPS – exercício 2020”, acima colada, contudo esse Tribunal de Contas continuou analisando somente o empenhado na rubrica de aportes para cobertura do déficit atuarial, ignorando o alegado e provado pelo Município, ou seja, que a análise do pagamento de aportes e contribuições patronais ocorreu com mudança de alíquota que foram devidamente pagas.

Pode ter ocorrido empenho com algum valor a menor nas rubricas de aporte, porém quando analisadas em conjunto com as obrigações patronais, mediante análise de ambas, restam quitadas, não causando nenhum prejuízo ao RPPS Municipal.

Essa alegação não foi verificada durante a análise, tampouco trazido os motivos Dessa Corte de Contas ter insistido na simples verificação do valor que deveria ter sido aportado como custo suplementar (situação preterida pelo Município, pois escolheu alterar a alíquota), quando faz-se necessário considerar o que foi empenhado em rubricas de Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e / Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar e Obrigações Patronais do RPPS.

[...]

Com os apontamentos trazidos, acreditamos que o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/24 – Tribunal Pleno, repete omissões trazidas pela Instrução Instrução - 4490/23 - CGM, pois não analisou a totalidade das contribuições previdenciárias (aporte e contribuição patronal) e pretende apontar como irregularidade a manutenção de despesas de outros gestores, apontando como descumprimento do Art. 42 da LRF. Situações que necessitam ser esclarecidas para que o gestor seja julgado no Legislativo Municipal com clareza e justiça. (Peça 76, grifos nossos.)

Assim, faz-se pertinente, neste caso, que os embargos de declaração recebam instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento nos artigos 149-A e 175-K do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 378135/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANÇA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1073/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Alessandra A. da Silva Melo Escola de Dança e Comércio de Artigos Esportivos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital SECTI nº 2/2024, do Município de Assaí, referente a chamamento público para projetos visando à execução da “Lei Paulo Gustavo”.

A representante sustentou que ocorreu ofensa à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ao princípio da publicidade e à Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Relatou que o Município publicou o edital em seu Diário Oficial na data de 21/05/2024, mas o documento não foi disponibilizado no site oficial da municipalidade, impossibilitando o acesso pelas empresas e sua preparação para a disputa, comprometendo a transparência e a igualdade de oportunidades.

Aduziu que não foi respeitado o princípio da anterioridade, haja vista a exiguidade do prazo de inscrição – estabelecido para os dias 22 a 25/05/2024 – para providenciar todos os documentos exigidos pelo edital.

Argumentou que foi fixado tempo exíguo para obtenção de informações, visto que, segundo o edital, dúvidas ou solicitações de esclarecimentos deveriam ser encaminhadas por e-mail com antecedência mínima de três dias em relação ao prazo final de inscrição, ou seja, até 22/05/2024, um dia após a divulgação em Diário Oficial. Formulou os seguintes pedidos:

a. Em sede de tutela antecipada, suspender o chamamento nº SECTI 02/2024 conduzido pela Prefeitura Municipal de Assaí, bem como as contratações dele derivadas;

b. No mérito, determina-se ao Município que, caso o Chamamento tenha sido realizado, anule-o e proceda à realização do Edital de Chamamento nº SECTI 02/2024 com as seguintes correções: a) divulgação do edital deve ser realizada em tempo hábil, permitindo que outros artistas possam apresentar pedidos de esclarecimentos, e visando alcançar o maior número possível de participantes. Com o retorno do processo à fase inicial, e alteração do prazo de entrega dos projetos.

c. Determinar que seja revista uma nova data para que ocorra a disputa após retificação do edital.

Às peças 9/11, a representante apresentou nova manifestação, informando a participação de somente duas empresas e que, em razão disso, “o objetivo maior da Lei Paulo Gustavo, que é fomentar a arte local, não foi alcançado nem respeitado”.

Afirmou que houve possível direcionamento no processo, pois “o edital estava ‘engessado’, tornando impossível para qualquer empresa que não tivesse conhecimento prévio do edital conseguir montar e apresentar um projeto tão complexo em um prazo tão curto”.

Em novo pronunciamento, às peças 15/19, sustentou que, como retaliação à propositura da presente Representação, o Município, sem justificativas, rescindiu unilateralmente o Contrato nº 27/2023, com ela firmado. Requeceu:

• A concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Edital de Chamamento nº SECTI 02/2024, bem como de qualquer contratação presente ou futura derivada do referido certame.

• A determinação das correções necessárias no edital, conforme apontado na presente representação.

• A notificação do Município para que preste os esclarecimentos necessários e apresente a devida justificativa para o cancelamento unilateral do contrato nº 027/2023 anteriormente firmado com a Representante.

Mediante o Despacho nº 759/24 (peça 20), determinei a intimação do Município para que se manifestasse quanto às insurgências da representante, de forma preliminar e fundamentada.

Em cumprimento a tal despacho, houve a juntada aos autos das alegações e documentos de peças 23/37, afirmando-se, em síntese:

- O procedimento objeto da Representação é instrumento de fomento a execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8º do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da Lei complementar nº 195/2022, Decreto 11.525/2023 (ambos da Lei Paulo Gustavo), do Decreto nº 11.453/2023 (Decreto De Fomento);

- Foi devidamente respeitado o prazo legal de 05 (cinco) dias, em conformidade com o Decreto de Fomento nº 11.453/2023, Art. 16, que estabelece um mínimo de cinco dias úteis para inscrições de propostas;

- A presente denúncia não preenche os requisitos, já que fora fundamentada pela Lei de Licitação e o presente processo ocorreu nos termos da Lei por chamamento público, conforme EDITAL SECTI 02/2024;

- Foi realizada consulta pública através de um questionário online publicado nas plataformas digitais da Prefeitura de Assaí, direcionado aos residentes do município de Assaí e participantes das áreas culturais. O período de coleta de respostas foi de 13/05/2024 a 17/05/2024, obtendo-se um total de 32 respostas, com ampla maioria apoiando a decisão da Comissão Especial;

- Após a tramitação legal e transparente, iniciou-se o prazo de inscrição, de 22 a 25 de maio de 2024, em conformidade com o Decreto de Fomento nº 11.453/2023, Art. 16, que estabelece um mínimo de cinco dias úteis para inscrições de propostas.

Devido ao caráter emergencial da Lei Paulo Gustavo, foi necessário um prazo mais célere para garantir a rápida execução dos projetos culturais. Ainda assim, em conformidade com lei;

- De acordo com a previsão do edital, houve o prazo para interposição de recurso, sendo que nenhum recurso fora apresentado pela representante, demonstrando total desinteresse na execução cultural;

- Qualquer cidadão que tenha o desejo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município deve acessar o endereço eletrônico <https://transparencia.betha.cloud/#/yyGw8hliYdv6bsavrzVUG==/consulta/105072>.

- Houve a participação de empresas de diferentes cidades no chamamento público, evidenciando a transparência e a publicidade.

Prestados os esclarecimentos pela municipalidade, por meio do Despacho nº 960/24 (peça 38), determinei que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestasse, a

firm de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação. Por intermédio da Instrução nº 3584/24-CGM (peça 40), a unidade técnica opinou pela admissibilidade do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. A exordial veicula possíveis irregularidades concernentes ao Edital SECTI nº 2/2024 do Município de Assaí, relativo a chamamento público para fomento a projetos culturais, as quais, em tese, podem efetivamente ter implicado na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios basilares como os da publicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o presente expediente, salientando que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à ocorrência de ilegalidades nos processos de Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Todavia, pondero que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada notória e flagrante ilegalidade, o que entendo que não restou suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária.

De todo modo, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre todo o procedimento e os contratos dele decorrentes, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE ASSAÍ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR aos autos, apresente suas alegações de defesa e preste informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, as supostas irregularidades noticiadas;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação, e para incluir o ente municipal na atuação, como "representado";

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-655932/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ALINE PASSOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 10610/24-CAGE (peça 24) quanto do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 686/24-2PC (peça 27), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ALINE PASSOS, aposentada do cargo de Juiz de Direito Substituto, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n.º 103/2019, combinado com o artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998, e artigo 1º, caput, e §§ 1º e 5º, da Lei Federal n.º 10.887/2004. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto Judiciário n.º 465/2020-DM, publicado em 21/09/2020.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 725981/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADOS: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, PATRICIA CAMPANA DE CASTRO FAVARO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 1057/24

Trata-se de Ato de Inativação, realizado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina – Filial (extinto), deferido à servidora Patrícia Campana de Castro Favaro.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9914/24-CAGE (peça 21), opinou pelo sobrestamento do feito em razão da tramitação da Consulta n.º 352090/22, que trata da possibilidade de "concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988 sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento", tema objeto destes autos.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 646/24-2PC (peça 24), em que acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo sobrestamento dos autos.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 352090/22.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 283032/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONSKI LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 1058/24

Em face do erro material identificado na redação do Despacho n.º 988/24-GCFSC (peça 45), solicito o desentranhamento da referida peça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, após retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 520284/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº: 1062/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED para apurar possível ocorrência de dano ao erário na parceria entre a Secretaria e a empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA celebrado mediante Contrato de Prestação de Serviços Contínuos nº 81/2022, cujo objeto era a contratação de serviços continuados de Servente de Limpeza, Merendeira, Inspetor de Aluno e Assistente Administrativo para atendimento às demandas da SEED, encaminhada a esta corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno[1].

Preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, nos moldes regimentais[2].

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 129595/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADOS: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, DENIZE PEREIRA DE CAMPOS, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR
PROCURADORES: ESLI ARANTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1063/24

Retornam os autos para análise do pleito de dilação de prazo (peça 88), realizado por DENIZE PEREIRA DE CAMPOS, por intermédio de advogado — todavia, sem a apresentação do respectivo instrumento de procuração outorgado ao causídico.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação de DENIZE PEREIRA DE CAMPOS e do advogado ESLI ARANTES (OAB/PR 66.429), a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, juntem-se aos autos a documentação faltante, sob risco de desentranhamento das peças 87 e 88.

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 520357/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1064/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED para apurar possível ocorrência de dano ao erário na parceria entre a Secretaria e a empresa UP EVENTOS EIRELI celebrado mediante Contrato de Prestação de Serviços Contínuos nº 84/2022, cujo objeto era a contratação de serviços continuados de Merendeira e Assistente Administrativo para atendimento às demandas da SEED, encaminhada a esta corte em atenção ao artigo 233 do Regimento Interno[1].

Preliminarmente à citação dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, nos moldes regimentais[2].

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, de sua competência originária, nos termos do Regimento; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO N.º: 686731/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADOS: CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, TARCIZO ALGERI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1067/24

Face ao conteúdo do Despacho nº. 518/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 44) e ao Parecer 666/24-5PC (peça 121), autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do RITCE/PR[1], tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do §1º do art. 398, do mesmo Regimento[2].

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 508365/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHEMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHEMIDT
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º: 1068/24

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu a revisão de pensão previdenciária para Maria Delfina Soares Stahl Schmidt, alterando a condição da beneficiária de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor, Leony Ribas Stahl Schmidt (falecido).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 714/24-CGE (peça 12), apreciou os documentos apresentados pela entidade previdenciária e opinou por diligência ao Ente, considerando que o Laudo Pericial apresentado conta com a assinatura de somente um médico, contrariando a legislação, "Ou seja, o Laudo de Perícia Médica deveria estar provido da assinatura de junta médica, conforme inteligência do anexo III da Instrução Normativa nº 98/2014[1], sendo assinado por dois peritos, além de homologado pelo médico perito supervisor." (peça 12, fl. 3)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda a:

- INTIMIÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, realizar as adequações expostas pela Coordenadoria de Gestão Estadual quanto ao Laudo Pericial apresentado.

Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Instrução Normativa n.º 98/2014:
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-xvk5gshucl54dcj5q>

PROCESSO N.º: 232955/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADOS: 42.841.715 LEOMAR DA SILVA MARQUES, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LEOMAR DA SILVA MARQUES, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1069/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa 42.841.715 Leomar da Silva Marques, em face do Contrato nº 176/2023 vinculado à Dispensa Eletrônica nº 040/2023, do Município de Piraí do Sul, tendo como objeto a aquisição de material de recurso pedagógico (kit de inclusão especial), cuja especificações constam no Anexo I do Edital.

Aduz a Representante que em 07 de março de 2024 recebeu da fiscal do contrato uma Avaliação Técnica do material entregue pela empresa, na qual foram apontadas supostas inconformidades com os itens do Edital, resultando na determinação de devolução de todos os itens.

Afirma que, apesar das alegações apresentadas pela fiscal do contrato, não foram comprovadas nenhuma inconformidade que justificasse a devolução dos itens.

Assim, requereu uma análise pormenorizada por esta Corte de Contas acerca do informado, visando esclarecer possíveis irregularidades.

Através do Despacho nº 462/24 – GCFSC (peça 15), em sede preliminar, o Município de Piraí do Sul foi devidamente intimado para apresentar manifestação e, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 497/24 – DP (peça 19) deixou de se manifestar.

Através do Despacho nº 497/24 – GCFSC (peça 20), considerei necessária nova intimação do Município para que apresentasse manifestação nos autos e, novamente, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 643/24 – DP (peça 23), esse deixou decorrer o prazo em branco.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[1], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Contrato nº 176/2023 - Dispensa nº 040/2023. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[2], do Município de Piraí do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 213527/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADOS: ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1071/24

Em face da Instrução n.º 3695/24-CGM (peça 7) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de ILTON SHIGUEMI KURODA, chefe do Poder Executivo do Município de Rosário do Ivaí, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação ao Quadro 7.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 206873/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADOS: VOLMAR DUARTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1073/24

Em face da Instrução n.º 3699/24-CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de VOLMAR DUARTE, chefe do Poder Executivo do Município de Salgado Filho, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos itens apresentados na Tabela 33.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 213535/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1074/24

Em face da Instrução n.º 3704/24-CGM (peça 8) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de EVANDRO MIGUEL GRADE, chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação ao Quadro 7.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 151513/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADOS: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1075/24

Considerando a petição apresentada por Alex Sandro Pereira Costa Domingues, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck (peça 12), concedo a prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para manifestação quanto ao contido na Tabela 33 da Instrução n.º 2702/24-CGM (peça 7).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 509701/24

ORIGEM: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

INTERESSADOS: EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1080/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE, representantes da empresa BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em face do Pregão Eletrônico n.º 4/2024 realizado pela Agência de Fomento do Paraná S.A., Marcos Heitor Grigoli (diretor-presidente) e

Heraldo Alves das Neves (pregoeiro), que resultou na desclassificação da empresa BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S e na alegada habilitação indevida da empresa BDO RCS, e cujo objeto do certame licitatório é a contratação de serviços de auditoria independente.

À peça 3, os Representantes expõem uma série de irregularidades e favoritismos no processo licitatório, solicitando a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisão das decisões e a garantia de um tratamento igualitário a todas as empresas participantes. Em suma, alegam que a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S foi desclassificada por supostamente não apresentar todos os documentos exigidos, incluindo a ausência de um profissional trainee e a qualificação inadequada da responsável técnica Karini Letícia Bazzaneze; que a desclassificação foi descabida e que houve tratamento desigual em relação à BDO RCS; que houve tratamento desigual e flexibilidade na habilitação da BDO RCS, mesmo com inúmeras irregularidades e faltas de documentos exigidos pelo edital; que a AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. permitiu que a BDO RCS enviase novos documentos por e-mail fora do prazo estabelecido, um procedimento não previsto no edital e não permitido às outras empresas participantes; que ocorreu favoritismo e direcionamento, haja vista que o pregoeiro beneficiou a BDO RCS ao permitir a inclusão de novos documentos e realizar o upload desses fora do prazo e do sistema oficial de licitações; que a BDO RCS teve sua equipe técnica reorganizada várias vezes durante o certame, algo não permitido às outras licitantes; que houve inconsistências na análise documental, haja vista que documentos essenciais — como demonstrações contábeis — não foram tempestivamente apresentados pela BDO RCS, mas foram aceitos pelo Pregoeiro; que a BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S não recebeu o mesmo tratamento flexível em relação à correção de documentos ou à reorganização de sua equipe técnica; que a Certidão Negativa de Débitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresentada pela empresa BDO RCS era inválida, pois foi emitida para a filial, não para a matriz que participou do certame; que a formação acadêmica e a experiência dos profissionais indicados pela BDO RCS não atenderam às exigências do edital, especialmente em relação aos certificados de pós-graduação em auditoria; que deve haver o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades na condução do certame; com a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da habilitação da BDO RCS e a reconsideração da desclassificação da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

É o breve relato.

Preliminarmente, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO na autuação de KARINI LETÍCIA BAZZANEZE e BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S;

b) INTIMAÇÃO de EDICLEI CAVALHEIRO DE AVILA e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE para que, com fundamento nos arts. 347, II, 'b', e 348, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno[1], no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação, e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, comprovem documentalmente a legitimidade para postular em nome da empresa BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, de forma a regularizar a sua representação processual;

c) INTIMAÇÃO da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., na pessoa de seu representante legal, e de MARCOS HEITOR GRIGOLI (pregoeiro da Agência de Fomento do Paraná S.A.) e HERALDO ALVES DAS NEVES (diretor-presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.), a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, e com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[2], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 5 (cinco) dias, mormente quanto às alegações de supostas irregularidades e favoritismos no processo licitatório, que culminaram na habilitação da BDO RCS e na desclassificação da BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (...)

II - os interessados, assim denominados: (...)

b) o denunciante e o autor de representação;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 526835/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1106/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Assaí, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 73/2024, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de pneus medidas 275/80R22.5,

12.5/80-18 e 19.5-24, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais", no valor total máximo de R\$ 594.196,20 (quinhentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte centavos). A sessão de abertura das propostas e disputa de preços está prevista para o dia 05/08/2024, às 09h30.

Insurge-se o Representante em face da indicação de marcas "padronizadas" pela Administração, prevista no item 3.1 do Termo de Referência – Anexo I do edital (peça nº 4, fl. 30), abaixo transcrito, afirmando que se trata de condição ilegal e indevidamente restritiva:

3.1 DAS MARCAS:

3.1.1 Somente serão aceitas as marcas a seguir, padronizadas conforme Decreto nº 168/2021, o qual em súmula dispõe sobre a padronização de pneus das marcas Firestone, Goodyear, Michelin e Pirelli, sem ordem de preferência.

3.1.2 As empresas que apresentarem propostas para os itens de pneus com marcas diferentes das acima mencionadas terão suas propostas desclassificadas.

Sustenta que a indicação de marcas deve estar justificada em estudo técnico preliminar e que deve servir apenas como referência, sem impedir o oferecimento de produtos de outras marcas, aduzindo que a municipalidade não apresentou quaisquer motivações, análises técnicas justificadas, comprovação de vantagem econômica ou processo de padronização do objeto que fundamentasse a exigência, nem demonstrou o chamamento ao público para participar de tal etapa.

Argumenta que, embora a Administração Pública tenha realizado uma padronização de marcas por meio do Decreto nº 168/2021, não foi seguido o procedimento previsto na legislação vigente. Nesse sentido, assevera que:

Além de a Administração Pública ter fundamentado o Decreto Municipal no artigo 15, I da Lei n. 8.666/93 (que não está mais em uso, sendo o Pregão do presente caso regulamentado pela Lei n. 14.133/21), sequer realizou de fato o procedimento de padronização ou pré-qualificação de marcas, procedimento este que ocorre de forma pública.

No procedimento de padronização de marcas, ou no rito de pré-qualificação, ocorre uma análise pública das marcas, onde as empresas licitantes podem enviar ao Órgão o catálogo de seus produtos, ou seja, ocorre a promoção da oportunidade de cotar outras marcas.

Neste processo, após a sua abertura e divulgação, a Comissão designada confecciona uma pesquisa de mercado para conhecimento dos produtos e marcas existentes, comparando todas as características. Tira dúvidas com estudiosos e fornecedores, oportunizando-os inclusive de indicarem marcas para análise.

Com isso, são elaborados estudos, laudos, explicações e documentos técnicos que fundamentem o processo. Posteriormente, submete-se à análise da autoridade competente para aprovação, publicando-se o laudo da padronização. Por fim, ainda prevê prazo para revisão dos estudos (variável conforme objeto padronizado).

Pontua também que "inexiste no Edital, além da 'padronização de marcas' do Decreto n. 168/2021, qualquer conexão entre as marcas no que se refere às suas medidas, modelos e especificações técnicas, como, por exemplo, índice de velocidade, de carga, lonagem e material de carcaça. Nenhuma informação que atrele as marcas e as especificações de cunho técnico, ou seja, não há simetria nas especificações entre as marcas dadas como referência".

Ressalta ainda que as marcas indicadas no edital são todas nacionais, de forma a impedir a participação de pneus importados no certame.

Ao final, mencionando estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Assaí e de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 73/2024, incluindo a fase interna, bem como os estudos que embasaram a edição do Decreto Municipal nº 168/2021.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-300607/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADALMA CORDEIRO NUNES, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, ELICELIO PAULO DA SILVA, FABIANO BARRETO DA COSTA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, ICARO ACASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN STEFANI DA FONSECA LEITE, JOSE NILTON FONSECA, JULIANA FARIAS DA SILVA, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, PEDRO BARALDI, RODRIGO ELBER SOUZA LIMA, STEFANIA DOS SANTOS, VANESSA REGINA MAFRA, WALDEMIR VALERIO, WALKER SABINO MARLOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 81/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 003/2018, publicado em 28/11/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11276/2024 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 349/2024 (peça 18), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Ajudante Geral;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 29 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-131817/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANDRESSA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DENISE MANTOVANELLI DE SOUZA, EDINALVA VITORINO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELAINE ACACIA APOLINARIO, ESTER MACEDO DE MACENA SANTOS, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, GLEICE DE ALMEIDA LOPES, HELOISA MOITINHO CAETANO, HETONY CLAUDIO MANTOVAN, IVANESA DE SOUZA DA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CORREA DE LIMA, KELI REGINA DE PAULA, LILIA CRISTINA FLORENCIO DE OLIVEIRA, LUCAS DE SOUZA MENDES, LUCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MARILANE DE SOUZA PEREIRA MANTENA, MICHELE BONHOTI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NADIR DA ROCHA GOMES, NAIANE DE JESUS RODRIGUES, NAYARA DIAS MIRANDA, REGINALDO DOS SANTOS, RENATA RAISSA DE SOUZA GOMES, ROSELITE DE JESUS VALENTE MENDES, ROSSIELLA REGIS, SILVANA MATEUS DE SOUZA, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALERIA MOREIRA, VINICIUS DE ALMEIDA CARDOSO, VINICIUS MARTINS PINTO, WILLIAM CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 82/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 002/2017, publicado em 28/12/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 11267/2024 (peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 717/2024 (peça 19), ambos favoráveis às admissões para os cargos de Agente de Serviços de Limpeza e Alimentação, Agente Administrativo, Agente Cuidador Residente, Agente Fiscal de Tributos e Professor de Educação Infantil;

2. determinar que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018;

3. determinar que, nos futuros certames, seja enviado junto a fase de Instrução, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-312680/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIELI KURPEL, ALCENI MENEZES, ALEXANDRE KAZUO NAKANO, ANA CLAUDIA CASTANHA, ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS, ANDRE SANTOS MICHELON, ANGELA RUOSO, BRUNA APARECIDA GEREMIA, CARLOS JUNIOR BALDO, CAROLINE BEVILACQUA ZAMARCHI, CELITO GIOVANI ZANELATTO, CESAR DANTE BISINELLA, CEZAR DINIZ ANDRADE, CLEBERSON JUNIOR FONTANA, CLEIA MARIA GIORDANI, DAIANE FRIZON, DANIEL GABIATTI DOS SANTOS, DANIELE PAULUK, DARIELI DE SOUZA BORGES, DARLEI TRENTO, DIEGO RONTANI TONSIC, DIEGO TRINDADE, EBERSON ANTONIO MORENO, EDILAINE SANDRIN, EDIVANIA STRAPASON, EDUARDO ZANESCO, ELIS DAIANE DE ALMEIDA, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO DOS SANTOS, FRANCISQUEL MOACIR MEZALIRA, GERSON ANTONIO MIRANDA ROMAO, JACIR MIGUEL DEMARCHI, JACSON VOGEL, JANDIR CELOMAR VEDDY, JOANA LUEDKE CAMARGO, JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN, JOAO CARLOS HELLMANN, JOCELEI FERREIRA DA SILVA, JOILSE DINIZ, JOLTIR PAULO MACHADO, JOSEMAR ANTONIO CEMIN, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULIANO ROCHA RIBAS, JULIO CESAR DALLASTRA, KEILA DA SILVA, KELIN CRISTINA LAZZARI, LAERCIO FERNANDES, LARISSA DA SILVA, LARISSA GRIGOLETTO DE LIMA, LEANDRO PEREIRA DUARTE, LETYCIA FOSSATTI TESTA, LUCAS OTAVIO MORAES REITMANN, LUCIANE CORBARI CAMPOS, LUIZ LORIZAN FURLANETTO, LUSIA FENSKÉ DA FONSECA, LUZIANE AGNER SANTOS, MAICON DOUGLAS DO PRADO, MAIRA PRISILA TABALDI, MARCOS CARVALHO, MARIA DAS DORES DE MORAES, MARIA LOURDES POLETTI, MARIA SALETTE JACQUES, MAURO CESAR CENCI, MIRIAN ABILIO DOS

SANTOS CASSOL, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, NAUDI JOSE SPADARI, NEIVA INES HENDGES, PAULA CAROLINE DE FAVERI DIAS, PAULO CESAR VIANA, RAFAEL RODRIGO HILGEMANN, RAFAEL TESSER DE CERQUEIRA, RAFAEL TONY POLETTI, RAFAELLY LUIZA HARTMANN, RENAN RICARDO DE ARAUJO, RENATO DE MORAES POZZO, ROBERTO VALES DE CAMPOS, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SANDRO LUIS BOM, SIDNEI SIQUEIRA DOS SANTOS, THALIA VENZON BAVARESCO, THAYS FERNANDA PASQUALI, VAGNER FARIKOSKI, VALDERI DOS ANJOS BENJAMIN, VANDERLEI ANTONIO RATAIESKI, VANESSA ZANELA, VIVIANE BERRA GIACOMINI, WAGNER RODRIGUES

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 83/24**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2017, publicado em 01/09/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 10798/2024 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 669/2024 (peça 16), ambos favoráveis às admissões para provimento de vagas e cadastro de reserva para cargos públicos;

2. determinar ao município que, em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme os prazos previstos na Instrução Normativa n. 142/2018.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315248/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANO BOTESINI, ADRIELI KURPEL, ALEXSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE LIMA MORAES, AMANDA GABRIELA CORDEIRO, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDREISSA DE SOUZA CALZA, DANIELI KREFTA PEREIRA, DARLEI TRENTO, DEBORA DUARTE, ELISSON DA SILVA MIS, FAIVRON ALTR CANAL, FERNANDA UHLIK, FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, IDIOMAS DA SILVA PERICO, IONARA DA SILVA BOEIRA, JAQUELINE GANASSOLI FERREIRA, JOELSA DE BARROS PAULINO ZANONI, JOICIMARA SUTIL LEPORACY, JULIANA ALEXANDRA DO PRADO MACHADO, LARISSA ALANA NOVAES, LEILA CATARINA TRES FORTUNA, LUANA PIRES PINHEIRO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, NOELI COMIN DERLAN, SERGIO MARCOS DA SILVA, SILVANA DE LOURDES PIZZI, SONIA APARECIDA NATH

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 84/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2019, publicado em 28/06/2019 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 10787/2024 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 683/2024 (peça 18), ambos favoráveis às admissões de pessoal, para atuar em diversas áreas;

2. determinar que, nos próximos certames, o município encaminhe documentos que comprovem instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, "d".

3. determinar ao ente que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1196/24

I. Trata-se de prestação de contas de convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE PINHAIS e a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, do exercício de 1996, em que foi proferido o acórdão n. 11096/1999-STP (peça 10), que desaprovou as contas do convênio, nos seguintes termos:

I – Desaprovar a presente Prestação de Contas, entre o Município de Pinhais e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 68.425,83 (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 1996;

II – determinar que o Município recolha ao Tesouro Estadual, devidamente corrigida, a quantia integral do presente convênio;

III – determinar que o Município, após o cumprimento do item II, ajuíze ação regressiva contra o ex-prefeito municipal, sob pena de responsabilidade solidária e

sujeito às penalidades do Provimento 01/98-TC;

IV – assinar o prazo de trinta dias para cumprimento da presente decisão.

No âmbito da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução n. 404/24 (peça 223), consignou que o Município de Pinhais apresentou manifestação, instruída com certidão explicativa de inteiro teor (peças 221/222), que informa o andamento da ação regressiva de ressarcimento por dano patrimonial, promovida pelo município contra Elias Costa, Elza dos Santos Costa e Teresa Costa, que tramitou sob o n. 0007575-80.2016.8.16.0033, na Vara da Fazenda Pública de Pinhais.

Informa, ainda, que consoante se extrai da referida certidão explicativa o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória dos réus, com fundamento no entendimento consolidado pelo STF no Tema 899, em que foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Diante disso, conclui que a determinação exarada no item "III", do Acórdão n. 11096/1999-STP, foi integralmente cumprida, razão pela qual recomenda a baixa da responsabilidade do Município de Pinhais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 550/24 (peça 226), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zanedin Kondo Langner, afirmou que, em razão do integral cumprimento da determinação do item "III" do Acórdão n. 11096/99, não se opõe à baixa da responsabilidade em relação ao Município de Pinhais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 404/23 (peça 223), o integral cumprimento da obrigação constante no Item "III" do Acórdão n. 11096/99, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Pinhais, CNPJ n. 95.423.000/0001-00, em relação ao item III do referido acórdão.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 849427/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1224/24

I. Trata-se de Homologação de Recomendações decorrente da inspeção realizada na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE).

No âmbito do monitoramento da execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), na Informação n. 30/24 (peça 108), certifica que das 9 (nove) recomendações restantes 4 (quatro) já foram implementadas e 5 estão em fase de implementação. Ainda, opina pela dilação do prazo para atendimento definitivo de todas as recomendações e que seja cientificada a SANEPAR para o devido cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 698/24 (peça 110), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe a concessão de nova dilação do prazo para atendimento das respectivas recomendações e à cientificação da SANEPAR para o devido cumprimento.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Do cotejo das informações e documentos apresentados, verifico que a SANEPAR demonstra que está atuando de forma diligente para a implementação das recomendações impostas por esta Corte de Contas. Diante disso, autorizo a prorrogação do prazo em 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento das recomendações.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por meio eletrônico, a intimação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove o cumprimento das determinações pendentes, nos termos da Informação n. 30/24 da 1ª ICE.

IV. Após, à CMEX para registro e acompanhamento.

V. Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Gabinete, 25 de julho de 2024

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 432105/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1233/24

I. Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte, autuado como representação, oriunda do ofício encaminhado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por intermédio de seu atual prefeito, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, noticiando a falta de repasses do município para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais no período de abril de 2013 a dezembro de 2020.

O ofício é acompanhado de relatório elaborado por Comissão Multisetorial, criada especialmente para a apuração da ausência de pagamentos.

II. Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, entendo que se faz necessária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do art. 35, II, "b", da Lei Orgânica[1].

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a fim de que preste as informações que entender oportunas sobre as questões ora levantadas.

IV. Após, voltem conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):

l) – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa):
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

PROCESSO Nº: 743958/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO JORGE DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS
PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1242/24

I. Acolho o opinativo técnico exposto na Instrução n. 1874/24 (peça 152), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), endossado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 599/24 (peça 154), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, para promover o saneamento do feito, com o intuito de contribuir para a melhor conclusão do processo e individualização de condutas ilegais em apuração.

II. À Diretoria de Protocolo, a fim de que, com fundamento no art. 351 do Regimento Interno, promova:

a) a INTIMAÇÃO de PAULO MAC DONALD GHISI para que justifique os valores negociados a título de pagamento da multa contratual da Concessão n.º 123/96, referente à outorga do processo licitatório n.º 05/2010;

b) a CITAÇÃO de AILTON JOSÉ FÁRIA, Diretor Superintendente do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu – FozTRANS, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação, responsável pela Concorrência Pública n.º 05/2010, na qual houve substituição da VIAÇÃO ITAIPU, sob novo CNPJ e nome “GATTI E WEIGAND TRANSPORTES COLETIVOS LTDA”, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados neste processo; e

c) a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para que apresente toda a documentação referente à contratação da empresa TURIN ENGENHARIA LTDA para realizar a função de “consultoria e elaboração de edital”, mediante a Carta Convite n. 1/2010, tendo em vista a existência de indícios de direcionamento do certame.

III. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 224096/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA
PROCURADOR: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1249/24

I. O gestor das contas, ANTONIO LUIZ GUSSO, apresentou manifestação à peça 48, postulando a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contraditório.

II. Com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 203858/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MARCELO TEIJI OHASHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1251/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de PORTO RICO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do gestor MARCELO TEIJI OHASHI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 2547/24 (peça 12), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1] desta Corte, concluiu pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da Instrução Normativa n. 172/2022, entendo oportuna a intimação do gestor das contas, MARCELO TEIJI OHASHI, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação, por meio eletrônico, do prefeito, MARCELO TEIJI OHASHI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as conclusões consignadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 155438/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1252/24

I. Trata-se de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do presidente CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 2469/24 (peça 11), concluiu que as contas não apresentam restrições, o que possibilita o julgamento pela regularidade.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo oportuna a intimação do gestor CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, na qualidade de presidente da câmara municipal, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação, por meio eletrônico, do presidente da câmara municipal, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as conclusões consignadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165760/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI

INTERESSADO: MICHELE APARECIDA DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1253/24

I. Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÁI, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da presidente MICHELE APARECIDA DE LIMA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1672/24, concluiu que as contas não apresentam restrições, o que possibilita o julgamento pela regularidade.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo oportuna a intimação da presidente MICHELE APARECIDA DE LIMA, na qualidade de gestora das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação, por meio eletrônico, da presidente da câmara municipal, MICHELE APARECIDA DE LIMA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as conclusões consignadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170739/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: SIDNEI CARRILHO PELIZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1254/24

I. Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do presidente SIDNEI CARRILHO PELIZER.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1676/24 (peça 8), concluiu que as contas não apresentam restrições, o que possibilita o julgamento pela regularidade.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo oportuna a intimação do presidente da câmara municipal, SIDNEI CARRILHO PELIZER, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação, por meio eletrônico, do presidente, SIDNEI CARRILHO PELIZER, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as conclusões consignadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180823/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDINEI VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1256/24

I. Trata-se de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do presidente CLAUDINEI VIEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1683/24 (peça 6), concluiu que as contas não apresentam restrições, o que possibilita o julgamento pela regularidade.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo oportuna a intimação do presidente da câmara municipal, CLAUDINEI VIEIRA, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para

intimação, por meio eletrônico, do prefeito, CLAUDINEI VIEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as conclusões consignadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
III. Após, voltem-me conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 31 de julho de 2024.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-202427/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-414/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessado apenas o servidor cuja admissão é objeto de análise do presente processo, constante à página 4, peça 18.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 29 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-775342/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
RESPONSÁVEL:-ROBERTO DOS REIS DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-415/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263016/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-416/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-659168/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL:-MOACIR OLIVATTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-417/24

Considerando o exposto na Instrução n.º 3802/24 – CGM (peça 23) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar como interessada apenas a senhora MARIA INÉS DA SILVA CASTÃO MARQUES.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-301485/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU)
RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-418/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 38 e 39.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 31 de julho de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-392050/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-ALEXANDRE ZIMMERMANN, FRANCCESCA ASINELLI DE MACEDO LOPES, JOAO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIANA ANDRADE ROCHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, ULYSSES TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/24
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Piraquara no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 338/22, relativa ao provimento de cargos de Médico Generalista 40h, Médico Generalista 20h, Médico Pediatra 20h e Engenheiro Civil[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Foram admitidos(as): TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, ULYSSES TEIXEIRA DA SILVA (Médico Generalista 40h); JOÃO ALEXANDRE ALVES DA SILVEIRA, MARIANA ANDRADE ROCHA (Médico Generalista 20h); FRANCCESCA ASINELLI DE MACEDO LOPES (Médico Pediatra 20h); e ALEXANDRE ZIMMERMANN (Engenheiro Civil).

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-37852/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-AGENOR DE PAULA RIBEIRO, EDELZUITA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR DE PAULA RIBEIRO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 116542/19, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16/12/20, que concedeu revisão da pensão recebida por Paula Fernanda Ribeiro e Edelzuita Rodrigues para incluir NADIR DE PAULA RIBEIRO, na condição de filha inválida, em razão do falecimento do servidor estadual AGENOR DE PAULA RIBEIRO, com fundamento no art. 42, II, b, da Lei 12.398/98 e art. 1º, da Lei nº 13.443/02.
A pensão foi originalmente concedida mediante o Ato de Benefício Previdenciário n.º 116542/19, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 3/12/19, com a retificação publicada em 25/6/2020, registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 13/24 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 485646/20.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 602/24 – peça 38) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 630/24 – 2PC – peça 39), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-401692/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MASSAKAZU

TAKAKURA, ROSELI MOREIRA, THIEKO KATO TAKAKURA
PROCURADOR:-RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 72/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da Parana Previdência (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.126, de 25/2/2022 (peça 6), que concedeu revisão do benefício em favor da Sra. Thieko Kato Takakura, na condição de credora de alimentos do ex-servidor, Sr. Massakazu Takakura, conforme certidão de Escritura Pública de Divórcio sem Partilha (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 660/24 – CGE, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 331/24 – 1PC, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-443050/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIAS ALVES PONTES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONETE DA SILVA PONTES, MARIA JOSEFINA RICARDO DOS SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-245/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão originária, tratada no processo n.º 351253/24 (Instrução nº 641/24 – CGE, peça 12).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 516872/24

ENTIDADE: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4400/2024 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6/24

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 3189/24, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 31 de julho de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4503/2024

Processo Nº: 477664/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 08:05:07

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4504/2024

Processo Nº: 20075/22

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 08:21:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSON PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, LUCAS YAN DUARTECARDOZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4505/2024

Processo Nº: 480800/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 08:24:06

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4506/2024

Processo Nº: 25152/23

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 08:26:55

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INES MENDES DE QUEIROS SOUZA, OTAVIO MIGUEL DE QUEIROS SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4507/2024

Processo Nº: 488747/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 08:45:50

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSSSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2024

Processo Nº: 530174/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 11:18:49

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS

Interessado: PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2024

Processo Nº: 529354/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 11:48:58

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2024

Processo Nº: 531154/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 13:14:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEN REGINA DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2024

Processo Nº: 526835/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 14:03:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2024

Processo Nº: 530522/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 15:03:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 505110/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2024

Processo Nº: 517232/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 15:16:02

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2024

Processo Nº: 524867/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 15:19:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ADELAR CRISTOVO AGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2024

Processo Nº: 531812/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 16:27:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2024

Processo Nº: 532924/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 16:59:34

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GUILHERME BARROS CLEMENTE PEREIRA

Interessado: GUILHERME BARROS CLEMENTE PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 301347/18, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2024

Processo Nº: 531758/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 17:15:15

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2024

Processo Nº: 533297/24

Data e hora da distribuição: 31/07/2024 18:12:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS PAULO FERREIRA DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-70534/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), ARLETE GABRIEL DA SILVA, HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MARIA SUELI DE OLIVEIRA GONCALVES, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, THIAGO GABRIEL DA SILVA, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2891/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11610/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761167/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO-ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELA CRISTINA WIELEWSKI TEIXEIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DANILO VERONEZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, DEBORA VANESSA DA SILVA, DECIO DE SANTIS NETO, DENISE MOREIRA NUNES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS, HUGO APARECIDO VELOZO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JANETE ROCHA VICENTE, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOAO VOLNEI MAIA, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, KEREN DE OLIVEIRA FEIL, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARESSA MARIANE NEVES, MARIA PERPETUA DE SA, MARINEIDE BRITO, MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MIRIAN FERREIRA, MIULA PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, ODAIR JUNIOR MARIANO BUENO

DE OLIVEIRA, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA, ROSANGELA BOTELHO, ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SARA CAROLINE DE SENE, SIMONE FERREIRA, SIRLENE APARECIDA KRUCK, SUELEM BUENO DE SALES ASSIS, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENÇA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TAILA DANIELE TAKEDA, TATIANE DE AZEVEDO, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, TUANY FERREIRA ALVES, VALDIRENE DAS NEVES, VANDEIR JOSE CAMPOS, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, WILLIAN MORO ROSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2892/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11548/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-228330/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-LORENA MENEGUETTI BACON, MARCO ANTONIO FRANZATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2893/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11533/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-348689/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADALBERTO PAULINO DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), ISABELA VASSOLER DA SILVA, JOCIMAR CLAUDIO DOS SANTOS, KELLY RENATTA SBOMPATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERT DMITRUK DA SILVA, ROBSON FAGNER MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2894/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11550/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462414/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO-ADELAINE DE FÁTIMA DOS ANJOS BERRER GIACOMINI, CYNTHIA GABRIELA LACHMAN, DAYMITHY ZIMMERMANN TROCHA, FRANCIELE NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DE OLIVEIRA STECIUK, JESSICA APARECIDA PORN, JULIANE TEREZINHA HENZ YAGNYCZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, NATHANA COLOMBO, RODRIGO TUCHOROWSKI BUENO, ROSALI MARIA KLEIN, ROSEMILDA APARECIDA SEROISKA, SANDRA APARECIDA DE MORAIS PORN, SHARISY APARECIDA HENZ DLUGOVITZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2895/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11549/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-479538/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-ALINE GOMES LINHARES, ANA CAROLINA MENAO, ANA FLAVIA ALVES DE LIMA, ARIADNE BARBOSA RODRIGUES, CAROLINE KOSINSKI, CELIA WODARCZYK, CLAIRE MARIA OLEJARS, DANIELE FATIMA BALHUK, DANIELI BACHTCHEN, DANIELI JARAS TROJAN, DARLEI ANTONIO CABRAL, DIONES JOSE SZYMKOWIAK, ELAINE JOSIANE BARAN VISNIEWSKI, ERALDO SOARES DE LIMA, GERSON ZOREK, GIOVANA FERNANDA CHANDOCHA, INES VALERIA ANTOCZECEN, JANETE SOBANSKI KARBOWSKI, JESSICA ALESSANDRA MAJEWSKI, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, JOAO CARLOS CARVALHO DE LIMA, JOSIANE DOROCINSKI, KRISTIAN DA SILVA PINTO, LETICIA CABRAL, LETICIA SOBANSKI, LUCINEIA STEMPOSKI, LUIZ FERNANDO PECH, MAIRA DE OLIVEIRA, MARIA CIESLAK, MARIA HELENA SAMONEK ROGETSKI, MICHELLE ANDRESSA WLADYKA, MIQUELENA BOROSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MONICA VANESSA SOBANSKI DE LIMA, NAYARA SCHRAMM, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, REGIANE TAIS TARACIUK ROTCHENSKI, ROZENI APARECIDA FERREIRA CZEPULA, SALETE ANDREIA MELNIK, SAMUA LOTH DE FREITAS, SHEILA SOARES DA LUZ, SUELEN BOROSKI DE LIMA, TATIANE DA SILVA MELO GOMES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, THAIS ALESSANDRA GRZELCZAK, WELINTON LUIZ GIOVANNI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2896/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11557/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-814675/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SILMAX CORREIA BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2897/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11554/24 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-42744/24
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2898/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11544/24 - CAGE peça nº 52: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-406034/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO-ALBERI DE ASSIS MEDEIROS, AMANDA BECKER DE SOUZA, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA ALICE BRUNHAROTTO, ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, BRENDA ZARELLI GATTI, CAMILA DE MATOS, CAMILA FRATUCI DA COSTA, CASSIA PEREIRA MESQUITA, CULESTINO KIARA, DOUGLAS DE PAULA OVERNE, EDUARDO DE SOUZA ABE, ELENICE SANTOS DA FONSECA GIRELLI, ELIANE OLIVEIRA

GEACOMINI, ELINETE SILVA DE SOUSA, ELLEN CRISTINA PAZZINATTO, ERIKA ALVES MORAES, ESTHER MELISSA SERRADOURADA WUTZKE, EVILLYN CARVALHO RODRIGUES, FERNANDA DE OLIVEIRA SPANHOL, FERNANDA DEFINSKI DOS SANTOS, GLORIA DE OLIVEIRA RAMOS LOOBEN, HAMANDA SIMONE FONTANA, HELIO FERNANDES DA SILVA, HONANDA GOMES DA HORA, ISABELLE VICENTE FERREIRA, JANAINA DE OLIVEIRA, JESSICA DA SILVA, JESSICA GILLO BARBOSA, JOSEANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSIMAR DA SILVA PEDROSO, KARINE ANDRADE DA SILVA, KATRINE GRUNEWALDT, LARISSA FERNANDA MOREIRA BRUSTOLIN, LETICIA GABRIELLE BELMIRO DE OLIVEIRA, LIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES RIBEIRO, LISMEIA PASSONI, LUCIANA RODRIGUES FERNANDES, MARCELA DOS SANTOS AGUETONI, MARIA APARECIDA SIMPLICIO SOARES, MATEUS CARVALHO DE ARAUJO, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, NILTON APARECIDO DA SILVA, PATRICIA QUADROS DE AGUIAR, RENY VIANA, RODRIGO ROSA DA SILVA, ROSELEN LIBERI DA SILVA, SIMONE CARDOSO CERNEK MARCELO, SIRLEI DOS ANJOS MORAIS, TEREZA MIRANDA, THYEME APARECIDA TOMIAZZI, VARLI APARECIDA GAMA DE SOUZA, VILMA DE SOUZA DA ROCHA LELIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2899/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11553/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-476896/21
ORIGEM-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO-ALANA TAYNAN MARTINS DIODATO, ALVARO SHIOKAWA ALVAREZ, ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, BERNARDO DAMAZIO TRINCHERO, BRUNO SCHNEIDER NASCIMENTO, EDUARDO CONTE, GUILHERME BEVILAQUA VIANNA, GUSTAVO PIEDADE, HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANA ARES PEREIRA, JULIANA PASSOS BOSSE, JULIANO HENRIQUE SABINO DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME ALVES DE PAULA SANTOS, TIAGO SLOMP MASIERO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2901/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484083/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2905/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10629/24 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-484164/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2906/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10606/24 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
 CAGE, em 31 de julho de 2024.
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 50.801-2
 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -306126/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -793/24
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 4949/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 27, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 26 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
 Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.: -308510/24
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -801/24
 Tendo em vista o art. 3º da Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, e considerando a Informação 4995/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 29 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
 Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO Nº.: -210404/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -818/2024
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3644/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	06.302.460/0001-50
JOÃO LUIZ MONTEIRO	568.560.919-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 31 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -210820/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, VOLNEI PEDRO SOARES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -819/2024
 Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3646/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA	407.481.549-49
VOLNEI PEDRO SOARES	021.982.089-97
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	23.798.621/0001-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 31 de julho de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 114/2024

Dispõe sobre a política e o sistema de governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 188 a 191 do Regimento Interno; considerando o Acórdão nº 2146/24 - Tribunal Pleno, Processo nº 260207/24, e ainda;
 Considerando o Plano Estratégico 2022-2027 deste Tribunal, no qual ficou estabelecido como objetivo na perspectiva dos processos internos: “Aprimorar a gestão e a governança institucional”;
 Considerando o Plano de Gestão 2023-2024, que definiu como uma das diretrizes da gestão “a implantação de sistema de governança”;
 Considerando a Resolução Atricon nº 12, de 30 de novembro de 2018, que aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3303/2018 relacionadas com a temática “Governança nos Tribunais de Contas”;
 Considerando o Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, 3ª Edição, 2020;
 Considerando o Manual de Integridade Pública da OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, e a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública;
 Considerando o Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017: Governança e a Lei do Banco Mundial;
 Considerando a necessidade de fortalecer a confiança dos cidadãos no Tribunal e a busca por maior coordenação das iniciativas de aprimoramento institucional;
RESOLVE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
 Art. 1º A política de governança institucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná observa o estabelecido nesta Resolução.
 Parágrafo único. A política de governança integra o sistema de governança do Tribunal.
 Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – governança: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle (accountability) postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução do Tribunal na prestação de serviços de interesse da sociedade e no exercício do controle externo;

II – gestão: conjunto de práticas de planejamento, desenvolvimento, execução e monitoramento de atividades em consonância com a direção definida pela governança, a fim de alcançar os objetivos estratégicos;

III – alta administração: representada neste Tribunal pelo Presidente, Diretor-Geral e Coordenador-Geral de Fiscalização;

IV – mecanismos de governança: conjunto de práticas de liderança, estratégia e controle que devem ser adotadas para que as funções de governança sejam executadas de forma a gerar maior valor público;

V – instâncias internas de governança: responsáveis por definir, avaliar e monitorar a estratégia, a conformidade e as políticas institucionais, garantindo que atendam ao interesse público; e por agir nos casos em que eventuais desvios forem identificados;

VI – instâncias internas de apoio à governança: responsáveis por realizar a interlocução com as partes interessadas, internas e externas ao Tribunal, e por contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de governança e de gestão, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração;

VII – partes interessadas: pessoas físicas ou jurídicas, grupos de pessoas ou órgãos com interesse na prestação de serviços do Tribunal, que podem ser afetados positiva ou negativamente por sua atuação;

VIII – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelo Tribunal que representem respostas efetivas às demandas de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA GOVERNANÇA

Art. 3º São princípios da governança do Tribunal:

- I – transparência;
- II – integridade;
- III – confiabilidade;
- IV – capacidade de resposta;
- V – equidade e participação;
- VI – prestação de contas e responsabilidade (accountability);
- VII – legitimidade;
- VIII – eficiência;
- IX – eficácia, e
- X – efetividade.

Art. 4º São diretrizes da governança do Tribunal:

- I – alinhamento entre a missão, visão e valores do Tribunal e os resultados que as partes interessadas esperam;
- II – garantia de entrega de valor público para as partes interessadas;
- III – responsabilidade para com a sustentabilidade e o bom funcionamento do Tribunal;
- IV – processo decisório transparente, baseado em informações de qualidade e orientado por evidências, conformidade, eficiência e participação das partes interessadas;
- V – garantia ao comportamento ético e probó dos membros e servidores do Tribunal;
- VI – prática efetiva dos valores institucionais;
- VII – desburocratização, simplificação administrativa, modernização da gestão e integração dos serviços prestados às partes interessadas;
- VIII – desenvolvimento das competências dos servidores e membros necessárias para o alcance dos resultados institucionais;
- IX – articulação, integração e coordenação com outras entidades para propiciar eficiência no alcance de resultados com menor dispêndio de esforços;
- X – continuidade das iniciativas de longo prazo, de acordo com a avaliação permanente dessas;
- XI – avaliação periódica do desempenho dos gestores e servidores do Tribunal, a fim de incentivar a melhoria contínua;
- XII – garantia ao funcionamento de um sistema eficaz de gestão de risco; e
- XIII – aderência do orçamento ao plano estratégico.

Art. 5º Os princípios e diretrizes de governança definidos nesta Resolução devem ser considerados na execução dos trabalhos, na elaboração dos planos institucionais e dos atos normativos.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE GOVERNANÇA

Art. 6º São mecanismos para o exercício da governança institucional:

- I – liderança;
- II – estratégia; e
- III – controle.

Art. 7º O mecanismo de liderança é composto pelo conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental que assegurem que pessoas probas, capacitadas, competentes, responsáveis e motivadas ocupem a alta administração e as principais posições gerenciais do Tribunal, liderando as pessoas e as funções organizacionais para o alcance dos resultados esperados pelas partes interessadas.

§ 1º São diretrizes relacionadas com o mecanismo de liderança:

- I – definição de princípios, diretrizes, instâncias e responsabilidades;
- II – gestão do desempenho dos ocupantes de funções de direção e chefia;
- III – definição, por meio de instrução normativa, de critérios de seleção e perfis profissionais desejados para as posições de gestão;
- IV – promoção de comportamentos éticos e probos por parte dos membros e servidores do Tribunal, criando-se um ambiente de responsabilidade;
- V – compartilhamento de metodologias, resultados de trabalhos desenvolvidos e boas práticas;
- VI – comprometimento e apoio da alta administração e dos membros na promoção das práticas dos mecanismos de governança;
- VII – apoio à transição entre as gestões.

§ 2º Política de Integridade, a ser definida por meio de resolução específica, contemplará as diretrizes e destinar-se-á à prevenção, detecção e punição de atos incompatíveis com o exercício dos cargos e funções no âmbito do Tribunal.

Art. 8º O mecanismo de estratégia é composto pelo conjunto de práticas que integram os recursos às iniciativas e aos resultados previstos, formando-se um caminho coerente a ser percorrido pelas estruturas internas e pelos membros, gestores e servidores do Tribunal.

§ 1º São diretrizes relacionadas com o mecanismo de estratégia:

- I – formalização da estratégia institucional, contemplando-se, no mínimo, missão,

visão, valores, objetivos, indicadores e metas de desempenho;

II – modelo transparente de gestão da estratégia com o envolvimento das partes interessadas;

III – direcionamento estratégico do Tribunal orientado pelo monitoramento do desempenho institucional e pela avaliação da elaboração, da implementação e dos resultados das políticas e planos institucionais;

IV – identificação e mapeamento dos principais processos de trabalho;

V – priorização das demandas e necessidades das partes interessadas;

VI – visão de longo prazo, com revisões periódicas para ajustes na estratégia;

VII – garantia do funcionamento de um sistema de gestão de riscos, com ênfase nos riscos-chave do Tribunal; e

VIII – alinhamento das práticas do Tribunal às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e às boas práticas de governança.

§ 2º O sistema de planejamento e gestão da estratégia é regulamentado no âmbito deste Tribunal em Resolução própria.

Art. 9º O mecanismo de controle é composto pelo conjunto de práticas pelas quais os gestores assumem responsabilidades e delas prestam contas espontaneamente. Parágrafo único. São diretrizes relacionadas com o mecanismo de controle:

I – canais ativos de recebimento e acompanhamento de denúncias e representações;

II – prestação de contas às partes interessadas sobre a atuação e os resultados alcançados pelo Tribunal;

III – entrega de serviços de qualidade às partes interessadas;

IV – avaliação da imagem do Tribunal e da satisfação das partes interessadas;

V – efetivo exercício das funções, papéis e responsabilidades dos membros, gestores e servidores e das estruturas administrativas;

VI – mecanismos que garantam a responsabilização em caso de irregularidades;

VII – avaliação da relação custo-benefício das ações de controle, determinações e recomendações do Tribunal;

VIII – atuação da auditoria interna com o objetivo de avaliar e melhorar a eficácia da gestão de riscos, dos controles internos, da governança e dos processos de trabalho;

IX – garantia de condições para que a auditoria interna seja independente e proficiente; e

X – efetivo exercício da função correccional.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE GOVERNANÇA

Art. 10. O Sistema de Governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná abrange as estruturas administrativas, os processos de trabalho, os instrumentos, o fluxo de informações e o comportamento dos envolvidos na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da gestão.

Parágrafo único. O Sistema de Governança do Tribunal está representado no apêndice único desta Resolução.

Art. 11. Compõem a estrutura interna do Sistema de Governança do Tribunal:

- I – o Tribunal Pleno;
 - II – o Conselho de Governança;
 - III – a alta administração; e
 - IV – as instâncias internas de apoio à governança;
- Parágrafo único. São instâncias internas de apoio à governança:

- I – a Diretoria de Planejamento;
- II – o Gabinete da Corregedoria-Geral;
- III – a Controladoria Interna;
- IV – a Ouvidoria de Contas;
- V – as comissões permanentes e comitês.

Art. 12. O Conselho de Governança, composto por todos os Conselheiros titulares, tem natureza consultiva e a atribuição de apoiar o Presidente na avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão do Tribunal.

§ 1º Poderão ser submetidas ao Conselho, a critério do Presidente, as matérias cujo prévio exercício do juízo de oportunidade e conveniência seja recomendado em razão do impacto que delas poderão advir, em especial:

- I – contratações cujo valor do objeto seja significativo;
- II – iniciativas que possam causar mudanças relevantes nos processos de trabalho das unidades ou que ultrapassem os limites de exposição de riscos do Tribunal;
- III – matérias que possam afetar o alcance da estratégia institucional pelo Tribunal.

§ 2º Mantidas as condições do momento em que foi exercido, não caberá nova avaliação sobre o juízo previsto no § 1º quando da deliberação pelo Tribunal Pleno acerca da convalidação dos atos de despesas, nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 3º As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes na reunião.

§ 4º Portaria do Presidente disciplinará a realização das reuniões do Conselho.

Art. 13. A competência das instâncias internas de governança e de apoio à governança são aquelas definidas no Regimento Interno e em resoluções específicas deste Tribunal.

Art. 14. Compete à Diretoria de Planejamento no papel de unidade central do Sistema de Governança do Tribunal:

- I – acompanhar e apoiar a implantação da política de governança institucional;
- II – coordenar a realização de diagnósticos institucionais periódicos para o monitoramento do estágio de maturidade da governança organizacional, submetendo os resultados à alta administração;
- III – fomentar, durante o processo de planejamento estratégico, que sejam contemplados objetivos relacionados com a melhoria da governança institucional;
- IV – submeter ao Presidente propostas de ajustes, atualizações e aperfeiçoamento da política e do sistema de governança;
- V – propor à alta administração a adoção de medidas para a melhoria da governança e da gestão do Tribunal;
- VI – elaborar relatório de transição com base nas informações coletadas junto às unidades subordinadas ao Presidente.

Art. 15. Além das instâncias de governança, as instâncias de gestão devem contribuir para uma boa governança, com destaque para:

- I – a gestão estratégica;
- II – a gestão tática;
- III – a gestão operacional.

§ 1º A gestão estratégica é responsável por assegurar, no nível estratégico, que as instâncias de gestão cumpram o direcionamento organizacional estabelecido nos planos, políticas e objetivos institucionais.

§ 2º A gestão tática é responsável por coordenar a gestão operacional.

§ 3º A gestão operacional é responsável pela execução de processos finalísticos e de apoio.

CAPÍTULO V

DAS TRANSIÇÃO DE GESTÃO

Art. 16. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito do Tribunal.

Art. 17. O processo de transição de gestão terá início com a eleição do próximo Presidente e se encerra com a sua posse.

§ 1º Ocorrida a eleição, será nomeada comissão de transição, composta por representantes da gestão atual e da gestão eleita.

§ 2º O coordenador da Comissão de Transição poderá requisitar informações às unidades subordinadas ao Presidente do Tribunal, as quais deverão ser fornecidas em tempo hábil e com a necessária precisão.

§ 3º Na data da eleição, será entregue ao Presidente eleito relatório de transição com, no mínimo, as informações necessárias à não interrupção das atividades essenciais ao bom funcionamento do Tribunal.

§ 4º Cabe à Diretoria Planejamento fornecer o apoio técnico necessário ao bom andamento dos trabalhos da equipe de transição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Tribunal promoverá ações com outros tribunais, entidades e órgãos para a disseminação de boas práticas e incentivará o fortalecimento da governança nos órgãos fiscalizados.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

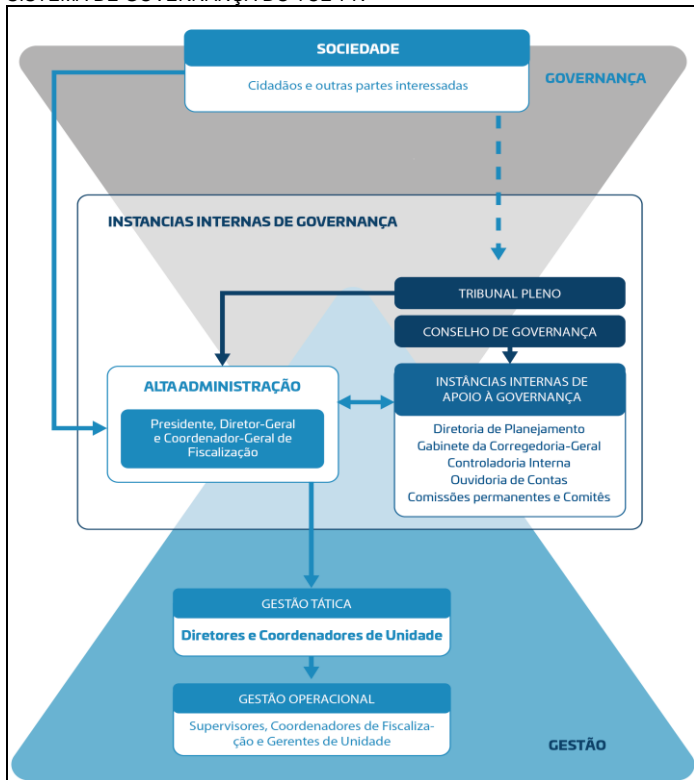
Curitiba, 31 de julho de 2024.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

APÊNDICE ÚNICO

SISTEMA DE GOVERNANÇA DO TCE-PR



notadamente quanto ao Acórdão nº 215/19-STP, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 54/21-STP, no âmbito de Recurso de Revisão, tendo em vista a sua inclusão na lista de agentes com contas irregulares contendo suposto equívoco na comunicação ao TRE-PR.

Explica o requerente que o comunicado quanto ao tipo de sanção que lhe foi imposta havia referência a "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa", aponta a ocorrência de equívoco posto que o processo desta Corte não fez qualquer menção de que ele tenha praticado ato doloso de improbidade administrativa e indica ter sido absolvido em ação de improbidade administrativa, referente aos mesmos fatos, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goioerê.

De início, indico que este Tribunal apreciou as contas de gestão do Sr. Luiz Antônio Volpato, referente à concessão de diárias enquanto Prefeito Municipal nos exercícios de 2013 a 2016, julgando-as irregulares e imputando-lhe a sanção de ressarcimento ao erário (Acórdão nº 215/19-STP), cujo montante sofreu parcial abatimento mediante o decidido no Acórdão nº 54/21-STP e foi totalmente quitado conforme Certidão de Quitação de Débito nº 330/21-CMEX (peça 352 do expediente nº 173110/18).

Ante o solicitado, ressalto que nas supracitadas decisões deste Tribunal não foram discutidos efeitos eleitorais, configuração de dolo, ocorrência de improbidade ou hipóteses de inelegibilidade, posto não ser desta Corte de Contas a competência para examinar tais questões.

Ressalto, ainda, que o envio da listagem em que constava o nome do requerente atende ao disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 75, inciso II, da Constituição Estadual; e artigo 1º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR). Tal medida também está prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), e na Resolução TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral).

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria-Geral para que seja emitida a certidão com base nas informações prestadas.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-514497/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3237/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1063/24 por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 246344/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 246344/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 353/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521779/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3238/24

Trata-se de requerimento Externo referente ao Ofício nº 406/24 (peça 02) por meio do qual a ATRICON convida este Tribunal de Contas a aderir à Rede de Secretários-Gerais de Controle Externo, à Rede de Secretários de Tecnologia da Informação e à Rede de Secretários de Governança e Gestão dos Tribunais de Contas, a serem instituídas no âmbito dessa Associação, em cumprimento às decisões da Direção da Atricon e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas em reuniões realizadas nos dias 11 e 12 de março de 2024, respectivamente, no TCE-SC.

Solicita a resposta ao convite e a indicação do nome completo, cargo, e-mail e telefone dos titulares da Secretaria-Geral de Controle Externo, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Governança e Gestão (ou denominações equivalentes) desse Tribunal de Contas, até a data de 26/07/24. Esta Presidência informa que enviou a resposta com o interesse em aderir à Rede



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-519120/24

ENTIDADE:-LUIZ ANTONIO VOLPATO

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO VOLPATO

ADVOGADOS:- ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3212/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Luiz Antônio Volpato, por meio do qual solicita certidão explicativa referente ao Recurso de Revista nº 173110/18,

de Secretários-Gerais de Controle Externo, à Rede de Secretários de Tecnologia da Informação e à Rede de Secretários de Governança e Gestão dos Tribunais de Contas e com indicação dos titulares conforme solicitado na data de 26/07/24, conforme segue:

- Controle Externo- DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
- Tecnologia da Informação – JOSÉ AUGUSTO CHEUTE
- Governança e Gestão – CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473081/24

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3246/24

Retornam os autos com a liberação por parte dos gestores e a ciência dos servidores autorizados a participarem dos grupos de trabalhos, conforme Despacho 2857/24 GP (peça 3).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459143/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3247/24

Retornam os autos com o Despacho nº 664/24 (peça 4), Despacho nº 20/24 (peça 5) e a Informação nº 115/24 (peça 6) por meio por meio dos quais, respectivamente, a CGF, CACS e DTI tomaram ciência e indicaram os servidores, que já fizeram suas inscrições, abaixo relacionados, para participarem do 1º Encontro Nacional de Inteligência Artificial dos Tribunais de Contas do Brasil, que será nos dias 01 e 02 de agosto de 2024, de forma presencial, na cidade do Recife/PE.

- CGF - Vinicius Garcia Pimenta
- CACS - Taisa Cristina Costa dos Santos Takehara
- DTI - José Ricardo Guimarães e Márcio Tetsuo Takahashi

Esta Presidência informa que foram autorizadas as participações de mais servidores e que também já fizeram as suas inscrições:

- DIPLAN – Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- GP – Luciane Ferraz Bortolini
- 5ª ICE – Ângela Beatriz Bot

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-241020/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO ZANETTI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3249/24

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Balsa Nova.

Nos termos da Instrução nº 11622/24 (peça 20) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verifica que o certame foi cancelado pela entidade, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 455/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525863/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 24 de julho a 1º de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre